Quarta-feira, 25 de Maio de 2005

Número 101
APÊNDICE N.º 73
II
SÉRIE

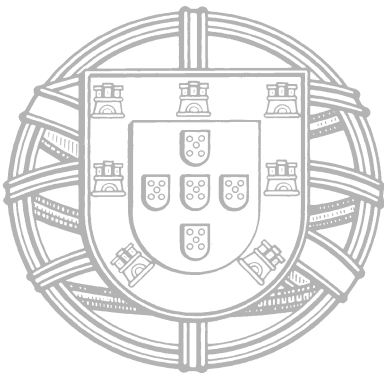

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 73/2005

SUMÁRIO

Comunidade Urbana da Lezíria do Tejo 3
Câmara Municipal de Albufeira 3
Câmara Municipal de Alfândega da Fé 3
Câmara Municipal de Alter do Chão 3
Câmara Municipal de Ansião 3
Câmara Municipal de Armamar 3
Câmara Municipal de Arouca 3
Câmara Municipal de Baião 4
Câmara Municipal de Barrancos 4
Câmara Municipal do Barreiro 4
Câmara Municipal de Boticas 8
Câmara Municipal do Cadaval 18
Câmara Municipal das Caldas da Rainha 20
Câmara Municipal de Cantanhede 20
Câmara Municipal de Cascais 21
Câmara Municipal de Castro Daire 21
Câmara Municipal de Castro Marim 21
Câmara Municipal de Coruche 23
Câmara Municipal de Évora 23
Câmara Municipal de Fafe 24
Câmara Municipal de Felgueiras 24
Câmara Municipal de Fornos de Algodres 24
Câmara Municipal do Funchal 24
Câmara Municipal do Fundão 24
Câmara Municipal de Grândola 28
Câmara Municipal de Loures 32
Câmara Municipal de Mafra 32
Câmara Municipal de Mangualde 32
Câmara Municipal de Manteigas 33
Câmara Municipal de Marvão 33
Câmara Municipal de Matosinhos 33
Câmara Municipal de Mirandela 33
Câmara Municipal da Nazaré 33
Câmara Municipal de Nordeste 33
Câmara Municipal de Óbidos 34
Câmara Municipal de Paços de Ferreira 36
Câmara Municipal de Palmela 37

Câmara Municipal de Paredes 37
Câmara Municipal de Penela 38
Câmara Municipal de Ponte da Barca 38
Câmara Municipal de Ponte de Lima 51
Câmara Municipal de Porto de Mós 52
Câmara Municipal da Praia da Vitória 53
Câmara Municipal da Ribeira Grande 53
Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores 54
Câmara Municipal de Santiago do Cacém 54
Câmara Municipal de Seia 54
Câmara Municipal de Sernancelhe 55
Câmara Municipal de Sesimbra 55
Câmara Municipal de Sintra 55
Câmara Municipal de Terras de Bouro 55
Câmara Municipal de Torres Novas 56
Câmara Municipal da Trofa 56
Câmara Municipal de Vagos 56
Câmara Municipal de Viana do Castelo 56
Câmara Municipal de Vila Franca do Campo 57
Câmara Municipal de Vila do Porto 57
Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar 57
Câmara Municipal de Vila Verde 57
Junta de Freguesia de Amora 58
Junta de Freguesia de Atei 58
Junta de Freguesia da Buraca 59
Junta de Freguesia de Castelo Novo 59
Junta de Freguesia de Coimbrão 59
Junta de Freguesia da Ericeira 59
Junta de Freguesia da Mina 59
Junta de Freguesia de Nossa Senhora de Guadalupe 59
Junta de Freguesia de Odivelas 60
Junta de Freguesia de Pedroso 60
Junta de Freguesia de Ponta do Pargo 60
Junta de Freguesia da Ramada 61
Junta de Freguesia de Rio de Mouro 61
Junta de Freguesia de Santa Marinha 61
Junta de Freguesia de São Braz e São Lourenço 62
Junta de Freguesia da Sé 62
Junta de Freguesia da Venteira 62
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro 62
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal das Caldas da Rainha 62
Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Castelo Branco 85
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Peniche 86
Serviços Municipalizados de Águas e Transportes de Portalegre 86

COMUNIDADE URBANA DA LEZÍRIA DO TEJO

Aviso n.º 3623/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º e para os efeitos do disposto no artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidades do pessoal do quadro da Comunidade Urbana da Lezíria do Tejo, com referência a 31 de Dezembro de 2004, se encontra afixada, para consulta, na sede da Comunidade, sita na Quinta das Cegonhas, 2001-907 Santarém.

30 de Março de 2005. — O Presidente da Junta da Comunidade Urbana, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 3624/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que será celebrado por esta Câmara Municipal contrato de trabalho a termo resolutivo, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de oito meses, com Paulo Jorge dos Santos Lopes, na categoria de técnico superior de ciências da educação — estagiário, índice 321, no prazo de 20 dias a contar data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

27 de Abril de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara (despacho de 11 de Janeiro de 2002), o Vice-Presidente, *José Carlos Martins Rolo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Aviso n.º 3625/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo/renovação.* — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que o contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Paula Alexandra Dias Morais, para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe de serviço social, do grupo de pessoal técnico superior, com início em 2 de Maio de 2004, foi renovado, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 30 de Março de 2005, por mais um ano.

4 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Carlos Pontes Figueiredo Sarmento.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 3626/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, nos termos previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, aplicável à administração local por força do n.º 5 do artigo 1.º da citada disposição legal, conjugada com o n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, com José Lourenço Calado Motaco, engenheiro técnico do ordenamento e dos recursos naturais, pelo prazo de um ano, renovável por iguais períodos, escalão 1, índice 295, com início a 20 de Abril de 2005.

21 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz.*

Aviso n.º 3627/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, submete-se à opinião pública, para recolha de sugestões, a proposta de alteração da alínea *b*) do artigo 1.º da tabela de tarifas e preços.

22 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Hemetério Airoso Cruz.*

Proposta de alteração

Considerando que a tabela de tarifas e preços da Câmara Municipal de Alter do Chão não contempla um escalão direccionado aos estabelecimentos hoteleiros.

Considerando que já existem vários estabelecimentos desta natureza no concelho.

Considerando que foi solicitado, pelo proprietário de uma das unidades hoteleiras, a redução da tarifa em causa.

Considerando que os escalões actualmente existentes possam ser um pouco gravosos para as entidades envolvidas.

Considerando que um melhor escalonamento poderia ser o seguinte:

Artigo 1.º

b) Estabelecimentos comerciais, hoteleiros, industriais e agro-pecuária:

1.º escalão — 0 a 100 — 0,35 euros;
2.º escalão — 101 a 150 — 0,65 euros;
3.º escalão — mais de 150 — 1,27 euros.

Face ao exposto, proponho ao executivo a aprovação da alteração da denominação da alínea *b*) do artigo 1.º da tabela de tarifas e preços, a inclusão de um 3.º escalão, bem como a alteração dos limites dos escalões e valores a cobrar, nos termos da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANSIÃO

Aviso n.º 3628/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foram celebrados, no cumprimento do despacho do presidente da Câmara Municipal de Ansião de 4 de Abril de 2005, contratos a termo resolutivo com Alberto Mendes Marques e Carlos Alberto Marques da Cruz, para exercerem as funções de cantoneiro de limpeza.

O contrato teve início a 11 de Abril de 2005 e terá duração de 12 meses.

12 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro Marques.*

Aviso n.º 3629/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foram celebrados, no cumprimento do despacho do presidente da Câmara Municipal de Ansião de 4 de Abril de 2005, contratos a termo resolutivo com José António Ramos da Silva e Júlio César Gomes de Barros, para exercerem as funções de técnico de informática — adjunto.

O contrato teve início a 11 de Abril de 2005 e terá duração de 12 meses.

12 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando Ribeiro Marques.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAMAR

Aviso n.º 3630/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do artigo 139.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto (Código do Trabalho), torna-se público que, por despacho de 16 de Março de 2005, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 19 de Abril de 2004, com o técnico superior de 2.ª classe, Maria de Fátima dos Santos Marta.

20 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Pinto da Fonseca Almeida.*

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 3631/2005 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara de 20 de Abril de 2005, foi renovado, por mais 18 meses, o contrato a termo certo, celebrado com Rui Xavier Oliveira de Sousa, para exercício de funções correspondentes às da categoria de assistente de acção educativa. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Abril de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

Rectificação n.º 253/2005 — AP. — *Proposta de alteração ao quadro de pessoal*. — No apêndice n.º 42 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 62, de 30 de Março de 2005, a p. 13, onde se encontra publicado o quadro de pessoal desta Câmara Municipal, o mesmo não está conforme o original enviado por estes serviços, solicitando-se a devida correcção que a seguir se indica e a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares						Obs.
				Qtd. existente			A criar	A extinguir	Quadro novo	
				P	V	T				
Técnico profissional	–	Técnico profissional (museu).	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe		1	1				
	–	Técnico profissional (planeamento).	Especialista principal ..... Especialista ..... Principal ..... 1.ª classe ..... 2.ª classe		1	1				

26 de Abril de 2005. — Por delegação da Presidente da Câmara, a Técnica Superior de 1.ª classe, *Maria da Natividade de Magalhães Loureiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 3632/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo*. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força de Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na actual redacção, torno público que, por meu despacho de 1 de Abril de 2005, exarado na informação n.º 24/2005, DAF/SPEGA, de 1 de Abril de 2005, autorizei a renovação, pelo período de seis meses, do contrato de trabalho a termo certo celebrado em 20 de Novembro de 2004 com Susana Maria Durão Bergano, como assistente administrativo especialista, escalão 1, índice 260, do NSR.

18 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano.*

Aviso n.º 3633/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo*. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força de Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na actual redacção, torno público que, por meu despacho de 1 de Abril de 2005, exarado na informação n.º 23/2005, DAF/SPEGA, de 1 de Abril de 2005, autorizei a renovação, pelo período de seis meses, do contrato de trabalho a termo certo celebrado em 20 de Novembro de 2004 com Cristina Maria Rúbio Domingues, como técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, do NSR.

18 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano.*

Aviso n.º 3634/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo*. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força de Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na actual redacção, torno público que, por meu despacho de 1 de Abril de 2005, exarado na informação n.º 20/2005, DAF/SPEGA, de 1 de Abril de 2005, autorizei a renovação, pelo período de seis meses, do contrato de trabalho a termo certo celebrado em 1 de Maio de 2003, ao abrigo da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com Maria do Rosário Filipe Oliveira Fernandes, na carreira de técnico superior de 2.ª classe — técnico de serviço social/DASC.

18 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano.*

Aviso n.º 3635/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo*. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força de Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na actual redacção, torno público que, por meu despacho de 1 de Abril de 2005, exarado na informação n.º 21/2005, DAF/SPEGA, de 1 de Abril de 2005, autorizei a renovação, pelo período de seis meses, do contrato de trabalho a termo certo celebrado em 13 de Novembro de 2003, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com Francisco Manuel Cruz Delgado, na carreira de operador de estação elevatória, de tratamento ou depuradoras — operário — escalão 1, índice 182, do NSR.

18 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano.*

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 3636/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que se encontra afixada na Divisão de Recursos Humanos, sita na Rua de José Magro, 2-A, a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal, com referência a 31 de Dezembro de 2004, nos termos dos artigos 93.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 117/99, de 10 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio.

6 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Emídio Xavier.*

Aviso n.º 3637/2005 (2.ª série) — AP. — *Alterações ao Plano Director Municipal do Barreiro — início de elaboração*. — Emídio Branco Xavier, presidente da Câmara Municipal do Barreiro:

Torna público que, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, deliberou esta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária realizada em 22 de Dezembro de 2004, a elaboração de alterações pontuais ao Plano Director Municipal do Barreiro em vigor, no que respeita à zona envolvente do Bairro das Palmeiras, necessárias para viabilizar a execução de empreendimentos maioritariamente abrangidos pelos Decretos-Leis n.os 135/2004, de 3 de Junho, e 163/93, de 7 de Maio, bem como programas de construção de habitação a custos controlados destinados a arrendamento, ao abrigo do procedimento simplificado de alteração dos planos municipais de ordenamento do território estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 115/2001, de 7 de Abril. Estima-se que a sua conclusão ocorra em Novembro de 2005, com a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Mais se anuncia que, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do mesmo diploma legal e por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 115/2001, de 7 de Abril, é fixado um período de 15 dias, a contar da data desta publicitação no *Diário da República*, para quem entender pertinente, formular sugestões ou apresentar informações sobre quaisquer questões que julgue relevantes para a elaboração das alterações ao Plano, as quais deverão ser formuladas em carta dirigida ao presidente da Câmara Municipal do Barreiro — alterações Pontuais ao Plano Director Municipal — Rua de José Magro, 2-A, 2830, Barreiro.

7 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Emídio Xavier.*

Aviso n.º 3638/2005 (2.ª série) — AP. — *Tarifa de fornecimento de cartão recarregável da máquina de fotocópias da biblioteca municipal*. — Pelo presente aviso torna-se público que a Câmara Municipal do Barreiro, na sua reunião ordinária privada de 6 de Abril de 2005, no uso das suas competências que lhe são cometidas pela alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, revista na Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou a criação da tarifa de fornecimento de cartão recarregável da máquina de fotocópias da biblioteca municipal.

Preço do cartão recarregável:

Cada cartão recarregável — 1 euro.

12 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Emídio Xavier.*

Aviso n.º 3639/2005 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento de Funcionamento, Organização, Utilização e Segurança do Auditório Municipal Augusto Cabrita*. — Torna-se público, nos termos e para os efeitos previstos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que se dá início, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diário da República*, à discussão pública do projecto de Regulamento de Funcionamento, Organização, Utilização e Segurança do Auditório Municipal Augusto Cabrita, aprovado na reunião da Câmara Municipal do Barreiro datada de 27 de Outubro de 2004, que a seguir se transcreve na íntegra.

14 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Emídio Xavier.*

Projecto de Regulamento de Funcionamento, Organização, Utilização e Segurança do Auditório Municipal Augusto Cabrita.

Nota justificativa

Os auditórios municipais constituem espaços privilegiados de promoção e difusão de actividades culturais.

Para que se verifique uma correcta e racional utilização do seu espaço é importante a existência de um conjunto de regras e princípios a que deve obedecer essa utilização, para que se obtenha uma excelente projecção do auditório a nível concelhio, distrital, nacional e internacional.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define as regras de funcionamento, organização, utilização e segurança do Auditório Municipal e dirige-se a todos os utilizadores do espaço.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se ao Auditório Municipal Augusto Cabrita.

Artigo 3.º

Definições

1 — O Auditório Municipal Augusto Cabrita é um equipamento cultural inserido no Departamento de Educação e Cultura da Câmara Municipal do Barreiro, na dependência do vereador do pelouro, a quem cabe a responsabilidade da coordenação da programação, a qual se norteará por princípios de qualidade e de oferta diversificada das várias formas de expressão artística.

2 — O Auditório Municipal Augusto Cabrita é uma instalação municipal destinada à realização de actividades de índole artística, individuais ou colectivas, bem como a qualquer outro tipo de iniciativas de carácter didáctico e ou cultural e actividades dos serviços municipais.

3 — No âmbito das disposições destas normas, entende-se por utilizadores do Auditório os intervenientes das actividades promovidas pela autarquia e pelos organizadores, o público, os artistas e grupos de artistas e os técnicos.

Artigo 4.º

Cedência das instalações

Esta instalação poderá ser cedida por períodos temporários, gratuita ou onerosamente, desde que os fins da cedência se coadunem com as definições do artigo 3.º

Artigo 5.º

Utilização do Auditório

A utilização do Auditório deverá, obrigatoriamente, respeitar as regras de boa conservação das instalações e dos equipamentos, a observância das regras gerais de conduta cívica, respeito pelas indicações e directrizes dos técnicos do Auditório, bem como a imagem pública do serviço autárquico.

CAPÍTULO II

Funcionamento

Artigo 6.º

Cumprimento das regras de funcionamento

Os técnicos e funcionários em exercício de funções no Auditório cumprem e fazem cumprir aos utilizadores as regras de funcionamento.

Artigo 7.º

Realização de espectáculos

1 — Para assegurar a normal e correcta realização de qualquer espectáculo ou outra iniciativa, os serviços competentes solicitarão a apresentação prévia dos seguintes elementos:

a) Esquemas técnicos de luz e som;
b) Esquemas técnicos de palco (colocação de pessoas, aparelhos, adereços, etc.);
c) Indicações acerca dos cenários (características gerais, dimensões, articulação com a mecânica de cena, arrumação prévia, etc.);
d) Lista de necessidades específicas de e nos camarins e bastidores;
e) Lista de outros requisitos técnicos ou de outra ordem;
f) Alinhamento do programa específico;
g) Indicação do número de intervenientes — artistas, técnicos, outros.

2 — Para os espectáculos e iniciativas promovidos pelo município, a estes acrescem:

a) Elementos para a edição de materiais gráficos, nomeadamente textos, fotografias, programas específicos, etc.;
b) Elementos necessários ao processamento contratual, nomeadamente folha de situação contributiva.

Artigo 8.º

Montagem e ensaios

1 — As datas e horários de montagem e ensaios para qualquer espectáculo ou iniciativa são estabelecidos com a antecedência necessária em função do tipo e características dos mesmos de modo a elaborar o respectivo calendário e reunir as necessárias condições.

2 — Os intervenientes nos espectáculos ou outras iniciativas obrigam-se a, sempre que for considerado necessário, acompanhar e participar no processo de montagem, em colaboração com os técnicos responsáveis do Auditório.
3 — As condições de acesso, circulação, carga e descarga de materiais, instrumentos e outros, são estabelecidas nos artigos 14.º, 15.º e 16.º

Artigo 9.º

Utilização de meios e equipamentos técnico-materiais

1 — Todos os meios e equipamentos técnico-materiais do Auditório são comandados e supervisionados pelos respectivos técnicos, cabendo a estes a responsabilidade pela sua boa utilização.
2 — Sempre que for considerado conveniente e necessário, os técnicos dos artistas ou dos organizadores de outras iniciativas podem, em colaboração com os técnicos do Auditório, utilizar os meios e equipamentos técnico-materiais, nas várias fases de preparação e concretização.
3 — Não é permitida a utilização de qualquer meio técnico, equipamento, aparelho, instrumento, para outro fim que não aquele a que está destinado e para o qual foi concebido e fabricado.

Artigo 10.º

Horários de funcionamento

1 — Os utilizadores, intervenientes em espectáculos e outras iniciativas obrigam-se a respeitar os horários de funcionamento estabelecidos e a não planificarem a sua actuação, participação ou ocupação de tempo no Auditório sem os terem em conta.
2 — Qualquer alteração de horários justificada por necessidades intrínsecas do espectáculo ou da iniciativa deve ser previamente apreciada e combinada e não prejudicar o funcionamento geral do Auditório e a obrigação de cumprir os horários previamente divulgados e de que o público tomou conhecimento.
2.1 — Todas as exposições que decorram nos *foyers* do AMAC estão patentes ao público no seguinte horário:

Horário de verão (15 de Maio até 30 de Setembro):

Terça-feira a quinta-feira — das 19 às 22 horas;
Sexta-feira e vésperas de feriados — das 19 às 23 horas;
Sábados, domingos e feriados — das 18 às 23 horas.

Horário de inverno (1 de Outubro até 14 de Maio):

Terça-feira a quinta-feira — das 17 às 19 horas;
Sexta-feira e vésperas de feriados — das 17 às 20 horas;
Sábados, domingos e feriados — das 10 às 12 horas e das 15 às 20 horas.

Encerramento — à segunda-feira e durante o mês de Agosto.

São excepção a este horário as visitas, por marcação, que durante a semana decorrem no período da manhã.
2.2 — Todos os restantes espectáculos decorrem em horários, prévia e atempadamente, divulgados;
2.3 — A bilheteira do AMAC funcionará de acordo com o horário do Auditório e nos dias dos espectáculos até quinze minutos antes do início dos mesmos.

Artigo 11.º

Utilização do espaço

1 — Não é permitida aos utilizadores a modificação ou utilização dos espaços para outras funções que não aquela para que foram criados, salvo após apreciação, podendo a mesma não ser autorizada.
2 — Os espectadores dos espectáculos e eventos devem sempre cumprir e respeitar as indicações dos elementos do apoio de sala e evitar de forma alguma transmitir aos mesmos indicações ou ordens.

Artigo 12.º

Conservação dos equipamentos e materiais

1 — Os utilizadores obrigam-se a manter em bom estado de conservação os equipamentos e materiais instalados.
2 — Em caso de danificação ou perda de qualquer equipamento ou material instalado, a questão da reposição ou pagamento devido será apreciada e resolvida entre a autarquia e os responsáveis do acto.

Artigo 13.º

Indicações dos técnicos

Os utilizadores obrigam-se a respeitar as indicações dos técnicos quanto à segurança durante as operações com a mecânica de cena, varas de projectores, cortinas, ecrã de cinema, ciclorama e quanto à protecção dos aparelhos e cablagens dos sistemas de som, luz e instalação eléctrica em geral.

Artigo 14.º

Acesso a cabines

A fim de garantir as necessárias condições de trabalho e segurança de pessoas e equipamentos, o acesso às cabinas e outras zonas técnicas está reservado, exclusivamente, aos técnicos do Auditório e de outros ali a trabalhar, quando devidamente identificados pelos serviços técnicos do Auditório.

Artigo 15.º

Carga e descarga de materiais

Durante as várias fases dos espectáculos e das outras iniciativas, a carga e descarga de materiais, cenários, adereços e transporte de instrumentos são efectuados através da porta exterior da zona do palco — entrada técnica, sempre supervisionada pelos técnicos do Auditório.

Artigo 16.º

Acesso a áreas reservadas

1 — Antes, durante e após os espectáculos não é permitida a entrada nas zonas de acesso reservado, bastidores e camarins a pessoas que não estejam directamente relacionadas com aqueles, excepto se autorizadas.
2 — Durante o decorrer de congressos, conferências, simpósios e encontros, a entrada nas zonas de acesso reservado e outras está condicionada pelo esquema de circulação estabelecido entre os serviços competentes e as entidades utilizadoras.

CAPÍTULO III

Condições de cedência

Artigo 17.º

Princípio inerente à cedência

A cedência do Auditório Municipal implica a aceitação pelas entidades utilizadoras das disposições deste Regulamento.

Artigo 18.º

Pedidos de cedência

1 — Os pedidos de cedência das instalações devem ser dirigidos por escrito ao vereador do Pelouro da Cultura até 30 dias antes da data pretendida, sob pena de não serem considerados.
1.1 — O pedido deve ser acompanhado de descrição pormenorizada, a ser anexa ao contrato de cedência, onde conste:

a) Natureza do evento a realizar;
b) Indicação do ou dos espaços necessários à realização da actividade;
c) Instalações e meios técnicos necessários;
d) Plano de trabalho (montagens/desmontagens);
e) O *raider* técnico;
f) Os meios técnicos/humanos necessários;
g) O período de tempo e horários da utilização;
h) A listagem, sempre que possível, de todos os intervenientes externos ao Auditório Municipal Augusto Cabrita;
i) Os meios policiais e corpo de bombeiros que a actividade possa requerer.

2 — Os pedidos de reserva do espaço que não cumpram o prazo definido no ponto anterior, devem ser devidamente fundamentados e serão analisados caso a caso.

Artigo 19.º

Comunicação da autorização de cedência

A autorização de utilização das instalações é comunicada, por escrito, aos interessados com a indicação das condições acordadas.

Artigo 20.º

Cedência a entidades com fins lucrativos

Salvo excepções devidamente fundamentadas, a cedência das instalações a quaisquer entidades é sempre onerosa.

Artigo 21.º

Tarifas

1 — As tarifas a cobrar aos utilizadores constam de tabela expressa no anexo 1 deste Regulamento.
2 — O montante devido deverá ser pago na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guias emitidas pelo serviço competente até ao dia útil imediatamente anterior à realização do evento.

Artigo 22.º

Reservas

As reservas para utilização implicam o pagamento do valor correspondente, ainda que não se concretize a utilização, exceptuando situações devidamente fundamentadas.

Artigo 23.º

Cancelamento da autorização de cedência

A autorização de cedência será cancelada quando se verifiquem as seguintes situações:

a) Não pagamento da tarifa nos prazos fixados;
b) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida;
c) Utilização por entidades ou utilizadores estranhos aos que foram autorizados.

Artigo 24.º

Instalação de equipamentos

1 — Em caso de necessidade de instalar equipamentos de comunicação, projecção, reprografia ou outros que não existam no Auditório, proceder-se-á no sentido da instalação dos mesmos, sendo as despesas de aluguer e ou outras da responsabilidade das entidades utilizadoras e organizadoras.
2 — É aplicável o mesmo princípio aquando da contratação dos serviços de tradutores.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 25.º

Entrada no Auditório

A entrada no Auditório é permitida unicamente a quem tiver adquirido bilhete de ingresso, convite ou participe directamente no espectáculo ou iniciativa.
Excepção feita ao acesso às exposições patentes ao público nos *foyer's* do Auditório.

Artigo 26.º

Entradas gratuitas

As entradas gratuitas para qualquer espectáculo ou outras iniciativas estão limitadas, em qualquer caso, pela lotação do Auditório e implicam o levantamento na bilheteira do Auditório dos respectivos ingressos.

Artigo 27.º

Entrada após início de sessão

Após o início de qualquer sessão ou período de funcionamento, a entrada na sala e balcões do Auditório está condicionada pelo tipo, características e exigências específicas do evento e a mesma será sempre coordenada e autorizada pelo pessoal da frente de casa.

Artigo 28.º

Utilização do interior da sala

Não é permitido transportar bebidas ou comidas para o interior da sala do Auditório, assim como objectos que pela sua forma e ou volume possam danificar qualquer equipamento ou material instalado ou, ainda, pôr em causa a segurança do público.

Artigo 29.º

Interdições

Não é permitido fumar ou usar telemóveis no interior da sala do Auditório e nas zonas com sinalização de interdição para o efeito.

Artigo 30.º

Reprodução, captação de som e imagem

1 — Não é permitido fotografar, filmar ou efectuar gravações de som em qualquer zona do Auditório, excepto se tal for previamente autorizado.
2 — No caso de gravações de som e imagem de artistas, grupos de artistas ou outros intervenientes e participantes, será necessária a autorização prévia destes de modo a salvaguardar os direitos de autor e as condições necessárias para o normal desempenho durante as actuações e ou exibições.
3 — Nos espectáculos e iniciativas promovidos pelo município, as gravações de som e imagem, efectuadas por estações de rádio ou televisão, carecem igualmente de autorização prévia quer do município, quer dos artistas ou outros intervenientes.
4 — Em determinadas situações, o município pode considerar que a autorização de fotografar ou efectuar gravações de som e de imagem seja acompanhada do pagamento de determinada verba, o que implicará um acordo prévio entre as partes interessadas.
5 — Após autorização, a circulação de fotógrafos e operador de imagem e som está limitada às zonas autorizadas e é condicionada pelas exigências técnicas dos espectáculos e outras iniciativas, sem prejuízo da normal circulação, segurança, visão e audição do público; a autorização de entrada nas zonas de acesso reservado, palco e camarins será considerada apenas nos casos de reportagens que o justifiquem e de modo a não pôr em causa o funcionamento técnico, a segurança dessas zonas e o normal desenrolar do espectáculo ou de outras iniciativas.

Artigo 31.º

Circulação de artistas

Não é permitida a circulação dos artistas nas zonas de público enquanto caracterizados e trajados, exceptuando as situações em que estas façam parte do espectáculo ou o mesmo se realize nas chamadas zonas públicas (*foyers* e recepção).

Artigo 32.º

Emissão de ruídos

Durante os ensaios e realização dos espectáculos ou outras iniciativas não é permitido provocar ruídos nas zonas envolventes do palco e plateia (*foyers*, corredores e zonas de acesso às cabinas, bastidores, camarins, etc.), que prejudiquem o normal desenrolar daqueles.

Artigo 33.º

Aquisição de produtos

A venda de produtos, por parte dos participantes nos espectáculos e outras iniciativas, necessita de autorização prévia e a venda, se autorizada, será efectuada pelos próprios no balcão contíguo ao bengaleiro.
Ao atrás exposto poderá verificar-se situações de excepção que requerem autorização após estudo caso a caso.

Artigo 34.º

Utilização do *foyer*

1 — A afixação e exposição, nos *foyers* do Auditório, de cartazes, fotografias ou outros materiais pertencentes aos artistas ou

outros utilizadores, necessita de autorização prévia e, se autorizada, está condicionada pelo aspecto e conteúdo do conjunto, modo de organização, ocupação e arranjo do espaço e pela segurança e livre circulação das pessoas.

2 — Para a instalação, nos *foyers* do Auditório, de mesas de recepção e outros serviços durante a realização de congressos, conferências, simpósios e encontros, será estabelecido, entre os serviços competentes e os organizadores, o modo de colocação a fim de não prejudicar a segurança e livre circulação das pessoas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 35.º

Divulgação do Regulamento

A Câmara Municipal do Barreiro procederá à divulgação deste Regulamento junto dos artistas, organizadores e demais intervenientes em espectáculos e iniciativas a efectuar no Auditório.

Artigo 36.º

Aceitação prévia

A concretização de qualquer espectáculo ou iniciativa depende da aceitação prévia, por parte dos artistas e todos os demais organizadores e utilizadores, das disposições destas normas.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação por edital, sem prejuízo de posterior publicação no *Diário da República*.

ANEXO 1

Tabela de tarifas a praticar pela cedência

Auditório Municipal Augusto Cabrita

Tabela de tarifas a aplicar a actividades de curta duração — congressos, conferências, simpósios e encontros:

Sala do auditório, com utilização dos lugares da plateia:

Dias úteis:

½ dia — 250 euros;
1 dia — 450 euros;
Mais de 1 dia — 400 euros (por dia).

Fim-de-semana (sábado, domingo e feriado):

½ dia — 500 euros;
1 dia — 950 euros;
Fim-de-semana — 1800 euros.

Sala do auditório, com utilização dos lugares de plateia e frisas:

Dias úteis:

½ dia — 400 euros;
1 dia — 750 euros;
Mais de 1 dia — 700 euros (por dia).

Fim-de-semana (sábado, domingo e feriado):

½ dia — 500 euros;
1 dia — 800 euros;
Fim-de-semana — 1100 euros.

Tabela de tarifas a aplicar no aluguer da sala do auditório — espectáculos e ensaios:

Dias úteis:

½ dia — 400 euros;
1 dia — 750 euros;
1 semana (cinco dias) — 3000 euros.

Fim-de-semana (sábado, domingo e feriado):

½ dia — 600 euros;
1 dia — 1150 euros;
Fim-de-semana (dois dias) — 2200 euros.

ANEXO 2

Tabela de tarifas a praticar nas bilheteiras

Auditório Municipal Augusto Cabrita

Espectáculos de iniciativa municipal:

Espectáculos de carácter geral:

Plateia — entre os 7,5 euros e os 25 euros;
Camarote (lotação 10 lugares cada) — entre os 80 euros e os 300 euros;
1.ª frisa — entre os 5 euros e os 15 euros;
2.ª frisa (lugares em pé) — entre os 2,5 euros e os 7,5 euros.

Espectáculos infanto-juvenis:

Plateia — entre os 5 euros e os 10 euros;
Camarote (lotação 10 lugares cada) — entre os 55 euros e os 110 euros;
1.ª frisa — entre os 3 euros e os 7,5 euros;
2.ª frisa (lugares em pé) — entre os 2 euros e os 5 euros.

Descontos:

Desconto de 25 % para:

Portadores do cartão de estudante;
Reformados;
> de 65 anos;
Pessoas portadoras de deficiência.

Desconto de 15 % para:

Bilhete familiar nas modalidades 2 + 1 e 2 + 2 — (desconto aplicável ao valor total dos bilhetes para plateia e frisas).

Desconto de 10 % para:

Grupos a partir de 10 pessoas — (desconto aplicável ao valor total dos bilhetes para plateia e frisas).

Nota. — O valor final dos preços a cobrar serão fixados, caso a caso, pela administração do AMAC de acordo com o custo global da produção do espectáculo, não podendo ser inferiores ou superiores ao estipulado pela presente tabela sem aprovação camarária.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS

Aviso n.º 3640/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que a Câmara Municipal de Boticas, conforme deliberação tomada em reunião realizada em 18 de Abril de 2005, deliberou submeter a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a proposta de Regulamento do Cemitério Municipal de Boticas, o qual a seguir se publica.

O processo correspondente pode ser consultado na Divisão Administrativa, durante o horário normal de funcionamento e eventuais sugestões ou observações sobre o referido projecto de Regulamento deverão ser formuladas por escrito no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

19 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando Campos*.

Regulamento do Cemitério Municipal de Boticas

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições legais

1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde e seus adjuntos;
c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
f) Exumação — a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
h) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
l) Viatura e recipiente apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
m) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
n) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
o) Restos mortais — cadáver, ossada e cinzas;
p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

2 — Fazem parte deste Regulamento:

Anexo 1 — Planta geral do cemitério de Boticas;
Anexo 2 — Gavetões de consumpção aeróbia; e
Anexo 3 — Ossário.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Tem legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
b) O cônjuge sobrevivo;
c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
d) Qualquer herdeiro;
e) Qualquer familiar;
f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 — O cemitério municipal de Boticas, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Boticas, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias do mesmo concelho, que disponham de cemitério próprio.
2 — Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal de Boticas, observadas as disposições legais e regulamentares, quando for caso disso:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do presidente ou do vereador com funções delegadas.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 4.º

Serviços de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo responsável do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir e fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Repartição Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Boticas, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 — O cemitério municipal funciona com o seguinte horário:

a) De segunda-feira a sexta-feira — das 9 às 12 horas e das 14 às 17 horas — (horário de inverno) — até às 18 horas e 30 minutos — (horário de verão);
b) Aos sábados e domingos — das 8 horas e 30 minutos às 18 horas;
c) Encerra aos feriados, com excepção do dia 1 de Novembro.

2 — Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até trinta minutos antes do seu encerramento.
3 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo em casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador com funções delegadas, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 7.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/88, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Locais de inumação

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 — A localização dos diversos tipos de sepultura, está definida nos anexos 1, 2 e 3 deste Regulamento;

3 — Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito de cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

4 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxes mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço a das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

Inumações fora do cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 3 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Boticas, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

a) Identificação do requerente;
b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora do cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante da Câmara, no local de onde partir o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou jazigo.

Artigo 12.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 — Quando não haja lugar a realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde, pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 13.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
c) Os documentos a que alude o artigo 39.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, na Repartição Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Boticas, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 17.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;
b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º

Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas:

a) São consideradas temporárias as sepulturas destinadas ao período legal de inumação, de três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Dimensões

1 — As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões:

a) Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 1 m;
Profundidade — 1,15 m.

b) Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,60 m;
Profundidade — 1, m.

Artigo 20.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21.º

Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos, estando devidamente identificadas no anexo 1 a este Regulamento.

Artigo 22.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 24.º

Espécies de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
b) Capelas — constituídas somente por edificações acima do solo;
c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25.º

Inumação em jazigo

1 — Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Nos jazigos municipais o período de inumação não pode exceder os 50 anos, findos os quais se procede à exumação.

Artigo 26.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de mandarem reparar, marcando-lhes para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal ou vereador com poderes delegados, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciarem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referida soluções.

SECÇÃO IV

Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 27.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por Portaria conjunta do Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 28.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 29.º

Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os Serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério municipal no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado ou, quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º

Artigo 30.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços responsáveis do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

CAPÍTULO VII

Das trasladações

Artigo 31.º

Competência

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal de Boticas, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I do Decreto-Lei n.º 411/98.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via fax.

Artigo 32.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 33.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Os serviços responsáveis pelo cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea *a*) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 34.º

Concessão

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública, nos termos e condições especiais que o presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 35.º

Pedido

O pedido para concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara de Boticas e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 36.º

Decisão da concessão

1 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da decisão da notificação.

3 — Caso se verifique o incumprimento do disposto no número anterior é cancelada a concessão e findo o prazo legal de inumação serão retiradas as ossadas para sepultura a designar pelos serviços do cemitério.

Artigo 37.º

Concessão para ocupação dos ossários e gavetões de consumpção aeróbia

1 — A requerimento dos interessados, poderá o presidente da Câmara Municipal conceder o direito de ocupação temporária ou definitiva de ossários no cemitério, mediante o pagamento da taxa respectiva.

2 — Quando se trate de ossário, cujo titular tenha falecido, e no mesmo não se encontrem ainda depositadas três ossadas, será facultado aos interessados, que provarem ser herdeiros do falecido, o depósito de ossadas até ao limite de três, não podendo qualquer uma das existentes ser retirada.

3 — O prazo máximo de concessão de gavetões de consumpção aeróbia é de 50 anos.

Artigo 38.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos e ossários é titulada por alvará da Câmara Municipal de Boticas, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão e do fornecimento dos elementos de identificação dos concessionários.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como alteração dos concessionários.

3 — Será também emitido documento onde constem todos os elementos do número anterior, destinado a controlar através do serviço do cemitério, todas as entradas e saídas dos restos mortais do respectivo jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 39.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 deste artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos seguintes prazos:

a) Para construção de jazigos particulares é estabelecido o prazo de um ano, contado a partir da data de emissão do alvará de concessão;
b) Para o revestimento de sepulturas perpétuas é estabelecido o prazo de 90 dias, contados a partir da data de emissão do alvará de concessão.

2 — Poderá o presidente da Câmara Municipal de Boticas ou o vereador com competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal de Boticas todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 40.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 41.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 42.º

Obrigações do concessionário

1 — O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.

2 — Na hipótese prevista no número anterior será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo responsável que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 43.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão ao requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 44.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 45.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por acto entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida, desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 46º.

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no número anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal de Boticas.

2 — Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor, relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 47.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se refere o artigo anterior será feito no respectivo título e livro de registos de concessões, após pagamento das taxas previstas na tabela de taxas e liquidação do imposto municipal de sisa, se for devido.

Artigo 48.º

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal, em virtude de caducidade da concessão, e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considerem de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 49.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na área do município e afixados nos lugares do estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no momento se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que, nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 50.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal de Boticas deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 51.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhe prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos no concelho de Boticas, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 52.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que, para o efeito, for estabelecido.

Artigo 53.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 54.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Boticas, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 55.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
c) Declaração de responsabilidade;
d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.
4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 56.º

Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos municipais ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

a) Comprimento — 2,10 m;
b) Largura — 0,75 m;
c) Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 57.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

a) Comprimento — 0,80 m;
b) Largura — 0,50 m;
c) Altura — 0,50 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 58.º

Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.
2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 59.º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 60.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de oito em oito anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e nos termos do artigo 51.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para execução destas.
3 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados.
4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5 — Em face das circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 61.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 62.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 63.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 64.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 65.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 66.º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 67.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
g) Realizar manifestações de carácter político;
h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 68.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 69.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da Câmara:

a) Missas campais e outras cerimónias similares;
b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
c) Actuações musicais;
d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
e) Reportagens relacionadas com actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 70.º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 71.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2 — A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XIII

Taxas

Artigo 72.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas constam da tabela de taxas e licenças municipais.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização e sanções

Artigo 73.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 74.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 75.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 250 euros e máxima de 3750 euros a violação das seguintes normas do Decreto–Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.os 1 e 3;
c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.os 2 e 3;
d) O transporte de cadáver ou de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou da fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 10.º;
e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 8.º;
g) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver, sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela Câmara Municipal;
j) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
m) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
n) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
o) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação punível com uma coima mínima de 100 euros e máxima de 1250 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação destas, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 76.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
b) Interdição do exercício de profissões ou actividades, cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 77.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 78.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento do Cemitério Municipal de Boticas, aprovado em 7 de Abril de 1969, e suas alterações aprovadas em reunião de Câmara de 4 de Abril de 1989.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO I

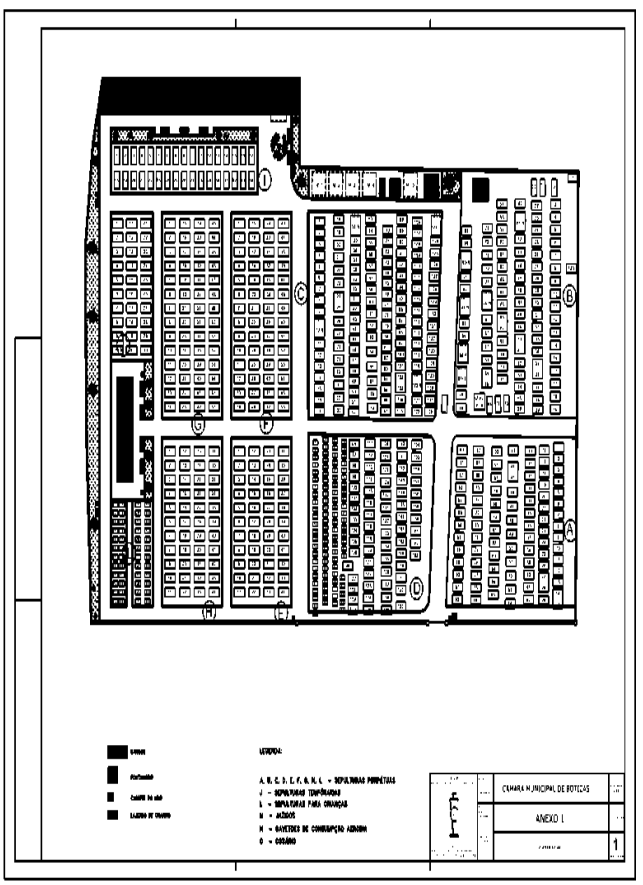

ANEXO II

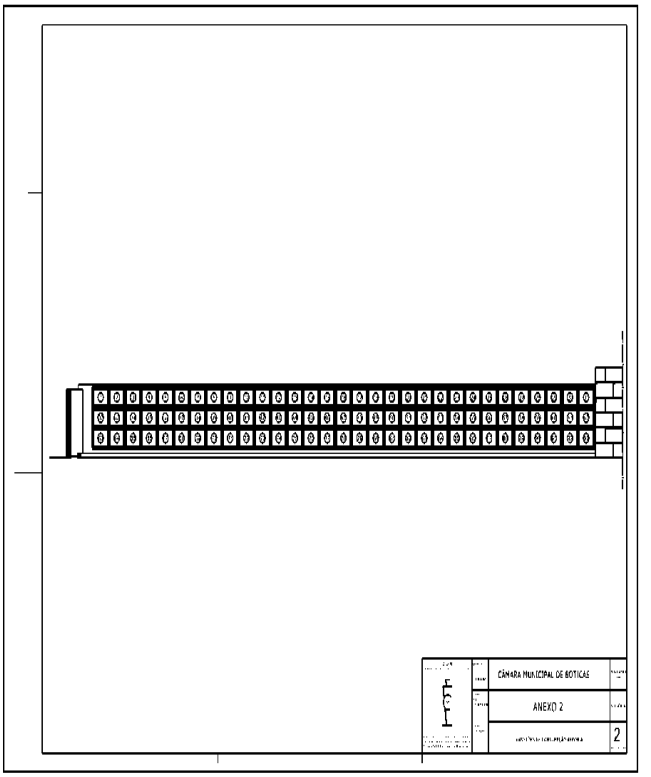

ANEXO III

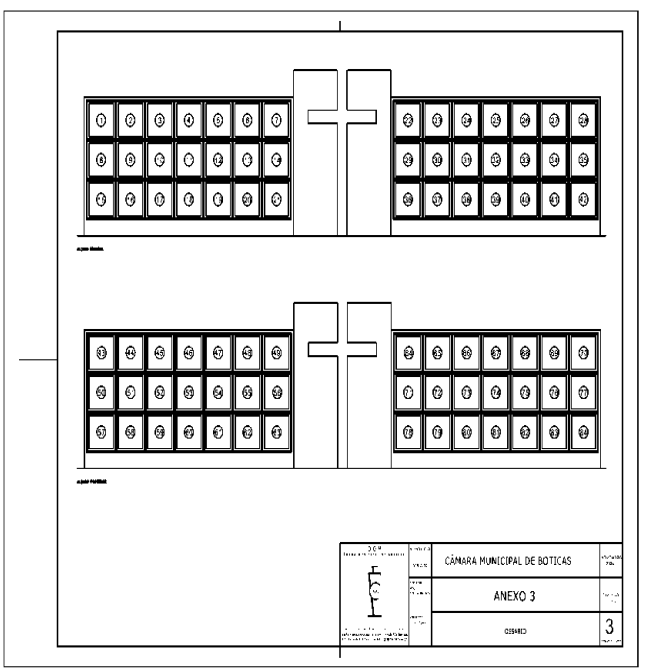

CÂMARA MUNICIPAL DO CADAVAL

Aviso n.º 3641/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que a Câmara Municipal do Cadaval efectuou/renovou os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Novos contratos/renovação

Nome do(a) contratado(a)	Funções	Início	Termo	Prazo de celebração ou renovação	Remuneração (índice)	Disposição legal
Cristina Duarte Martins Pinto de Moura	Auxiliar administrativo	2-6-2003 2-12-2003 2-6-2004 2-12-2004	1-12-2003 1-6-2004 1-12-2004 1-6-2005	6 meses 6 meses 6 meses 6 meses	125 125 125/128 128	Alínea *e*) do n.º 2 do artigo 18.º
Cristina Prieto Franklim	Assistente administrativo	1-7-2003 1-1-2004 1-7-2004 1-1-2005	31-12-2003 30-6-2004 31-12-2004 30-6-2005	6 meses 6 meses 6 meses 6 meses	195 199 199 199	Alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º
Mara Joana Miranda da Silva	Auxiliar de serviços gerais	10-11-2003 10-5-2004 10-11-2004	9-5-2004 9-11-2004 9-5-2005	6 meses 6 meses 6 meses	125 128 128	Decreto-Lei n.º 427/87, artigo 18.º, n.º 2, alínea *e*).
Tânia Catarina Nunes Camilo	Técnico superior de língua e cultura portuguesa.	26-1-2004 26-1-2005	25-1-2004 25-1-2006	12 meses 12 meses	400 400	Decreto-Lei n.º 427/87, artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*).
Sandra Dias Assunção	Auxiliar administrativo	22-3-2004 22-5-2004 22-3-2005	21-9-2004 21-3-2005 21-9-2005	6 meses 6 meses 6 meses	128 128 128	Decreto-Lei n.º 427/87, artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*).
José Alfredo Mendes de Oliveira Piçarra	Cantoneiro de vias municipais	12-4-2004 12-10-2004 12-4-2005	11-10-2004 11-4-2005 12-10-2005	6 meses 6 meses 6 meses	137 137 137	Decreto-Lei n.º 427/87, artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*).
Paulo Jorge Fialho Vitorino	Cantoneiro de vias municipais	12-4-2004 12-10-2004 12-4-2005	11-10-2004 11-4-2005 12-10-2005	6 meses 6 meses 6 meses	137 137 137	Decreto-Lei n.º 427/87, artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*).
Sérgio Frutuoso Nobre	Cantoneiro de vias municipais	12-4-2004 12-10-2004 12-4-2005	11-10-2004 11-4-2005 12-10-2005	6 meses 6 meses 6 meses	137 137 137	Decreto-Lei n.º 427/87, artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*).
Vítor Hugo Rodrigues Branco	Cantoneiro de vias municipais	12-4-2004 12-10-2004 12-4-2005	11-10-2004 11-4-2005 12-10-2005	6 meses 6 meses 6 meses	137 137 137	Decreto-Lei n.º 427/87, artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*).
Maria de Fátima Oliveira Rosário	Cantoneiro de vias municipais	12-4-2004 12-10-2004 12-4-2005	11-10-2004 11-4-2005 12-10-2005	6 meses 6 meses 6 meses	137 137 137	Decreto-Lei n.º 427/87, artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*).

Nome do(a) contratado(a)	Funções	Início	Termo	Prazo de celebração ou renovação	Remuneração (índice)	Disposição legal
Diogo Miguel Carvalho de Almeida	Técnico de informática	1-9-2004	31-8-2005	12 meses	• 550	Decreto-Lei n.º 427/87, artigo 18.º, n.º 2, alínea *d*).
Vânia Filipa Rebelo Coelho Vitorino	Auxiliar de acção educativa	18-10-2004	17-9-2005	11 meses	142	Lei n.º 23/2004, artigo 9.º, n.º 1, alínea *e*).
Maria de Fátima Fernandes da Silva Ribeiro	Auxiliar de acção educativa	18-10-2004	17-9-2005	11 meses	142	Lei n.º 23/2004, artigo 9.º, n.º 1, alínea *e*).
Rute Isabel Moreira Ferreira Santos Coelho	Auxiliar de acção educativa	18-10-2004	17-9-2005	11 meses	142	Lei n.º 23/2004, artigo 9.º, n.º 1, alínea *e*).
Paula Cristina André Duarte Nunes	Auxiliar de acção educativa	18-10-2004	17-9-2005	11 meses	142	Lei n.º 23/2004, artigo 9.º, n.º 1, alínea *e*).
Mónica Alexandra Lourenço dos Santos	Auxiliar de acção educativa	18-10-2004	17-9-2005	11 meses	142	Lei n.º 23/2004, artigo 9.º, n.º 1, alínea *e*).
Filomena Maria Santos Fialho	Auxiliar de acção educativa	18-10-2004	17-9-2005	11 meses	142	Lei n.º 23/2004, artigo 9.º, n.º 1, alínea *e*).
Dulcínea Mendes Rosa Azevedo Oliveira	Auxiliar de acção educativa	18-10-2004	17-9-2005	11 meses	142	Lei n.º 23/2004, artigo 9.º, n.º 1, alínea *e*).
Alcina da Conceição Duarte Ribeiro	Auxiliar de acção educativa	18-10-2004	17-9-2005	11 meses	142	Lei n.º 23/2004, artigo 9.º, n.º 1, alínea *e*).
Sandra Vieira Louro de Sousa	Auxiliar de acção educativa	18-10-2004	17-9-2005	11 meses	142	Lei n.º 23/2004, artigo 9.º, n.º 1, alínea *e*).
Cátia Alexandra Matias Manuel	Auxiliar de acção educativa	19-10-2004	18-9-2005	11 meses	142	Lei n.º 23/2004, artigo 9.º, n.º 1, alínea *e*).
Paulo Alexandra Carvalho Fialho	Técnico de informática adjunto	10-11-2004	9-11-2005	12 meses	207	Lei n.º 23/2004, artigo 9.º, n.º 1, alínea *g*).
Júlia da Anunciação Costa Coelho de Almeida	Auxiliar de acção educativa	2-12-2004	1-11-2005	11 meses	142	Lei n.º 23/2004, artigo 9.º, n.º 1, alínea *a*).
Joana Carloto Leal	Auxiliar de acção educativa	2-12-2004	1-6-2005	6 meses	142	Lei n.º 23/2004, artigo 9.º, n.º 1, alínea *a*).
Ângelo Miguel Rodrigues Oliveira	Auxiliar de serviços gerais	6-12-2004	5-12-2005	12 meses	128	Lei n.º 23/2004, artigo 9.º, n.º 1, alínea *g*).
João Filipe Ricardo Gomes	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	10-1-2005	9-7-2005	6 meses	155	Lei n.º 23/2004, artigo 9.º, n.º 1, alínea *h*).

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

5 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Aristides Lourenço Sécio*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

Edital n.º 326/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Fernando Manuel Tinta Ferreira, vice-presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha:

Torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e das deliberações tomadas por esta Câmara Municipal em suas reuniões ordinárias de 23 de Fevereiro e de 6 de Dezembro de 2004, se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, relativo à seguinte alteração, por aditamento ao n.º 8 do artigo 19.º do capítulo VII do Regulamento e tabela das taxas e licenças municipais — 2003.

Alterações ao Regulamento e tabela das taxas e licenças municipais — 2003

CAPÍTULO VII

[...]

Artigo 19.º

[...]

8 — Utilização das piscinas do município:

8.1 — Piscina de 25 m para atletas federados:

a) Até 10 atletas inclusive — considera-se 1 euro por atleta e por sessão a multiplicar por 10 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 10 euros;
b) Entre 11 e 20 atletas inclusive — considera-se 0,70 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 15 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 10,50 euros;
c) Entre 21 e 30 atletas inclusive — considera-se 0,45 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 25 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 11,25 euros;
d) Entre 31 e 50 atletas inclusive — considera-se 0,30 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 40 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 12 euros;
e) Mais de 50 atletas — considera-se 0,25 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 55 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 13,75 euros.

8.2 — Piscina de 25 m para atletas não federados:

a) Até 10 atletas inclusive — considera-se 2 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 10 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 20 euros;
b) Entre 11 e 20 atletas inclusive — considera-se 1,50 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 15 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 22,50 euros;
c) Entre 21 e 30 atletas inclusive — considera-se 1 euro por atleta e por sessão a multiplicar por 25 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 25 euros;
d) Entre 31 e 50 atletas inclusive — considera-se 0,75 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 40 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 30 euros;
e) Mais de 50 atletas — considera-se 0,65 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 55 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 35,75 euros.

8.3 — Piscina de 20 m, Piscina Raúl Proença ou fracção de 4 pistas da piscina de 25 m, para atletas federados:

a) Até 10 atletas inclusive — considera-se 0,80 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 10 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 8 euros;
b) Entre 11 e 20 atletas inclusive — considera-se 0,60 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 15 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 9 euros.
c) Entre 21 e 30 atletas inclusive — considera-se 0,40 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 25 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 10 euros.

8.3 — Piscina de 20 m, Piscina Raúl Proença ou fracção de 4 pistas da piscina de 25 m, para atletas não federados:

a) Até 10 atletas inclusive — considera-se 1,20 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 10 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 10,50 euros;
b) Entre 11 e 20 atletas inclusive — considera-se 0,90 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 15 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 13,50 euros;
c) Entre 21 e 30 atletas inclusive — considera-se 0,65 euros por atleta e por sessão a multiplicar por 25 atletas, o que dá um total, por sessão não superior a uma hora, de 16,25 euros.

8.4 — Natação livre:

a) Por utilizador não integrado em colectividade, por hora ou fracção — 2 euros.

Observações:

[...]

10.ª Não são permitidos mais de 60 atletas por sessão, na piscina de 25 m, para atletas federados.

11.ª Não são permitidos mais de 60 atletas por sessão, na piscina de 25 m, para atletas não federados.

12.ª Não são permitidos mais de 30 atletas por sessão, na piscina de 20 m, Piscina Raúl Proença ou fracção de 4 pistas da piscina de 25 m, para atletas federados.

13.ª Não são permitidos mais de 30 atletas por sessão, na piscina de 20 m, Piscina Raúl Proença ou fracção de 4 pistas da piscina de 25 m, para atletas não federados.

14.ª Os preços a praticar pelas colectividades aos utentes que utilizam as piscinas do município, deverão ser iguais entre si e em função das modalidades praticadas. Para além disso deverão ser idênticos aos praticados pelas colectividades que já possuem piscinas no concelho.

15.ª O não cumprimento do ponto anterior é motivo de exclusão imediata sempre que se verifiquem preços que ponham em causa o princípio aí referido.

16.ª As taxas das piscinas municipais referidas nos pontos anteriores vigoram por um período de um ano a título experimental.

17.ª À taxa do n.º 8.4 (natação livre) acresce o valor relativo a seguro de responsabilidade civil.

Para constar se passa o presente edital e outros de integral teor vão ser afixados nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira do município das Caldas da Rainha, o subscrevi.

15 de Abril de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fernando Manuel Tinta Ferreira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Aviso n.º 3642/2005 (2.ª série) — AP. — Jorge Manuel Catarino dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Cantanhede:

Torna público, em conformidade com a deliberação camarária de 22 de Março de 2005, que se vai dar início ao processo de elaboração do Plano de Urbanização da Praia da Tocha, a decorrer pelo prazo de dois anos, pelo que se convidam todos os munícipes a formular as sugestões e observações que entendam por convenientes, as quais devem ser apresentadas, por escrito, em impresso próprio ou em ofício devidamente identificado, dirigido ao pre-

sidente da Câmara Municipal de Cantanhede, e entregue no Departamento de Urbanismo ou pela internet no endereço http://sig.cm--cantanhede.pt/pupt, no prazo de 30 dias, contados da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, dando assim cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 74.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro. É ainda disponibilizado um *e-mail* próprio (du@cm-cantanhede.pt).

O presente aviso vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

22 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Catarino dos Santos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 3643/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi deferido o pedido de rescisão do contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Rui Manuel Monteiro Lima, com efeitos a partir de 1 de Abril de 2004. (Contrato isento do visto de Tribunal de Contas.)

13 de Abril de 2005. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos (com subdelegação de assinatura), *Madalena Ferreira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO DAIRE

Aviso n.º 3644/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se pública a lista de antiguidade do pessoal desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma, tendo sido afixada nos locais de trabalho desta autarquia.

18 de Abril de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO MARIM

Aviso n.º 3645/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração de quadro de pessoal*. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, publica-se a alteração do quadro de pessoal, aprovado pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 14 de Abril de 2005, sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária de 16 de Março de 2005.

18 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Fernandes Estevens*.

Alteração ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Providos	Vagos	Total	Proposta de alteração		Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8				Total	Diferença	
Técnico superior	Engenheiro civil	Engenheiro civil ass. princ.	710	770	830	900	–	–	–	–	2	1	3	6	+ 3	Dotação global.
		Engenheiro civil assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Engenheiro civil princ.	510	560	590	650	–	–	–	–	1					
		Engenheiro civil de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–	1					
		Engenheiro civil de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–						
		Engenheiro civil estagiário	321	–	–	–	–	–	–	–						
	Técnico superior	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–	7	3	10	20	+ 10	Dotação global.
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Técnico sup. princ.	510	560	590	650	–	–	–	–						
		Técnico sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–	2					
		Técnico sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–	4					
		Estagiário	321	–	–	–	–	–	–	–	1					

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Providos	Vagos	Total	Proposta de alteração		Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8				Total	Diferença	
Informática	Especialista de informática										0	0	0	2	+ 2	
		Esp. inform. grau 3 — nível 2	780	820	860	900	–	–	–	–						Dotação global.
		Esp. inform. grau 3 — nível 1	720	760	800	840	–	–	–	–						
		Esp. inform. grau 2 — nível 2	660	700	740	780	–	–	–	–						
		Esp. inform. grau 2 — nível 1	600	640	680	720	–	–	–	–						
		Esp. inform. grau 1 — nível 2	480	520	560	600	–	–	–	–						
		Esp. inform. grau 1 — nível 1	420	460	500	540	–	–	–	–						
		Estagiário	400/340	–	–	–	–	–	–	–						
Técnico-profissional	Topógrafo										0	2	2	1	– 1	
		Topógrafo coordenador	360	380	410	450	–	–	–	–						
		Topógrafo esp. principal	316	326	337	345	360	–	–	–						
		Topógrafo especialista	269	280	295	316	337	–	–	–						Dotação global.
		Topógrafo principal	238	249	259	274	295	–	–	–						
		Topógrafo de 1.ª classe	222	228	238	254	269	–	–	–						
		Topógrafo de 2.ª classe	199	209	218	228	249	–	–	–						
	Fiscal municipal										3	1	4	6	+ 2	
		Fiscal municipal esp. princip.	316	326	337	345	360	–	–	–						
		Fiscal municipal especialista	269	280	295	316	337	–	–	–						
		Fiscal municipal principal	238	249	259	274	295	–	–	–	2					Dotação global.
		Fiscal municipal de 1.ª classe	222	228	238	254	269	–	–	–						
		Fiscal municipal de 2.ª classe	199	209	218	228	249	–	–	–	1					
Administrativo	Assistente administrativo										19	21	40	28	– 12	
		Assist. adm. especialista	269	280	295	316	337	–	–	–	15					
		Assist. adm. principal	222	233	244	254	269	290	–	–	1					Dotação global.
		Assist. administrativo	199	209	218	228	238	249	–	–	3					
Operário altamente qualificado.	Montador electricista										0	0	0	2	+ 2	
		Montador elect. principal	233	244	254	269	285	–	–	–						
		Montador electricista	189	199	209	222	244	–	–	–						
Operário qualificado	Pintor										1	1	2	3	+ 1	
		Pintor principal	204	214	222	238	254	–	–	–	1					
		Pintor	142	151	160	170	184	199	214	233						
	Jardineiro										4	1	5	10	+ 5	
		Jardineiro principal	204	214	222	238	254	–	–	–						
		Jardineiro	142	151	160	170	184	199	214	233	4					
Auxiliar	Auxiliar administrativo	—	128	137	146	155	170	184	199	214	2 2	3	5	7	+ 2	
	Auxiliar de serviços gerais	—	128	137	146	155	170	184	199	214	12 12	3	15	26	+ 11	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Providos	Vagos	Total	Proposta de alteração		Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8				Total	Diferença	
Auxiliar	Cantoneiro de limpeza	—	155	165	181	194	214	228	—	—	20 20	0	20	27	+ 7	
	Cond. máq. pes. veíc. especiais.	—	155	165	181	194	209	228	238	259	13 13	2	15	19	+ 4	
	Leitor-cobrador de consumos ...	—	175	184	194	204	214	222	238	—	2 2	1	3	4	+ 1	
	Vigilante jard. parq. infantis.....	—	128	137	146	155	170	184	199	214	2 2	1	3	5	+ 2	
	Auxiliar técnico de educação	—	199	209	218	228	238	249	—	—	0	0	0	10	+ 10	
	Nadador-salvador	—	128	137	146	155	170	184	199	214	0	0	0	2	+ 2	

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 3646/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, de acordo com o meu despacho de 22 de Março de 2005, determinei a renovação do contrato a termo certo, por mais um ano, ou seja até 23 de Maio de 2006, na categoria de estagiário/técnico superior com licenciatura em Economia, escalão 1, índice 321, com Osvaldo Manuel dos Santos Ferreira, contrato que havia sido celebrado para o período de 24 de Maio de 2004 a 23 de Maio de 2005. A renovação acima mencionada não está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

24 de Março de 2005. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

Aviso n.º 3647/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo.* — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, de acordo com o despacho do presidente da Câmara de 23 de Janeiro de 2001, foi determinada a contratação a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o período de 1 de Fevereiro de 2001 a 31 de Janeiro de 2002, para a categoria de cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 147, de Maria Joaquina de Oliveira Esgueira, para a Divisão de Serviços Urbanos, Água, Saneamento e Meio Ambiente. A contratação acima mencionada não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

13 de Abril de 2005. — O Vereador com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÉVORA

Aviso n.º 3648/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por iniciativa do trabalhador, foi rescindido, por acordo, o contrato de trabalho a termo certo celebrado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, relativo a Rui Manuel de Brito Gateira — auxiliar de serviços gerais, com efeitos desde o dia 17 de Março de 2005.

5 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto d'Oliveira*.

Aviso n.º 3649/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho, nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de seis meses, sem possibilidade de renovação, nos termos do artigo 139.º do Código de Trabalho, e artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho:

Carla Cristina Ambrósio Mendes — com início a 12 de Abril de 2005 e termo em 11 de Outubro de 2005, para a categoria de auxiliar de acção educativa.

Margarida Rosa Monteiro Mouro Pereira — com início a 12 de Abril de 2005 e termo em 11 de Outubro de 2005, para a categoria de auxiliar de acção educativa.

Olga da Conceição Estradas de Ascensão Rodrigues — com início a 15 de Abril de 2005 e termo em 14 de Outubro de 2005, para a categoria de auxiliar de acção educativa.

(Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

14 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto d'Oliveira*.

Aviso n.º 3650/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e considerando a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, tendo em atenção o estabelecido no n.º 1 do ar-

tigo 2.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, faz-se público que, por meu despacho datado de 13 de Abril de 2005, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Manuel Diogo Delgado Rebocho, em 9 de Junho de 2004, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, pelo período de seis meses.

15 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto d'Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE

Aviso n.º 3651/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, pelo meu despacho n.º 30/2005, datado de 12 de Abril de 2005, foi contratado a termo resolutivo certo, nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conciliada com a alínea *f*) do n.º 2 do artigo 129.º do Código do Trabalho, por um período de um ano, com possibilidade de renovação por iguais períodos, sem exceder a duração global de três anos, o cidadão Manuel Oliveira Sousa, na categoria de marcador de via/operário semiqualificado, escalão 1, índice 137, da categoria (Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro).

O contrato terá início em 18 de Abril de 2005, por urgente conveniência de serviço, invocada no despacho de contratação.

(Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme Lei n.º 86/89, com a redacção da Lei n.º 13/96.)

15 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

Aviso n.º 3652/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, pelo meu despacho n.º 28/2005, datado de 12 de Abril de 2005, foi contratado a termo resolutivo certo, nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conciliada com a alínea *f*) do n.º 2 do artigo 129.º do Código do Trabalho, por um período de um ano, com possibilidade de renovação por iguais períodos, sem exceder a duração global de três anos, o cidadão Celso Rodrigues Gonçalves Serra, na categoria de carpinteiro de limpos/operário qualificado, escalão 1, índice 142, da categoria (Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro).

O contrato terá início em 18 de Abril de 2005, por urgente conveniência de serviço, invocada no despacho de contratação.

(Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme Lei n.º 86/89, com a redacção da Lei n.º 13/96.)

15 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

Aviso n.º 3653/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, pelo meu despacho n.º 30/2005, datado de 12 de Abril de 2005, foi contratado a termo resolutivo certo, nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conciliada com a alínea *f*) do n.º 2 do artigo 129.º do Código do Trabalho, por um período de um ano, com possibilidade de renovação por iguais períodos, sem exceder a duração global de três anos, o cidadão Pedro Miguel Sampaio Gonçalves, na categoria de cabouqueiro/operário semiqualificado, escalão 1, índice 137, da categoria (Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro).

O contrato terá início em 18 de Abril de 2005, por urgente conveniência de serviço, invocada no despacho de contratação.

(Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme Lei n.º 86/89, com a redacção da Lei n.º 13/96.)

15 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

Aviso n.º 3654/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, pelo meu despacho n.º 29/2005, datado de 12 de Abril de 2005, foram contratadas a termo resolutivo certo, nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conciliada com a alínea *f*) do n.º 2 do artigo 129.º do Código do Trabalho, por um período de um ano, com possibilidade de renovação por iguais períodos, sem exceder a duração global de três anos, as cidadãs Maria de Fátima Antunes Ribeiro e Maria Eugénia Alves Igreja, na categoria de cantoneiro/operário semiqualificado, escalão 1, índice 137, da categoria (Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro).

Os contratos terão início em 18 de Abril de 2005, por urgente conveniência de serviço, invocada no despacho de contratação.

(Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme Lei n.º 86/89, com a redacção da Lei n.º 13/96.)

15 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

Aviso n.º 3655/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, pelo meu despacho n.º 27/2005, datado de 12 de Abril de 2005, foram contratados a termo resolutivo certo, nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conciliada com a alínea *f*) do n.º 2 do artigo 129.º do Código do Trabalho, por um período de um ano, com possibilidade de renovação por iguais períodos, sem exceder a duração global de três anos, os cidadãos Carlos José Leite Gonçalves e Carlos Manuel Leite de Magalhães, na categoria de cantoneiro de arruamentos/operário qualificado, escalão 1, índice 142, da categoria (Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro).

Os contratos terão início em 18 de Abril de 2005, por urgente conveniência de serviço, invocada no despacho de contratação.

(Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme Lei n.º 86/89, com a redacção da Lei n.º 13/96.)

15 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Ribeiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Aviso n.º 3656/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, no edifício dos Paços do Concelho, a lista de antiguidades dos funcionários do quadro desta Câmara Municipal.

O prazo de reclamações é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma.

26 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara em exercício, *António Pereira Mesquita de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 3657/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 31 de Março de 2005, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais cinco meses, com início em 12 de Abril de 2005, com Maria de Fátima Ribeiro Vaz Tenreiro, técnico de relações públicas.

31 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Severino Soares Miranda*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL

Aviso n.º 3658/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, torna-se público que foi deduzida acusação, no âmbito do processo disciplinar n.º 45/04, instaurado por deliberação da Câmara Municipal do Funchal datada de 19 de Agosto de 2004, contra o funcionário José Renato Mendes Marques, cantoneiro de limpeza do quadro desta autarquia e ausente em parte incerta. O processo encontra-se disponível na Secção de Relações de Trabalho, no edifício dos Paços do Concelho e o arguido dispõe de um prazo de 30 dias, após a publicação deste aviso, para apresentar a sua defesa. Fica advertido de que a falta de resposta dentro do prazo estipulado vale como efectiva audiência, para todos os efeitos legais.

18 de Abril de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Rodrigues Olim Marote*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso n.º 3659/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e em cumprimento do meu despacho datado

de 8 de Abril do corrente ano, torno público que foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de seis meses, renovável, com início em 14 de Abril do corrente ano, com Jorge Marques dos Santos, para exercer as funções de auxiliar dos serviços gerais, na Divisão de Cultura, Turismo e Assuntos Sociais, mediante a remuneração mensal de 405,96 euros. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

14 de Abril de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Edital n.º 327/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes, vice-presidente da Câmara Municipal do Fundão:

Torna público que, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a Câmara Municipal do Fundão deliberou, em 14 de Abril do ano corrente, submeter a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste edital na 2.ª série do *Diário da República*, o projecto de Regulamento dos Períodos de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho do Fundão, cujo processo se encontra à disposição de todos os interessados na Secção de Atendimento e Apoio ao Munícipe da Divisão Administrativa e Relações Públicas desta Câmara Municipal, no horário normal de expediente, e convidar todos os munícipes e interessados a formular as observações e sugestões que entendam convenientes, as quais podem ser apresentadas, por escrito e durante aquele prazo, na referida secção.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo deste município.

15 de Abril de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Faia São Martinho Gomes*.

Projecto de Regulamento dos Períodos de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho do Fundão.

Nota justificativa

O presente Regulamento visa suprir uma lacuna existente no município do Fundão e, deste modo, estabelecer e uniformizar o regime de períodos de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, de forma a regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

Tendo em conta que a afluência de pessoas nesta região se verifica, maioritariamente, nos meses de verão e que esta época potencia um aumento significativo dos rendimentos dos comerciantes locais e fomenta o turismo local, deve ser estabelecido um horário de funcionamento sazonal que tenha esses objectivos em consideração.

Reserva-se, ainda, a Câmara Municipal a faculdade de alargar ou restringir os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais desde que as circunstâncias o justifiquem, de modo a abranger todas as épocas festivas, bem como outras situações, salvaguardando sempre os interesses da comunidade local.

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como dos artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, propõe-se a aprovação do presente projecto de Regulamento que, posteriormente, será submetido a apreciação pública, e recolha de sugestões após a sua publicação no *Diário da República*.

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Lei n.º habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado em cumprimento do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 64.º, n.º 6, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e pelas Portarias n.ºs 153/96 e 154/96, ambas de 15 de Maio.

Artigo 2.º

Objecto

A fixação de períodos de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, localizados no concelho do Fundão, rege-se pelo presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 3.º

Períodos de encerramento

Durante os períodos de funcionamento fixados no presente Regulamento, poderão os estabelecimentos encerrar para almoço e ou jantar.

Artigo 4.º

Do encerramento

1 — Para efeitos do presente diploma, considera-se que há encerramento quando a porta do estabelecimento se encontre fechada, não se permita a entrada de clientes, cesse o fornecimento e consumo de qualquer bem ou prestação de serviço dentro ou fora do estabelecimento, e não haja música ligada, ruído ou qualquer outro sinal de funcionamento no interior do estabelecimento.

2 — Decorridos quinze minutos após o encerramento, é expressamente proibida a permanência de clientes ou pessoas estranhas ao serviço no interior do estabelecimento.

3 — Caso não se verifiquem as condições enunciadas nos números anteriores, considera-se que, para os devidos efeitos, o estabelecimento se encontra em funcionamento.

Artigo 5.º

Limites e duração do trabalho

A duração diária e semanal do trabalho estabelecida na lei, através de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou em contrato individual de trabalho, deverá ser observada, sem prejuízo dos períodos de funcionamento dos estabelecimentos constantes do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Do funcionamento

Artigo 6.º

Classificação dos estabelecimentos

Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de funcionamento, os estabelecimentos referidos no artigo anterior são classificados em seis grupos:

Grupo I:

Actividades de enfermagem e fisioterapia;
Agências funerárias;
Agências de viagens e turismo;
Aluguer de veículos automóveis;
Armeiros;
Artesanato;
Artigos de desporto, campismo e lazer;
Barbearias e cabeleireiros;
Casas de bilhares e jogos;
Charcutarias;
Clubes de vídeo;
Drogarias e perfumarias;

Electrodomésticos e venda de gás;
Estabelecimentos de venda de automóveis e motociclos;
Estações de serviços;
Farmácias;
Ferragens, tintas, vernizes e produtos similares;
Floristas, plantas, sementes e produtos destinados a agricultura;
Frutarias;
Ginásios de manutenção física;
Garagens e oficinas de reparação;
Institutos de beleza;
Instrumentos musicais;
Laboratórios de análises clínicas e meios auxiliares de diagnóstico;
Louças e vidros;
Lavandarias;
Livrarias, papelarias e brinquedos;
Lojas de calçado;
Lojas de chapelaria;
Lojas de material óptico, fotografia, cinematografia e instrumentos de precisão;
Lojas de têxteis, malhas, confecções e pronto-a-vestir;
Lojas de marroquinaria e artigos de viagem;
Lojas de material informático e de escritório;
Lojas de retrosaria;
Lojas de têxteis;
Lojas de venda de animais;
Matérias de construção e revestimento;
Mercearias;
Mobiliário e artigos de decoração;
Oficinas de reparação;
Ópticas;
Ourivesarias e relojoarias;
Peixarias;
Pequenas e médias superfícies comerciais;
Produtos ortopédicos;
Salas de jogos;
Salsicharias;
Supermercados e minimercados;
Tabacarias;
Talhos;
Têxteis para lar e revestimentos;
Tipografias;
Estabelecimentos situados em centros comerciais;
Espaços cibernéticos;
Pertencem ainda a este grupo outros estabelecimentos considerados similares.

Grupo II:

Adegas;
Cafés;
Cafés-bar;
Casas de chá;
Cervejarias;
Churrasqueiras;
Leitarias;
Padarias;
Pastelarias e confeitarias;
Pubs;
Quiosques;
Restaurantes;
Self-services;
Snack-bares;
Tabernas;
Estabelecimentos de restauração de comidas rápidas;
Outros estabelecimentos considerados similares.

Grupo III:

Bares que disponham de salas ou espaços destinados a dança;
Boîtes;
Cabarés;
Clubes;
Dancings;
Discotecas;
Night-clubs;
Outros estabelecimentos considerados similares.

Grupo IV:

Estabelecimentos hoteleiros;
Estações de serviço anexas a postos de abastecimento de combustíveis;
Hospedarias;
Pensões;
Outros estabelecimentos considerados similares.

Grupo V:

Grandes superfícies comerciais contínuas.

Grupo VI:

Lojas de conveniência.

Artigo 7.º

Período de funcionamento

As entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher para estes, consoante o grupo a que pertençam, o período de funcionamento que lhes convenha, desde que não ultrapasse os seguintes limites:

a) Os estabelecimentos comerciais do grupo I — entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana.
Se os estabelecimentos situados em centros comerciais atingirem áreas de venda contínua superiores a 2000 m^2, terão de observar o horário mencionado na alínea *g*) deste artigo;
b) Os estabelecimentos do grupo II — entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana;
c) Sem prejuízo da alínea *b*), os estabelecimentos do grupo II, designadamente, cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bares* e *self-services*, encontram-se sujeitos ao regime especial de funcionamento — entre as 7 e as 2 horas do dia seguinte, todos os dias da semana. Na época de Verão (Junho a Setembro inclusive) o encerramento poderá ocorrer até às 3 horas do dia seguinte, nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados;
d) Os estabelecimentos do grupo III — entre as 16 e as 4 horas do dia seguinte — todos os dias da semana, com excepção dos clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado, que se encontram sujeitos a regime especial de funcionamento na época de verão (de junho a Setembro inclusive), podendo o encerramento ocorrer até às 5 horas do dia seguinte, nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados;
e) Os estabelecimentos do grupo IV podem estar em funcionamento permanente, vinte e quatro horas por dia, durante todos os dias da semana;
f) Os estabelecimentos inseridos no grupo V (grandes superfícies comerciais contínuas), tal como são definidos no Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril, poderão estar abertos entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana, excepto aos domingos e feriados dos meses de Janeiro a Outubro, em que só poderão abrir entre as 8 e as 13 horas.

Observações:

Regulamentação contida na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio;
São consideradas grandes superfícies comerciais contínuas no concelho do Fundão todas as que possuírem uma área superior a 2000 m^2.

g) Encontram-se inseridas no grupo VI as lojas de conveniência, definidas pela Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, como estabelecimentos de venda ao público que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1) Possuírem uma área igual ou inferior a 250 m^2;
2) Terem um horário de funcionamento de, pelo medos, dezoito horas por dia, devendo encerrar até às 2 horas do dia seguinte, todos os dias da semana;
3) Distribuírem a sua oferta de forma equilibrada entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

Artigo 8.º

Funcionamento permanente

Podem, ainda, funcionar com horário de funcionamento contínuo, para além dos estabelecimentos constantes do grupo IV, designadamente:

a) Os centros médicos e de enfermagem;
b) Os estabelecimentos de acolhimento de crianças;
c) As agências funerárias;
d) Os parques de estacionamento;
e) As clínicas veterinárias;
f) As farmácias, devidamente escalonadas, segundo a legislação aplicável;
g) Os estabelecimentos situados em estações ou terminais ferroviários ou rodoviários.

Artigo 9.º

Farmácias

1 — Sem prejuízo do horário de abertura normal praticado pelas farmácias, a que se refere o grupo I, de acordo com a Portaria n.º 256/81, de 10 de Março, será aprovada anualmente pela Direcção-Geral de Saúde uma escala de serviço permanente das farmácias, destinada à satisfação das necessidades urgentes do público.

2 — Todas as farmácias devem cumprir o turno permanente que lhes couber na escala, o qual implica a obrigação de manter o estabelecimento aberto ininterruptamente, desde a hora de abertura normal de determinado dia até às 22 horas do mesmo dia e, a partir de então, encontrar-se no próprio estabelecimento, devidamente assinado com o serviço permanente, o farmacêutico ou o seu auxiliar legalmente habilitado, a fim de atender o público que o solicite mediante chamada.

3 — Durante o período compreendido entre as 22 horas do dia do turno e a abertura normal do dia seguinte, só é obrigatório o fornecimento de medicamentos que constarem de receita médica.

4 — Nas localidades em que exista apenas uma farmácia, esta fica sujeita ao regime de disponibilidade que implica a obrigação de manter o farmacêutico ou o seu auxiliar legalmente habilitado, disponível para atender o público que o solicite, em caso de urgência, em morada dentro da própria localidade, que será indicada, bem como o respectivo número de telefone, de forma bem visível, à porta da farmácia.

Artigo 10.º

Postos de abastecimento de combustível

No caso de nenhum dos postos de abastecimento de combustível funcionar sob o regime de permanência (vinte e quatro horas/dia), todos os postos existentes devem fazer, entre si, uma escala, de forma a que um destes estabelecimentos seja mantido em serviço de permanência, isto é, vinte e quatro horas por dia.

Artigo 11.º

Funcionamento fora do período normal

Os estabelecimentos de venda de carne e peixe fresco poderão abrir fora do período normal de funcionamento, pelo tempo estritamente necessário ao acto da recepção e acondicionamento desses alimentos.

Artigo 12.º

Associações, colectividades e sedes de partidos políticos

Os estabelecimentos existentes em associações, colectividades ou sedes de partidos políticos deste concelho só funcionarão para os associados, seus familiares e acompanhantes, ficando vedada a frequência dos mesmos ao público em geral.

Observação. — Tal condicionamento deverá estar afixado em lugar bem visível do exterior.

Artigo 13.º

Feirantes e vendedores ambulantes

1 — Aos feirantes e vendedores ambulantes e a todos aqueles que não possuem estabelecimento fixo, só é permitido exercer as respectivas actividades entre as 7 e as 20 horas, salvo os que praticarem tal comércio nas festas e romarias, desde que munidos das respectivas licenças.

2 — Aos feirantes é permitido exercer a respectiva actividade dentro do horário estabelecido para o funcionamento das feiras e mercados em que se encontrem.

3 — Os estabelecimentos comerciais que funcionem dentro da praça municipal ficam sujeitos ao horário de funcionamento da mesma.

Artigo 14.º

Esplanadas

As esplanadas a funcionar na via pública, de forma autónoma ou anexas aos estabelecimentos de restauração e bebidas, só poderão estar em funcionamento até às 2 horas, todos os dias da semana.

Artigo 15.º

Alargamento de horários

1 — Em casos pontuais, como por exemplo datas festivas, realização de eventos de natureza diversa, entre outros, poderá ser alargado, a pedido dos interessados, o horário de funcionamento dos estabelecimentos, sempre que interesses devidamente fundamentados de certas entidades, sobretudo ligadas ao turismo, o aconselhem.

2 — O alargamento do horário não poderá ser concedido aos estabelecimentos pertencentes aos grupos II e III que se encontrem instalados em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, excepto se a junta de freguesia, a administração do condomínio ou os moradores do edifício em causa, consoante os casos, não declarem a sua oposição e o requerente apresente um documento emitido por entidade competente que ateste a existência de isolamento acústico eficaz.

3 — O alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto nos números anteriores poderá implicar a alteração da hora de abertura/encerramento dos estabelecimentos comerciais.

4 — O pedido de alargamento do horário de funcionamento será apresentado em requerimento devidamente fundamentado e dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Restrição de horários

1 — Em casos devidamente justificados, poderá ser restringido o período de funcionamento dos estabelecimentos, sempre que razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida do cidadão o imponham ou desde que, pela sua localização, características do edifício em que se situam, insuficiente insonorização ou prática reiterada dos seus frequentadores, seja perturbada a ordem pública ou o sossego e tranquilidade dos habitantes.

2 — Desde que se verifique algum dos requisitos previstos no número anterior, poderá ainda ordenar-se a redução temporária do período de funcionamento até que o proprietário/explorador do estabelecimento em causa apresente garantias de que o funcionamento do mesmo não será susceptível de provocar os incómodos que suscitaram tal medida.

3 — A decisão que contenha a redução do horário de funcionamento, nos termos deste artigo, é seguida de audição do interessado, que dispõe de oito dias úteis, a contar da data da sua notificação, para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

Artigo 17.º

Parecer, consulta e informação

1 — Para a decisão do pedido de alargamento, poderá solicitar-se parecer à junta de freguesia da área em que se situe o estabelecimento.

2 — O parecer referido no número anterior tem carácter meramente consultivo.

3 — Nos casos abrangidos pelos artigos 15.º e 16.º, competirá ao presidente da Câmara Municipal informar, com a antecedência devida, as autoridades policiais competentes.

Artigo 18.º

Competência

As matérias constantes dos artigos 15.º, 16.º e 17.º são da exclusiva competência do presidente da Câmara Municipal, competência esta possível de delegação nos vereadores.

Artigo 19.º

Zona especial de animação nocturna

Sob proposta da Câmara Municipal podem ser criadas zonas especiais de animação nocturna.

CAPÍTULO IV

Do mapa de horário dos estabelecimentos

Artigo 20.º

Requerimento

Os proprietários/exploradores de todos os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento devem, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor, comunicar à Câmara Municipal o horário de funcionamento escolhido e requerer a passagem do referido mapa.

Artigo 21.º

Concessão do mapa de horário

O requerimento a solicitar a concessão ou alteração do mapa de horário deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Licença de utilização válida ou alvará de licença ou autorização de utilização para os serviços de restauração e bebidas ou alvará sanitário, correspondendo à fracção a que se destina o mapa de horário, devendo especificar a actividade a que se destina;
b) Contrato de arrendamento ou outro, no caso do titular da licença referida na alínea anterior ser distinto do explorador;
c) Bilhete de identidade actualizado;
d) Cartão de contribuinte de pessoa singular ou colectiva, consoante os casos.

Artigo 22.º

Mapa de horário

1 — O horário de funcionamento adoptado deve constar de impresso próprio emitido pela Câmara Municipal e devidamente autenticado por esta, no qual constará designadamente, a identificação do explorador, os períodos de funcionamento, o período de encerramento semanal e o encerramento para almoço e ou jantar quando for caso disso — vd. anexo I.

2 — O mapa de horário será afixado em local bem visível do exterior do estabelecimento.

3 — Considera-se nulo e sem nenhum efeito o mapa preenchido em letra ilegível ou com emendas e rasuras.

Artigo 23.º

Validade

O mapa de horário é válido para o período de três anos a contar da data da sua emissão ou renovação.

Artigo 24.º

Renovação e alteração do mapa de horário

1 — A renovação prevista no artigo anterior não carece da entrega dos documentos previstos no artigo 21.º, mas encontra-se sujeita ao pagamento da taxa prevista para a alteração do mapa de horário.

2 — Qualquer alteração ao horário de funcionamento em vigor deverá ser comunicada à Câmara Municipal com, pelo menos, 15 dias de antecedência e segue os trâmites previstos no artigo 21.º

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 25.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete às entidades especialmente previstas na lei, designadamente às forças policiais, aos agentes de fiscalização municipal e demais funcionários ao serviço do município, cabendo-lhes participar as infracções de que tenham conhecimento.

Artigo 26.º

Contra-ordenações e coimas

1 — A não afixação ou a afixação em lugar não visível do exterior do estabelecimento, assim como a apresentação com rasuras do mapa de horário, constitui contra-ordenação punível com coima prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

2 — O funcionamento fora do horário aprovado no mapa estabelecido constitui contra-ordenação punível com coima prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

3 — A Câmara Municipal pode, em situações de comprovada e continuada prática de infracção às normas do presente Regulamento, aplicar sanções acessórias aos estabelecimentos em causa, designadamente o encerramento temporário ou definitivo dos mesmos.

4 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Taxas

A emissão do horário de funcionamento, mediante requerimento do interessado, está sujeito ao pagamento prévio das taxas previstas no Regulamento Municipal e tabela de taxas e licenças deste concelho.

Artigo 28.º

Casos omissos

As dúvidas e casos omissos que possam surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 29.º

Norma revogatória

A partir da data de entrada em vigor deste Regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes ao período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 3660/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho datado de 30 de Março de 2005, foi contratada, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, Maria Octávia Nobre Silva, como fiel de refeitório, para exercer funções no refeitório municipal, a partir do dia 1 de Abril de 2005, a ser remunerada pelo escalão 1, índice 142, a que corresponde o vencimento de 450,37 euros.

19 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato.*

Aviso n.º 3661/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho datado de 6 de Abril de 2005, foram contratados, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, Luísa Gambutas Teixeira de Sampayo e Nelson Assunção Flores, ambos como técnico superior de 2.ª classe — arquitecto, para exercerem funções na Divisão de Gestão Urbanística, a partir do dia 8 de Abril de 2005, a serem remunerados pelo escalão 1, índice 400, a que corresponde o vencimento de 1268,64 euros.

19 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato.*

Aviso n.º 3662/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho datado de 6 de Abril de 2005, foi contratado, ao abrigo da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, Rui Manuel Mestre Mateus, como técnico profissional de construção civil — 2.ª classe, para exercer funções na Divisão de Gestão Urbanística, a partir do dia 4 de Abril de 2005, a ser remunerado pelo escalão 1, índice 199, a que corresponde o vencimento de 631,15 euros.

19 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato.*

Aviso n.º 3663/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho datado de 6 de Abril de 2005, foi contratado, ao abrigo da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, Carlos José Torres Fernandes da Silva, como técnico superior de 2.ª classe — arquitecto, para exercer funções no Gabinete Técnico do Lousal, a partir do dia 12 de Abril de 2005, a ser remunerado pelo escalão 1, índice 400, a que corresponde o vencimento de 1268,64 euros.

19 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato.*

Aviso n.º 3664/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da vice-presidente datado de 11 de Abril de 2005, foi contratada, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, Patrícia Isabel Espada André Rodrigues, como técnico superior de 2.ª classe — arquitecto paisagista, para exercer funções no Gabinete Técnico do Lousal, a partir do dia 12 de Abril de 2005, a ser remunerada pelo escalão 1, índice 400, a que corresponde o vencimento de 1268,64 euros.

19 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato.*

Edital n.º 328/2005 (2.ª série) — AP. — Carlos Vicente Morais Beato, presidente da Câmara Municipal de Grândola:

Faz público, nos termos das disposições conjugadas do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo e ainda na sequência da deliberação de Câmara de 13 de Abril de 2005, que se encontra em fase de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da data de publicação no *Diário da República* do presente edital, o projecto de alteração ao Regulamento de Trânsito na Urbanização de Soltróia — Núcleo C1, podendo qualquer interessado consultar os respectivos documentos na Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos, sita na Rua das Figueiras Bravas, em Grândola, durante o horário normal de expediente entre as 9 e as 16 horas.

Qualquer interessado poderá apresentar sugestões, devendo estas ser formuladas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Grândola ou em livro, disponível para o efeito no local acima referido.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

20 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Beato.*

Projecto de Regulamento de Trânsito da Urbanização Soltróia — Núcleo C1

Nota justificativa, nos termos do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo

A denominada Urbanização Soltróia — Núcleo C1, situada na área do município de Grândola, tem conhecido, nos últimos anos, um aumento significativo de moradores e utilizadores das suas infra-estruturas.

O aumento populacional é particularmente notório nos meses de verão que, por sua vez, determina um acréscimo significativo da circulação automóvel.

Tal facto tem vindo a evidenciar a necessidade de criar e aprovar um regulamento de trânsito aplicável naquela urbanização, adaptado à sua especificidade e de forma a garantir a segurança de todos aqueles que utilizam a via pública.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º e n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 64.º, n.º 1, alínea *u*), n.º 2, alínea *f*) e n.º 7, alínea *d*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, bem como do Decreto-Lei n.º 48 890, de 4 de Março de 1969, propõe-se a aprovação, em projecto, de alteração ao Regulamento de Trânsito da Urbanização Soltróia — Núcleo C1 e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões que, decerto, irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

Preâmbulo

A Assembleia Municipal de Grândola, fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprova o seguinte Regulamento de Trânsito da Urbanização Soltróia — Núcleo C1.

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, o respectivo projecto foi objecto de apreciação pública.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 64.º, n.º 1, alínea *u*), n.º 2, alínea *f*) e n.º 7, alínea *d*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, bem como do Decreto-Lei n.º 48 890, de 4 de Março de 1969.

Artigo 2.º

1 — Sem prejuízo das normas gerais imperativas do Código da Estrada e do Regulamento do Código da Estrada, em cada momento em vigor, o presente Regulamento estabelece as regras especiais de ordenamento da circulação, do trânsito e do estacionamento de veículos que devem ser observadas nas vias e áreas sob jurisdição da Câmara Municipal de Grândola na Urbanização Soltróia, Núcleo C1, cuja delimitação consta do respectivo alvará de loteamento e da planta anexa a este Regulamento.

2 — Nenhuma das suas normas pode ser invocada para justificar a violação de qualquer norma dos citados diplomas ou para isentar de responsabilidade os violadores.

Artigo 3.º

A circulação de veículos de qualquer categoria nas vias da urbanização deve respeitar os sentidos de trânsito existentes, bem como a demais sinalização de trânsito aí identificada.

Artigo 4.º

É permitido aos veículos municipais das forças de segurança e bombeiros, devida e convenientemente identificados, circular e

estacionar livremente, pelo tempo considerado indispensável para o efeito, quando de outra forma não possam desempenhar os serviços públicos que lhes incumbem.

CAPÍTULO II

Circulação de peões

Artigo 5.º

Os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinadas e observar as demais regras de circulação estabelecidas por lei.

Artigo 6.º

A travessia das faixas de rodagem deve fazer-se perpendicularmente, em regra junto aos cruzamentos, gozando os peões de prioridade de passagem em relação aos veículos que circulem nas vias atravessadas.

CAPÍTULO III

Circulação e estacionamento de veículos

SECÇÃO I

Circulação

Artigo 7.º

Sem prejuízo de outro limite inferior imposto por sinalização vertical, o limite máximo de velocidade instantânea para qualquer veículo que circule nas vias da urbanização é de 40 km/h.

Artigo 8.º

1 — É proibida a circulação de veículos pelos passeios ou por quaisquer outros locais da via pública reservados ao trânsito de peões.
2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações em que o acesso às residências assim o exija, desde que não seja colocada em perigo a segurança de peões.

Artigo 9.º

É proibido o trânsito, na urbanização, de veículos ou máquinas de rasto metálico, os quais só poderão aí ser transportados em plataformas ou reboques adequados.

Artigo 10.º

O transporte de material solto em veículos de mercadorias, nomeadamente areia, brita, entulho e outro, utilizados na construção civil ou espaços verdes, deverá ser efectuado de forma a impedir que, durante o percurso, se espalhem no pavimento das vias ou arruamentos.

Artigo 11.º

É proibido aos veículos pesados de carga a ultrapassagem a outros veículos automóveis que circulem na mesma via, salvo se, estes circularem em marcha cuja lentidão cause embaraço injustificado aos restantes utentes da via.

Artigo 12.º

A circulação de motociclos e ciclomotores está expressamente sujeita às disposições desta secção.

Artigo 13.º

Os motociclos e ciclomotores, ainda que conduzidos à mão, só podem transitar nas faixas de rodagem destinadas a veículos.

SECÇÃO II

Paragens e estacionamento

Artigo 14.º

1 — É proibido parar:

a) Sobre placas ou ilhas rodoviárias, passeios e outras vias pedonais, excepto nos casos em que a sinalização existente expressamente o permita;
b) Junto de ilhéus direccionais ou separadores de tráfego, bem assim como nos troços de faixas de rodagem delimitados pelos primeiros.

2 — Exceptuam-se desta proibição as paragens em casos de emergência ou avaria, devendo o veículo ser retirado do local com a maior urgência possível.

Artigo 15.º

No estacionamento de veículos automóveis junto aos passeios, os condutores são obrigados a respeitar um afastamento mínimo de 15 cm do limite da zona pedonal, deixando atrás e à frente o espaço indispensável às manobras de saída ou de estacionamento de outros veículos.

Artigo 16.º

1 — É proibido o estacionamento de veículos automóveis:

a) Em locais de que resulte o impedimento ou embaraço para a normal circulação de outros veículos ou peões ou o acesso a lotes;
b) Ao lado de outros veículos parados ou estacionados formando segundas filas;
c) Sobre placas ou ilhas rodoviárias, passeios e outras vias pedonais, excepto nos casos em que a sinalização existente expressamente o permita;
d) Junto de ilhéus direccionais ou separadores de tráfego, bem assim como nos troços de faixas de rodagem delimitados pelos primeiros.
e) Nas curvas e a uma distância inferior a 10 m para um e outro lado dos cruzamentos e entroncamentos de artérias;
f) Frente aos estabelecimentos comerciais, durante as horas do seu funcionamento normal, excepto nos espaços sinalizados como parque de estacionamento ou para fins de cargas e descargas, pelo período máximo de quinze minutos e sempre de forma a não embaraçar o regular acesso aos estabelecimentos;
g) Frente à entrada para garagens de residentes, numa extensão de 5 m, salvo para veículos do próprio residente devidamente identificados.

2 — Para efeitos da excepção contemplada na alínea *g*) do número anterior, serão atribuídos dois dísticos de residente a cada proprietário de lote, com indicação do número do lote.

Artigo 17.º

É proibido o estacionamento de veículos de qualquer categoria a partir dos quais se promova a venda de artigos alimentares ou o comércio de qualquer natureza.

Artigo 18.º

É também proibido o estacionamento de veículos de campismo ou similares, por um período superior a doze horas.

Artigo 19.º

O estacionamento de motociclos ou ciclomotores deverá fazer-se nos locais para isso sinalizados ou, na inexistência de tais locais, perpendicularmente ao eixo das vias.

Artigo 20.º

As cargas e descargas de materiais e maquinaria de construção civil ou de construção/manutenção de espaços verdes, devem fazer-se, tanto quanto possível, directamente entre os veículos e o interior dos lotes, com a maior rapidez e menor prejuízo para o trânsito, devendo os veículos ficar encostados paralelamente ao passeio e no mesmo sentido de trânsito.

Artigo 21.º

1 — Nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 70.º do Código da Estrada, nos locais especialmente destinados a estacionamento, podem ser definidas zonas reservadas e zonas de estacionamento de duração limitada, devidamente demarcadas através de pintura no pavimento e sinalização vertical:

a) As zonas reservadas destinam-se exclusivamente a veículos dos serviços públicos de emergência e a veículos de deficientes;
b) As zonas de estacionamento de duração limitada, condicionado ao pagamento de taxa, destinam-se ao estacionamento de outros veículos, em conformidade com o disposto nos números seguintes.

2 — O estacionamento de duração limitada pode ser usado para o estacionamento de:

a) Veículos automóveis ligeiros;
b) Motociclos e ciclomotores; e
c) Viaturas pesadas de passageiros.

3 — A utilização do estacionamento de duração limitada é controlada por um dispositivo mecânico e ou electrónico, prévia e obrigatoriamente accionado pelo utente à entrada, não podendo o estacionamento exceder um período máximo de doze horas, sob pena de ser considerado estacionamento abusivo, nos termos do artigo 169.º do Código da Estrada, ficando o veículo sujeito a bloqueamento e remoção, nos termos dos artigo 23.º do presente Regulamento e 170.º do Código da Estrada.

4 — Em contrapartida da utilização do estacionamento de duração limitada e da respectiva vigilância, é devida uma taxa dos seguintes montantes, por cada meia hora (ou fracção) de estacionamento efectivo, após a primeira meia hora que será gratuita:

a) Veículos automóveis ligeiros — 0,30 euros;
b) Motociclos ou ciclomotores — 0,15 euros;
c) Veículos pesados de passageiros — 0,60 euros.

5 — Será devida a taxa máxima de 12 horas (7,20 euros), quando o veículo estacionado não observe as condições de utilização, nomeadamente por falta de título, título inválido ou caducado, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no artigo 26.º

6 — No caso de bloqueamento e remoção de veículos irregularmente estacionados, são devidas as seguintes taxas ou as que se encontrarem legalmente fixadas à data da remoção, acrescidas de IVA quando devido:

(em euros)

Tipo de veículo	Taxas		
	De bloqueamento	De reboque	De parque de rebocados (período de vinte e quatro horas ou parte)
Ciclomotores e motociclos	15,00	20,00	5,00
Automóveis ligeiros	30,00	75,00	10,00
Veículos pesados até 3500 kg	60,00	92,50	20,00
Veículos pesados mais de 3500 kg	60,00	112,50	20,00

CAPÍTULO IV

Reparações na via pública

Artigo 22.º

1 — É proibida a reparação, pintura e lavagem de veículos na via pública, assim como a afinação dos seus emissores de sinais sonoros.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as ligeiras reparações, quando julgadas indispensáveis ao prosseguimento da marcha, mas apenas em locais que não prejudiquem o trânsito e desde que não excedam trinta minutos, contados a partir da paragem do veículo.

CAPÍTULO V

Abandono e remoção de veículos

Artigo 23.º

1 — Serão removidos para um parque municipal os veículos que:

a) Apresentem sinais evidentes de abandono ou que se encontrem estacionados abusivamente, quando, notificados os respectivos proprietários para o efeito, não sejam retirados no prazo máximo de quarenta e oito horas;
b) Se encontrem parados ou estacionados de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, considera-se estacionamento abusivo as situações como tal referidas no Código da Estrada.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1, entende-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, os seguintes casos de imobilização ou estacionamento:

a) Em passagens de peões sinalizadas;
b) Em cima dos passeios quando impeça o trânsito de peões;
c) Em local destinado a acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
d) Na faixa de rodagem impedindo a formação de uma ou duas filas de trânsito, conforme este se faça num ou dois sentidos;
e) Na faixa de rodagem, em segunda fila;
f) Nos locais em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes.

4 — São da responsabilidade do proprietário do veículo todas as despesas com vista à remoção e recolha, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando o direito de regresso contra o condutor.

5 — As taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e recolha de viaturas são as constantes do artigo 21.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 24.º

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento e das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe à Câmara Municipal e à Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Durante o período de vigência do contrato de concessão celebrado com a APROSOL — Associação de Proprietários em Tróia, a Câmara Municipal de Grândola, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, subroga competência na concessionária e no pessoal desta, para a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, incluindo a competência para a cobrança das taxas previstas pelo artigo 21.º deste Regulamento, bem como a competência prevista no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro.

Artigo 25.º

Compete aos agentes da fiscalização, nomeadamente:

a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento;
b) Promover o correcto cumprimento destas normas;

c) Em situações de incumprimento, levantar o respectivo auto de notícia;
d) Desencadear os procedimentos necessários ao bloqueamento e eventual remoção dos veículos em transgressão.

CAPÍTULO VII

Responsabilidade contra-ordenacional e penalidades

Artigo 26.º

As infracções às disposições do presente Regulamento serão punidas com coima graduada de 60 euros a 300 euros, se outra não estiver definida no Código da Estrada.

Artigo 27.º

A negligência é sempre punível nos termos legais.

Artigo 28.º

A competência para instaurar, instruir e decidir processos de contra-ordenação, por violação das disposições do presente Regulamento, pertence ao presidente da Câmara Municipal de Grândola, podendo esta competência ser delegada no vereador do pelouro.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 29.º

Não é permitida a aprendizagem ou exame de condução de quaisquer tipos de veículos dentro da urbanização.

Artigo 30.º

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento aplicar-se-á a demais legislação em vigor.

Artigo 31.º

O presente Regulamento entra a em vigor, decorridos 15 dias sobre a sua publicação nos termos legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 3665/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º e n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal renovou os contratos a termo resolutivo dos trabalhadores abaixo identificados:

Vasco Bernardino Soares Resa — auxiliar administrativo, com início a 2 de Fevereiro de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.
Maria Isabel Gonçalves Nobre Conde — auxiliar administrativo, com início a 3 de Fevereiro de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.
Rodrigo Carlos Francisco Coelho Almeida — técnico de inspecção sanitária de 2.ª classe, com início a 1 de Março de 2004, pelo período de um ano, foi prorrogado por mais um ano.

19 de Abril de 2005. — Por subdelegação de competências do Vereador do Departamento de Recursos Humanos (despacho n.º 68/VAP, de 30 de Dezembro de 2004), a Directora do Departamento, *Cristina Silva*.

Aviso n.º 3666/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º e n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou a termo resolutivo os indivíduos abaixo identificados:

Alice Querida Sacato Calandula — auxiliar acção educativa, com início a 14 de Março de 2005, pelo período de um ano.
Andreia Alexandra Vitorino Quintã — auxiliar acção educativa, com início a 17 de Março de 2005, pelo período de um ano.
António Alberto Moutinho Afonso Gomes — assistente administrativo, com início a 12 de Fevereiro de 2005, pelo período de um ano.
Cláudia Nunes Ribeiro Peças — técnico principal, com início a 1 de Março de 2005, pelo período de um ano.
Dina Teresa Pintor Nunes Dias — auxiliar de acção educativa, com início a 14 de Março de 2005, pelo período de um ano.
Diogo Cunha Vieira Lisboa — assistente administrativo, com início a 7 de Março de 2005, pelo período de um ano.
Luís Manuel Alves Conceição — assistente administrativo, com início a 11 de Março de 2005.
Mónica Odete Rebocho Rodrigues Carvalho Pereira — auxiliar de acção educativa, com início a 14 de Março de 2005, pelo período de um ano.
Paula Sofia Araújo Morais — auxiliar de acção educativa, com início a 1 de Março de 2005, pelo período de um ano.
Paulo Miguel Cabeçadas Ataíde Ferreira Coutinho — engenheiro civil de 2.ª classe, com início a 1 de Fevereiro de 2005, pelo período de um ano.
Sandra Maria Morais Loureiro — auxiliar de acção educativa, com início a 3 de Janeiro de 2005, pelo período de um ano.
Sara Margarida Santos Amaro — auxiliar de acção educativa, com início a 22 de Março de 2005, pelo período de um ano.
Sónia Cristina Martins Brito Miranda — auxiliar de acção educativa, com início a 14 de Março de 2005, pelo período de um ano.

19 de Abril de 2005. — Por subdelegação de competências do Vereador do Departamento de Recursos Humanos (despacho n.º 68/VAP, de 30 de Dezembro de 2004), a Directora do Departamento, *Cristina Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

Aviso n.º 3667/2005 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato*. — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 30 de Novembro de 2004, autorizei a rescisão do contrato a termo certo celebrado com Fernando da Silva Pinheiro, na categoria de técnico profissional de 2.ª classe (desenhador), com efeitos a 30 de Novembro de 2004, inclusive.

18 de Abril de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Gil Ricardo Sardinha Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUALDE

Aviso n.º 3668/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo resolutivo:

1.1 — Por despacho de 9 de Fevereiro de 2005, foi contratado António Pedro Amaral Ferreira Gomes, e por despacho de 31 de Março de 2005, foi contratado Ricardo Manuel Amaral Lopes, na categoria de canalizador, pelo período de um ano, com início, respectivamente, em 14 de Fevereiro de 2005 e 1 de Abril de 2005.

1.2 — Por despacho de 3 de Janeiro de 2005, foi contratado Rui Manuel Domingos Marques, na categoria de técnico superior de 2.ª classe — área de turismo, pelo período de um ano, com início em 3 de Janeiro de 2005.

1.3 — Por despacho de 3 de Janeiro de 2005, foi contratada Ana Paula Lopes da Costa, na categoria de técnico generalista de 2.ª classe — área de educação, pelo período de um ano, com início em 3 de Janeiro de 2005.

1.4 — Por despacho de 7 de Fevereiro de 2005, foram contratadas Maria da Conceição Lopes, Maria Fernanda Pais Almeida Marques, Raquel Sofia Lopes Monteiro, Maria Manuela Amaral Costa Ferreira e Clara Isabel Costa Ramos Abreu, na categoria de auxiliar de serviços gerais, pelo período de um ano, com início em 7 de Fevereiro de 2005.

1.5 — Por despacho de 31 de Março de 2005, foi contratado Paulo Manuel Almeida Marques, na categoria de electricista, pelo período de um ano, com início em 1 de Abril de 2005.

1.6 — Por despacho de 31 de Março, foi contratado João Carlos da Costa Bernardo, na categoria de cabouqueiro, pelo período de um ano, com início em 1 de Abril de 2005.

(Não sujeitos a visto do Tribunal de Contas — Lei n.º 98/97, de 22 de Agosto.)

19 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Soares Marques.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTEIGAS

Aviso n.º 3669/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo resolutivo certo*. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Danny Saraiva, como técnico superior de 2.ª classe (arquitecto), pelo prazo de um ano, a partir da presente data, inclusive, renovável nos termos do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto. (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Abril de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Manuel Saraiva Cardoso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARVÃO

Aviso n.º 3670/2005 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho de 12 de Abril, foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo — termo certo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugada com o artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, a partir de 2 de Maio de 2005, por mais um ano, com:

Ruben João Semedo Garção — fiel de armazém.
Rui Miguel Batista Gavancha — cantoneiro de limpeza.

13 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Carrilho Bugalho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 3671/2005 (2.ª série) — AP. — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

Faz público, em cumprimento do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que Maria João Pinheiro Correia, Mónica Gabriela Barbosa Moreira da Silva, Ana Paula Teixeira da Costa Salgueiro, Raquel Alexandra Mendes Melo e Maria Fernanda Nogueira da Silva, iniciaram funções em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, por 12 meses, 14 de Março de 2005, como auxiliares de acção educativa, após realização de concurso público.

(Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

26 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda.*

Aviso n.º 3672/2005 (2.ª série) — AP. — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

Faz público, em cumprimento do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que Cristina Sofia Santos Cardoso e Pedro Manuel Ferraz de Magalhães iniciaram funções em 23 de Março de 2005 e 1 de Abril de 2005, como técnico superior de engenharia publicitária de 2.ª classe e técnico superior de relações internacionais de 2.ª classe, respectivamente, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, por 12 meses, após realização de concurso público.

(Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

26 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

Aviso n.º 3673/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato a termo resolutivo*. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi autorizada a renovação do contrato a termo resolutivo, pelo prazo de 12 meses, de acordo com o disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Pedro Miguel Carneiro Ruivo, com início em 2 de Junho de 2005, pelo prazo de 12 de meses.

19 de Abril de 2005. — Por delegação de competências, o Director do Departamento de Administração Geral de Finanças, *Luís Vieira Maia*.

Aviso n.º 3674/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato a termo resolutivo*. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi autorizada a renovação do contrato a termo resolutivo, pelo prazo de 12 meses, de acordo com o disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Ilda Maria Santos Nascimento Barros, com início em 2 de Junho de 2005, pelo prazo de 12 de meses.

19 de Abril de 2005. — Por delegação de competências, o Director do Departamento de Administração Geral de Finanças, *Luís Vieira Maia*.

Aviso n.º 3675/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato a termo resolutivo*. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi autorizada a renovação do contrato a termo resolutivo, pelo prazo de 12 meses, de acordo com o disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Orlando Podence Bernardo, com início em 8 de Maio de 2005, pelo prazo de 12 meses.

19 de Abril de 2005. — Por delegação de competências, o Director do Departamento de Administração Geral de Finanças, *Luís Vieira Maia*.

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Aviso n.º 3676/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato a termo certo*. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vereador a tempo inteiro, responsável pela área do pessoal, engenheiro Reinaldo José Rocha da Silva, de 7 de Abril de 2005, foi renovado o contrato a termo certo, pelo período de 12 meses, com início em 7 de Maio de 2005 e termo a 6 de Maio de 2006, à trabalhadora Ana Rute Quinzico da Florência, com a categoria de auxiliar de acção educativa, no âmbito do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º e do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho.

8 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso.*

CÂMARA MUNICIPAL DE NORDESTE

Aviso n.º 3677/2005 (2.ª série) — AP. — *Elaboração de Plano de Pormenor de uma área da vila de Nordeste*. — José Carlos Barbosa Carreiro, presidente da Câmara Municipal de Nordeste:

Torna público, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 74.º e alínea *b*) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, republicados pelos Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, que, na reunião camarária de 28 de Março de 2005, foi deliberado proceder à elaboração de um Plano de Pormenor de uma área da vila de Nordeste, situada numa encosta virada a norte na

franja de uma zona urbana consolidada, sendo limitada a norte pela nova via que tangencialmente passa na vila, e a poente, nascente e sul por quintais e hortas que fazem parte da zona consolidada, nos termos a seguir transcritos:

Atendendo à concretização de um importante eixo viário — a variante à vila de Nordeste, bem como à realização na envolvente à zona em causa de alguns empreendimentos de certa dimensão, tanto públicos como privados;

Atendendo também às regras, necessariamente gerais, definidas no Plano Director Municipal, verifica-se que existe interesse na realização de um Plano de Pormenor da área envolvente à variante da vila de Nordeste que permita concretizar o ordenamento da zona em causa de forma mais consolidada, tendo em conta as expectativas da população do Nordeste para aquele local.

A Câmara tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, o seguinte:

1) Determinar, nos termos do n.º 1 dos artigos 74.º, 90.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, republicados pelos Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, a elaboração de um Plano de Pormenor da referida área da vila de Nordeste, fixando o prazo de elaboração em 12 meses;
2) Publicitar esta deliberação, nos termos estipulados naqueles diplomas legais, designadamente no n.º 1 do artigo 74.º e alínea *b*) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio;
3) Solicitar para a elaboração do Plano o acompanhamento da Secretaria Regional do Ambiente, face ao que dispõem o n.º 7 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro e o n.º 9 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A de 23 de Maio, sugerindo para a comissão de acompanhamento um representante de cada uma das entidades: Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, Direcção Regional de Organização e Administração Pública e Câmara Municipal de Nordeste.

Mais deliberou a Câmara Municipal, por unanimidade, o seguinte:

Atendendo à necessidade de elaborar um Plano de Pormenor para a área da vila de Nordeste, acima identificada, e de o elaborar com urgência, tendo em conta as expectativas da população de Nordeste para a área em causa;

Atendendo a que a Câmara Municipal pretende liderar e executar o Plano de Pormenor através dos seus serviços, por forma a permitir um melhor acompanhamento e uma mais rápida resposta, em face da experiência adquirida em planos anteriores;

Atendendo ao facto de a Câmara Municipal não contar, nos seus quadros, com pessoal com experiência e conhecimento adequados à elaboração e coordenação de equipa para a feitura deste tipo de planos;

Atendendo a que a zona em causa se situa muito próxima do centro histórico da vila de Nordeste;

Atendendo ao facto de o plano em causa ir implicar uma forte concertação de todas as expectativas da população e um amplo domínio dos mecanismos legais de execução dos planos;

Atendendo a que o Arquitecto João Cardoso Dias tem um amplo currículo em matéria de urbanismo, tendo elaborado diversos planos municipais de ordenamento do território por todo o País e também na Região, tem um curso de pós-graduação em Direito do Ordenamento do Urbanismo e do Ambiente, ministrado pelo Centro de Estudos de Direito do Ordenamento e Urbanismo e do Ambiente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e, ainda, um Curso de Especialização em Recuperação e Valorização de Edifícios e Conjuntos Históricos, ministrado pelo FUNDEC, do Instituto Superior Técnico de Lisboa;

Formular convite ao arquitecto João Cardoso Dias no sentido de apresentar proposta, a considerar nos termos das alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para a consultadoria de acompanhamento, concepção e coordenação da equipa responsável pelo Plano de Pormenor da área envolvente à variante da vila de Nordeste.

20 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Barbosa Carreiro.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 3678/2005 (2.ª série) — AP. — *Reestruturação do quadro de pessoal.* — Faz-se púbico que, de harmonia com o n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, a Assembleia Municipal de Óbidos, em sua sessão ordinária de 28 de Fevereiro de 2005, aprovou a reestruturação do quadro de pessoal desta Câmara Municipal, cuja proposta foi aprovada pela Câmara Municipal em sua reunião de 21 de Fevereiro de 2005.

5 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria.*

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares				Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	Criar	Extinguir	Total	
Dirigente	—	Chefe de divisão	—	—	—	—	—	—	—	—		2	2		4	
Chefia	—	Chefe de secção	330	350	370	400	430	460	—	—	4		2		6	
Tecnico superior	Arquitecto	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—						
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—						
		Tecn. sup. principal	510	560	590	650	—	—	—	—						
		Técn. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—	2					
		Técn. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—	2		1		5	(*b*)
		Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—		2		1	1	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares					Obs.
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	Criar	Extinguir	Total	
Técnico superior	Engenheiro civil	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–	1					
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Tecn. sup. principal	510	560	590	650	–	–	–	–	1					
		Técn. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–						
		Técn. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–		2			4	(*b*)
		Estagiário	321	–	–	–	–	–	–	–		3		1	2	
	Técnico superior	Assessor principal	710	770	830	900	–	–	–	–						
		Assessor	610	660	690	730	–	–	–	–						
		Técn. sup. principal	510	560	590	650	–	–	–	–						(*b*)
		Técn. sup. de 1.ª classe	460	475	500	545	–	–	–	–	4					
		Técn. sup. de 2.ª classe	400	415	435	455	–	–	–	–	4	6	5		19	
		Estagiário	321	–	–	–	–	–	–	–	4	3	3		10	
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	269	280	295	316	330	–	–	–	6					
		Assistente administrativo principal	222	233	244	254	269	290	–	–	2					
		Assistente administrativo	199	209	218	228	238	249	–	–	10	10		3	25	(*b*)
	Tesoureiro	Especialista	330	350	370	400	430	460	–	–	1					
		Principal	269	280	295	316	330	–	–	–	1					
		Tesoureiro	222	233	244	254	269	290	–	–			1		3	(*b*)
Auxiliar	Motorista de pesados	Motorista de pesados	151	160	175	189	204	218	233	249	6	6		2	10	
	Tractorista	Tractorista	142	151	160	175	189	204	218	233	3	7		2	8	
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	128	137	146	155	170	184	199	214	1	12		3	10	
Operário qualificado	Electricista	Operário principal	204	214	222	238	254	–	–	–	1					
		Operário	142	151	160	170	184	199	214	233			1		2	(*b*)

(*b*) Dotação global.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇOS DE FERREIRA

Edital n.º 329/2005 (2.ª série) — AP. — Pedro Alexandre Oliveira Cardoso Pinto, presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira:

Faz público, para cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e de acordo com a deliberação desta Câmara Municipal de 7 de Fevereiro de 2005, foi aprovado, por unanimidade, o texto do Regulamento do Conselho Municipal da Juventude de Paços de Ferreira, aprovado, igualmente por unanimidade, pela Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária de 25 de Fevereiro de 2005, para efeito de publicação do mesmo no *Diário da República*.

Para constar e produzir efeitos legais se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos e de costume deste município.

18 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Pedro Alexandre Oliveira Cardoso Pinto.*

Regulamento do Conselho Municipal da Juventude

Preâmbulo

As autarquias, devido à sua proximidade com a população, são os órgãos de poder que mais facilmente poderão desenvolver condições para uma efectiva participação dos cidadãos na definição de planos de intervenção.

Assim, é criada uma estrutura consultiva, cujo objectivo é, através dela, conhecer melhor as aspirações e os anseios dos jovens do concelho de Paços de Ferreira, ficando a administração autárquica mais habilitada a responder ao que essa camada da população espera ver concretizado na política municipal.

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO I

Constituição

Artigo 1.º

Denominação

É constituído o Conselho Municipal de Juventude do concelho de Paços de Ferreira, adiante designado por CMJ.

Artigo 2.º

Enquadramento

O CMJ é uma entidade de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, podendo ter também funções de natureza de dinamização e de promoção de actividades e espaços ligadas à juventude.

O CMJ rege-se pelas disposições constantes do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Objectivos

São objectivos do CMJ:

a) Estabelecer uma boa ligação entre a autarquia e os jovens e as suas organizações no concelho de Paços de Ferreira, incentivando a sua participação na estratégia de desenvolvimento sócio-económico, cultural, desportivo e cívico;
b) Potenciar a articulação e a atenção de outras entidades públicas e privadas para os problemas da realidade juvenil;
c) Incentivar um espaço de reflexão e debate sobre as questões da juventude e também sobre outros assuntos relevantes para o concelho.

Artigo 4.º

Competência

Compete ao CMJ:

a) Pronunciar-se sobre a política municipal de juventude;
b) Dar parecer sobre o plano anual de actividades e orçamento da Câmara Municipal de Paços de Ferreira que lhe seja submetido e pronunciar-se sobre o relatório de actividades no que respeita à sua incidência nos jovens;
c) Apresentar propostas, sugestões ou recomendações à Câmara Municipal sobre os problemas que afectam os jovens do concelho de Paços de Ferreira, aos mais diversos níveis;
d) Emitir pareceres sobre assuntos que digam respeito aos jovens, directa ou indirectamente, a pedido de outros órgãos municipais, nomeadamente Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia;
e) Debater temas de âmbito mais vasto, eventualmente constituindo comissões especializadas, convidando a participar outras entidades e personalidades, cujo contributo se revele importante e pertinente, em função da ordem de trabalhos proposta;
f) Propor alterações ao presente Regulamento que terão de ser aprovadas pelo mínimo de dois terços dos elementos com direito a voto.

Artigo 5.º

Local

O CMJ reúne em instalações cedidas pela Câmara Municipal de Paços de Ferreira, a quem compete assegurar todo o apoio técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II

Composição do CMJ

Artigo 6.º

Composição

1 — O CMJ é composto por:

a) Presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira;
b) Vereador da Juventude;
c) Um representante do IPJ;
d) Um representante de cada organização partidária de juventude existentes no concelho de Paços de Ferreira;
e) Um representante de cada uma das associações detentoras de personalidade jurídica sedeadas no concelho;
f) Um representante de cada uma das associações de estudantes dos estabelecimentos de ensino do concelho;
g) Um representante de cada grupo informal de jovens, após aprovação do CMJ.

2 — O CMJ é presidido pelo presidente da Câmara Municipal de Paços de Ferreira ou em quem ele delegar, sendo secretariado pelo 1.º e ou 2.º secretários eleitos na primeira reunião de cada ano civil do CMJ. Compete aos secretários conferir as presenças nas reuniões, lavrar as actas e redigir os pareceres.

3 — Por aprovação do CMJ, poderão assistir, como convidados e observadores nas reuniões, representantes de entidades públicas ou privadas cuja presença seja considerada útil à discussão da agenda.

4 — No caso referido no número anterior, os convidados e observadores não terão direito a voto, ficando todavia a sua eventual intervenção e participação nos trabalhos, sujeita à coordenação do CMJ.

Artigo 7.º

Comissão permanente

1 — É criada uma comissão permanente que tem como objectivo dinamizar, coordenar e estimular o funcionamento do CMJ.

2 — É constituída pelo vereador da juventude, que a preside, por um representante de cada organização partidária de juventude, por um elemento representativo de cada área de intervenção, nomeadamente cultural, recreativa, desportiva, educativa, ambiental, cooperativa, protecção civil, solidariedade e acção social, bem como um representante das associações juvenis, desde que reconhecidas pelo IPJ.

3 — É eleita pelo CMJ e com mandato de um ano.

4 — Reúne mensalmente, submetendo ao CMJ o conteúdo das reuniões entretanto realizadas.

Artigo 8.º

Credenciação dos membros do CMJ

Os membros do CMJ deverão apresentar em cada reunião a credencial emitida pelo organismo que representam.

Artigo 9.º

Direito de voto

1 — Cada elemento das organizações representadas no CMJ tem direito a um voto.
2 — O presidente e vereador(a) não possuem direito de voto.

CAPÍTULO III

Reuniões do Conselho Municipal da Juventude

Artigo 10.º

Sessões ordinárias e extraordinárias

1 — O CMJ reúne em sessão ordinária três vezes por ano, em Fevereiro, Junho e Outubro.
2 — O CMJ pode reunir em sessão extraordinária, por iniciativa do presidente ou por solicitação de, pelo menos, 15 dos membros do CMJ.

Artigo 11.º

Convocação

1 — As reuniões do CMJ são convocadas pelo presidente, com a antecedência mínima de oito dias, por via postal e publicada nos órgão de comunicação social locais.
2 — Da convocatória deve constar a data, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 12.º

Agendamento

1 — A definição da ordem de trabalhos das reuniões é da responsabilidade do presidente do CMJ.
2 — Qualquer membro do Conselho Municipal da Juventude pode solicitar o agendamento de um assunto, bastando para isso que o faça, por escrito, junto do presidente do CMJ com, pelo menos, oito dias antes da convocação de uma reunião para que venha mencionado na ordem de trabalhos da sessão posterior às solicitações, a enviar aos membros do CMJ.
3 — No caso de interrupção dos trabalhos do CMJ, o presidente notificará imediatamente os presentes da agenda da sessão seguinte, a qual não poderá exceder os assuntos da agenda da reunião suspensa.

Artigo 13.º

Funcionamento

1 — O presidente abrirá a sessão, dirigirá os trabalhos e zelará pelo cumprimento do Regulamento Interno.
2 — O presidente, por iniciativa própria ou por proposta de dois terços dos membros presentes, pode propor o encerramento dos debates ou a suspensão temporária da reunião, por um prazo não superior a oito dias, sempre que se entenda necessária a recolha de mais elementos.

Artigo 14.º

Deliberações

1 — As deliberações são tomadas por maioria.
2 — As declarações de voto são necessariamente escritas e anexadas à respectiva acta.

Artigo 15.º

Publicidade e actas das sessões

1 — Das reuniões do CMJ é elaborada a acta dos trabalhos efectuados, com as eventuais declarações de voto produzidas e com menção dos membros presentes.
2 — Os documentos emanados do CMJ, bem como as actas das respectivas reuniões, são distribuídas e aprovadas na reunião seguinte.

Artigo 16.º

Aprovação

O presente Regulamento e futuras alterações terão de ser aprovadas pela Assembleia Municipal.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

Aviso n.º 3679/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que foram rescindidos os contratos a termo, celebrados ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com:

José Francisco de Matos — pedreiro — operário, com início em 1 de Setembro de 2004, rescindido em 1 de Março de 2005.
Pedro Miguel Carvalho Chula — técnico superior de 2.ª classe — arquitecto, com início em 1 de Fevereiro de 2005, rescindido em 1 de Março de 2005.
Helder José Faia Cortez — técnico superior de 2.ª classe — arquitecto, com início em 16 de Outubro de 2004, rescindido em 1 de Março de 2005.
Rui Miguel Nunes Gonçalves — cabouqueiro — operário, com início em 3 de Setembro de 2004, rescindido em 1 de Março de 2005.

31 de Março de 2005. — A Vereadora com competência delegada, *Adília Candeias*.

Aviso n.º 3680/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que foram celebrados os contratos a termo certo, por 12 meses, ao abrigo das alíneas *a*) e *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Janeiro, respectivamente.

Dora Maria Cabral Mendes — técnico superior de 2.ª classe — arquitecto, com início em 1 de Março de 2005, despacho de 22 de Fevereiro de 2005.
Nuno Ricardo Cabrita Bárbara — técnico superior de 2.ª classe — engenheiro civil, com início em 21 de Março de 2005, despacho de 9 de Março de 2005.
Sandra Isabel Gomes Correia Sobral — auxiliar técnico de educação, com início em 28 de Março de 2005, despacho de 4 de Março de 2005.

31 de Março de 2005. — A Vereadora com competência delegada, *Adília Candeias*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

Aviso n.º 3681/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por meu despacho datado de 21 de Março de 2005, foi autorizada a celebração de um contrato a termo certo, considerando o acréscimo de trabalho que tem vindo a surgir nas Oficinas Gerais da Câmara Municipal na área de reparações de viaturas e face à manifesta insuficiência de recursos humanos para assegurar o respectivo serviço, e nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e com o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por um período de 12 meses, com início no dia 12 de Abril de 2005 e término em 11 de Abril de 2006, com Luís Manuel Santos Moreira, para exercer funções de técnico estagiário (engenharia mecânica).

20 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Augusto Granja da Fonseca.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PENELA

Aviso n.º 3682/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato a termo certo.* — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que, por despacho do presidente da Câmara e nos termos do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, se procedeu à renovação, até 30 de Abril de 2006, do contrato a termo certo celebrado com José Henrique Rosa Charneco.

18 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Fernandes dos Reis.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 3683/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. António Cabral de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do CPA (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro) que, durante o período de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública para recolha de sugestões o projecto de Regulamento de Funcionamento do Complexo de Piscinas Municipais de Ponte da Barca.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar o projecto atrás mencionado, que se encontra disponível na Divisão Administrativa e Financeira deste município, e sobre ele formularem, por escrito, as sugestões ou observações tidas por convenientes.

4 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Cabral de Oliveira.*

Projecto de Regulamento de Funcionamento do Complexo de Piscinas Municipais de Ponte da Barca

Nota justificativa

A prática de actividades físicas e desportivas constitui um importante factor de equilíbrio, bem-estar e desenvolvimento dos cidadãos, sendo indispensável ao funcionamento harmonioso da sociedade e reconhecido como um elemento fundamental de educação, cultura e vida social do cidadão, proclamando-se o interesse e direito à sua prática.

Considerando que o acesso dos cidadãos à prática desportiva contribui de forma significativa para o desenvolvimento da população do concelho, a Câmara Municipal de Ponte da Barca, focalizando-se nas necessidades e interesses dos utentes do Complexo de Piscinas Municipais e procurando sempre a melhoria contínua da organização estabeleceu os seguintes objectivos gerais:

Contribuir para o aumento e manutenção dos índices de prática desportiva regular e de recreação da população, bem como satisfazer as necessidades educativas e formativas da população, em especial da população do concelho de Ponte da Barca;
Promover a recreação e ocupação dos tempos livres de forma salutar e agradável;
Satisfazer as necessidades de manutenção e melhoria dos índices de saúde da população, criando hábitos de prática desportiva regular, como estilo de vida activo e saudável;
Promover o interesse pelo desporto especializado, contribuindo para o aumento dos índices da sua prática;
Contribuir para a melhoria qualitativa e quantitativa da formação de agentes desportivos e outros.

Por conseguinte, para que se atinjam níveis mais elevados de funcionamento e organização, torna-se essencial a existência de um conjunto de normas e princípios a que deve obedecer essa utilização.

Assim, e nos termos do disposto na alínea *a*) do artigo 53.º, da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Ponte da Barca aprova o seguinte Regulamento de Funcionamento do Complexo de Piscinas Municipais de Ponte da Barca.

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objecto

As normas e condições de funcionamento e de utilização das instalações e equipamentos do Complexo de Piscinas Municipais de Ponte da Barca, bem como a sua cedência e utilização, ficam subordinadas ao disposto no presente Regulamento. Este determina também as orientações de actuação de todos quantos as frequentam, quer sejam utentes, funcionários ou colaboradores.

Artigo 2.º

Instalações

O Complexo de Piscinas Municipais de Ponte da Barca é constituído pelas seguintes estruturas:

a) Piscina coberta — composta por um tanque de lazer e competição com as dimensões de 17 m de largura por 25 m de comprimento, profundidade de 120 cm a 200 cm e um tanque de aprendizagem e recreio com 17 m de comprimento por 10 m de largura e profundidade entre 90 cm a 120 cm;
b) Piscina exterior — composta por um tanque de lazer com 590 m^2 de plano de água, com uma profundidade de 120 cm a 270 cm, uma zona verde de repouso e lazer a ainda um coreto destinado a actividades culturais e recreativas;
c) Zona de serviços complementares — é constituída por um ginásio, uma sala polivalente e um espaço equipado com duas saunas, duas banheiras de hidromassagem e uma sala de apoio;
d) Zonas comuns — constituído pelo átrio de entrada, recepção, serviços administrativos, casas de banho, balneários, bancada, sala de primeiros socorros, sala de apoio aos monitores;
e) Zonas anexas — restaurante, bar de apoio às piscinas exteriores, bar de apoio às piscinas interiores e uma loja;
f) Zonas técnicas — casa das máquinas e arrumos.

Artigo 3.º

Propriedade e gestão

1 — O Complexo de Piscinas Municipais de Ponte da Barca é propriedade do município de Ponte da Barca.

2 — Superintende na gestão do Complexo de Piscinas Municipais de Ponte da Barca o presidente da Câmara Municipal ou quem designar para esse efeito.

3 — São atribuições da gestão do Complexo de Piscinas Municipais, designadamente:

a) Administrar e fazer a gestão corrente do Complexo de Piscinas Municipais nos termos do presente Regulamento e da legislação em vigor;
b) Fazer cumprir todas as normas em vigor relativas à utilização das instalações;
c) Tomar as medidas necessárias ao bom funcionamento e aproveitamento das mesmas;
d) Receber, analisar e decidir sobre os pedidos de cedência regular e pontual das instalações;
e) Zelar pela boa conservação das instalações, condições de higiene e de utilização das mesmas;
f) Proceder aos trabalhos e actividades inerentes aos factores de desenvolvimento, gestão e dinamização das instalações.

4 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de adoptar outras formas de gestão do Complexo de Piscinas Municipais, bem como do espaço envolvente, designadamente através da concessão de exploração.

5 — Na situação descrita no ponto anterior, a entidade gestora, os seus funcionários e colaboradores ficam obrigados a cumprir o presente Regulamento e ainda eventuais recomendações da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Utilização das instalações

Artigo 4.º

Horário e períodos de funcionamento

1 — O Complexo de Piscinas Municipais de Ponte da Barca funcionará no período de inverno, disponibilizando para isso a zona interior, sendo que no período de verão entrará em funcionamento a zona exterior.

2 — Caso se considere necessário, de acordo com a utilização das piscinas, os períodos de funcionamento das mesmas podem ter sobreposição, para ir ao encontro das necessidades de utilização das mesmas.

3 — Os períodos de inverno e de verão referidos no n.º 1 do presente artigo serão definidos anualmente pelo presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca ou quem o substitua; nos casos em que não houver necessidade de alteração da duração dos períodos, ficarão em vigor os já estabelecidos no ano anterior.

4 — Os horários de abertura e encerramento e os dias de funcionamento e de encerramento serão estipulados pelo presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, de acordo com as necessidades de utilização das instalações.

5 — O presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca reserva o direito de alterar o horário normal de funcionamento, sempre que o entender ou ainda interromper ou suspender o funcionamento dos espaços desportivos, sempre que não existam condições para o seu normal funcionamento.

Artigo 5.º

Utilização das instalações

1 — As instalações só podem ser utilizadas pelas entidades ou utentes para tal autorizados.

2 — Em todas as instalações serão adoptadas as providências de ordem sanitária indicadas pela Direcção-Geral de Saúde e pelas demais entidades competentes.

3 — As instalações só podem ser utilizadas pelos utentes que possuam e entreguem uma declaração médica que comprove a inexistência de quaisquer contra-indicações para a prática ou actividade aí realizada, de acordo com o Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro, e que refira a ausência de doenças infecto-contagiosas. Esta declaração médica tem a duração de um ano.

4 — A utilização das instalações poderá destinar-se a uma utilização regular ou a uma utilização de carácter pontual.

5 — Desde que as características e condições técnicas assim o permitam e daí não resulte prejuízo dos utentes, pode ser autorizada a utilização simultânea das instalações e ou de cada instalação por várias entidades.

6 — As instalações apenas poderão ser utilizadas pelas entidades a quem foram cedidas, sendo vedada a estes a sua cedência a terceiros.

7 — A infracção ao número anterior implica o cancelamento da autorização de utilização das instalações.

8 — A utilização colectiva das instalações só é permitida desde que os praticantes estejam sob directa orientação de um profissional com capacidade técnico-pedagógica e devidamente credenciado.

9 — A utilização regular ou pontual das instalações implica o pagamento das taxas em vigor.

10 — A entrada nas instalações é vedada aos indivíduos que não ofereçam condições de higiene e saúde ou que não se comportem de modo adequado, provoquem distúrbios ou pratiquem actos de violência.

11 — A afixação de quaisquer materiais promocionais, cartazes, fotografias, pelas entidades organizadoras de provas desportivas ou outros, está dependente da autorização prévia do presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

Artigo 6.º

Regras de conduta

1 — Em todas as instalações:

1.1 — É expressamente proibido fumar, comer ou tomar bebidas dentro das instalações, excepto nos locais apropriados para o efeito, e deitar lixo fora dos recipientes colocados para esse fim.

1.2 — É proibida a entrada a cães e outros animais, com excepção do consignado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/99, de 14 de Abril.

1.3 — As crianças menores de 12 anos de idade só poderão usufruir das instalações quando se fizerem acompanhar por uma pessoa maior de idade, excepto para frequência em aulas de natação ou inseridos em grupos devidamente autorizados.

1.4 — Os utentes deverão respeitar toda a sinalética e informações presentes nas instalações desportivas.

1.5 — Os utentes deverão tomar as devidas precauções em relação aos seus bens, uma vez que a Câmara Municipal de Ponte da Barca não se responsabiliza por eventuais danos, roubos ou furtos.

1.6 — É expressamente proibido o acesso ao plano de água, de utentes que transportem anéis, fios, pulseiras e outros objectos que ponham em causa a sua integridade física e a dos outros utentes.

1.7 — Os utentes deverão entrar pela porta de acesso aos balneários.

1.8 — Só é permitido o acesso à zona dos tanques da piscina coberta às pessoas equipadas com vestuário de banho, sendo obrigatório o seu uso independentemente da idade do utente.

1.8.1 — O vestuário de banho a que se refere o ponto anterior consiste em fato de banho ou calções específicos para a prática da natação.

1.8.2 — Aos utentes que não forem autorizados a utilizar as piscinas por não envergarem vestuário de banho de acordo com as normas estabelecidas, não será restituída a importância do bilhete de entrada.

1.8.3 — É obrigatória a utilização de touca.

1.9 — É obrigatório o uso de chinelos, de forma a prevenir o aparecimento e contágio de micoses ou outros problemas de saúde.

1.10 — É obrigatória a utilização dos chuveiros e lava-pés, antes da entrada na água.

1.11 — É proibido projectar propositadamente água para o exterior das piscinas.

1.12 — Não é permitida, nas instalações, a prática de jogos, correrias e saltos para a água, de forma a incomodar os outros utentes e a danificar as instalações ou a pôr em perigo a segurança dos utentes.

1.13 — É expressamente proibida a entrada de pessoas calçadas na zona vedada e exclusivamente destinada a banhistas, salvaguardando o uso de calçado próprio ou protecção para o pessoal em serviço e outro pessoal, a título excepcional.

1.14 — Os utentes deverão munir-se de uma chave de um armário, a qual terá que ser devolvida no final da sua utilização. No caso do sistema descrito não estar em funcionamento, antes de utilizarem os vestiários, os utentes deverão munir-se de uma cruzeta numerada, que lhes será fornecida na rouparia, mediante a apresentação do cartão de utente ou bilhete de ingresso, para nela colocarem o vestuário. A cruzeta com o vestuário deverá ser entregue na rouparia. Finda a utilização das cruzetas, as mesmas deverão ser devolvidas.

1.15 — O material didáctico utilizado terá que ser devolvido no local adequado e no estado de conservação em que foi entregue.

2 — Na zona exterior recomenda-se o uso de protectores solares durante a exposição ao sol.

2.1 — Antes de entrar no plano de água, o utente deverá tomar um duche prolongado, de forma a retirar o creme, devendo voltar a colocá-lo no final da utilização da piscina.

CAPÍTULO III

Condições de acesso

Artigo 7.º

Inscrições

Para efeitos de admissão às actividades/modalidades prestadas no Complexo Municipal de Piscinas de Ponte da Barca, todos os candidatos deverão:

1) Preencher um impresso especialmente elaborado para o efeito;
2) Apresentar o bilhete de identidade ou outro cartão de identificação legal;
3) Entregar uma fotografia tipo passe;
4) Apresentar atestado médico;
5) Tomar conhecimento do presente Regulamento e declarar a sua concordância.

Artigo 8.º

Renovações e reinscrições

Os processos de renovação e reinscrição nas actividades/modalidades prestadas no Complexo Municipal de Piscinas de Ponte da Barca, implica apenas o pagamento do valor fixado na tabela de taxas e entrega dos documentos citados no número anterior.

Artigo 9.º

Suspensão da inscrição

1 — Os utentes poderão suspender a sua inscrição por motivos de doença ou gravidez, desde que apresentem o pedido por escrito, acompanhado de atestado médico.
2 — Para que possa haver dedução nas taxas de utilização, o período de suspensão nunca pode ser inferior a um mês.
3 — Caso os utentes suspendam a inscrição, mas não apresentem o atestado médico nas condições referidas no número anterior, a sua inscrição será automaticamente anulada.

Artigo 10.º

Pagamento

1 — O pagamento da mensalidade terá de ser efectuado até ao último dia útil do mês que antecede o da sua utilização. Findo este prazo o utente poderá fazer o pagamento até ao quinto dia útil do mês referente à sua utilização, acrescido da taxa de reinscrição.
2 — Durante os quatro meses seguintes após a inscrição, será cobrado, como forma de caução, o último mês da época lectiva. Em caso de desistência, o valor pago até à data não é reembolsado.

CAPÍTULO IV

Utilização colectiva

Artigo 11.º

Cedência das instalações

1 — Para efeitos de planeamento de utilização regular das instalações, para períodos de utilização regular superiores a dois meses, devem as entidades que pretendem utilizá-las, salvo motivo ponderoso, fazer um pedido ao presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, até ao dia 1 de Agosto de cada ano.
2 — O pedido de cedência de instalações deverá conter:
2.1 — Identificação da entidade requerente;
2.2 — Período anual e horário de utilização pretendidos;
2.3 — Espaço pretendido;
2.4 — Fim a que se destina o período de cedência de instalações e objectivos a atingir;
2.5 — Número aproximado de praticantes e seu escalão etário;
2.6 — Material didáctico a utilizar e sua propriedade;
2.7 — Nome, morada e telefone dos responsáveis pela orientação técnica directa de cada uma das actividades e do(s) responsável(eis) associativo, técnico e administrativo da entidade.
3 — Os pedidos de utilização regular formulados para além dos prazos indicados no n.º 1 serão eventualmente considerados, se possível; não o sendo, ficarão ordenados em lista de espera.
4 — Os pedidos de utilização pontual deverão ser feitos com a antecedência mínima de 15 dias, relativamente à ocorrência do evento, nos moldes do disposto no n.º 2 deste artigo.
5 — Nos casos em que a entidade pretenda interromper a utilização das instalações, deverá comunicá-lo por escrito ao presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca com 15 dias de antecedência, sob pena de continuarem a ser devidas as respectivas taxas.
6 — A autorização da cedência será cancelada quando a ocupação do espaço não seja utilizado pela entidade num período de um mês, salvo em casos justificados.
7 — As reservas para utilização pontual implicam o pagamento das taxas em vigor, as quais serão liquidadas na secretaria das instalações desportivas.
8 — Não podendo concretizar-se a utilização por motivos ponderosos, a entidade deve comunicar o facto, por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência.
9 — Sempre que a Câmara Municipal de Ponte da Barca delibere utilizar as instalações, deverão ser canceladas as actividades de tipo regular e ou pontual, com a comunicação prévia de oito dias de antecedência às entidades que as ocupariam.
9.1 — Excluem-se as cedências referentes a actividades desportivas do quadro competitivo oficial.
9.2 — As provas oficiais devidamente regulamentadas têm prioridade sobre outras utilizações.

Artigo 12.º

Comunicação da autorização de cedência

A autorização da utilização das instalações é comunicada, por escrito, aos interessados, com a indicação das condições acordadas, no prazo máximo de cinco dias úteis antes da data da cedência ou do início do período de cedência.

Artigo 13.º

Ordem de prioridades na cedência das instalações

1 — Serão considerados os pedidos de utilização das instalações de acordo com a seguinte ordem de preferência:
1.1 — Actividades promovidas e desenvolvidas pela Câmara Municipal de Ponte da Barca;
1.2 — Jardins-de-infância, escolas do ensino básico, ensino secundário, ensino especial e outros estabelecimentos de ensino;
1.3 — Associações desportivas do concelho de Ponte da Barca, cujo objectivo seja a prática desportiva em provas do quadro competitivo oficial da modalidade respectiva para cada espaço;
1.4 — Outras entidades do concelho de Ponte da Barca;
1.5 — Entidades fora do concelho de Ponte Barca.
2 — Serão factores de preferência a qualificação específica dos profissionais responsáveis pelas actividades a desenvolver, em primeiro lugar e em caso de igualdade, a antiguidade de utilização contínua da instalação.

Artigo 14.º

Responsabilidade pela utilização das instalações

1 — As entidades ou utentes individuais autorizados a utilizar as instalações são integralmente responsáveis pelas actividades desenvolvidas e pelos danos que causarem durante o período de utilização.
2 — Os danos causados no exercício das actividades importarão sempre na reposição dos bens danificados no seu estado inicial ou no pagamento do valor dos prejuízos causados.
3 — Os utilizadores das instalações estão cobertos pelo seguro de titular de um contrato de seguro de responsabilidade civil que abrange o funcionamento de actividades desenvolvidas nas instalações.

Artigo 15.º

Seguro de acidentes pessoais

De acordo com a legislação em vigor, todos os utentes do Complexo de Piscinas Municipais estão cobertos por um seguro de acidentes pessoais, na sua utilização.

CAPÍTULO V

Pessoal de serviço

Artigo 16.º

Funções do pessoal de serviço

O pessoal de serviço afecto ao Complexo de Piscinas Municipais será recrutado de acordo com as necessidades, podendo ser destacado de outros serviços da autarquia ou, ainda, ser contratado, de acordo com as normas gerais em vigor.
Para além dos deveres especiais que derivam das disposições deste Regulamento e do regime geral das leis gerais do País, o pessoal de serviço no Complexo de Piscinas Municipais de Ponte da Barca tem os seguintes deveres comuns:

a) Actuar sempre com elevado grau de profissionalismo, a bem da prestação de um serviço público de qualidade e manter uma atitude de empenhamento, de colaboração e de interesse pelo bom funcionamento da instalação desportiva e dos programas e actividades nela desenvolvidos;
b) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento assim como os regulamentos específicos que se apliquem em cada caso;

c) Actuar no sentido de prestar um serviço de elevada qualidade a todos os utentes;
d) Garantir ou colaborar para que a gestão do Complexo de Piscinas Municipais de Ponte da Barca seja feita de acordo com os princípios orientadores do presente Regulamento e com os procedimentos próprios da gestão da qualidade e da excelência;
e) Informar prontamente o responsável pela instalação desportiva das ocorrências que se verifiquem em relação às quais não tenha competência para resolver;
f) Zelar pela conservação das instalações e pela conservação, guarda, higiene e segurança dos bens e equipamentos municipais e particulares;
g) Colaborar e trabalhar num regime de inter-ajuda em relação a todos os funcionários das instalações, quer na sua presença, quer eventualmente na sua substituição pontual e, consequentemente, na realização dos serviços e tarefas a cargo do pessoal ausente;
h) Utilizar vestuário específico e adaptado às suas funções e que o identifique com o Complexo de Piscinas Municipais de Ponte da Barca;
i) Ser assíduo e pontual, marcando o ponto no início e no fim da prestação dos seus serviços;
j) Estar presente em todas as reuniões para que for solicitado.

Artigo 17.º

Deveres específicos dos funcionários

1 — Área da gestão — são atribuições do responsável pela gestão das instalações desportivas, nomeadamente:

a) Propor e implementar os projectos de carácter administrativo e financeiro adequados ao funcionamento das instalações desportivas e à prossecução dos seus objectivos gerais, da sua missão e da sua visão, bem como coordenar a actividade administrativa e financeira da estrutura de suporte logístico;
b) Conceber e organizar os programas que se adaptem à procura existente;
c) Promover e divulgar as actividades desenvolvidas;
d) Salvaguardar a função social da instalação e a sua dinamização;
e) Gerir os espaços, procurando a sua rentabilização e estabelecer os horários de trabalho e de utilização das instalações;
f) Assegurar a gestão dos recursos humanos, bem como os procedimentos necessários relativos ao aprovisionamento e gestão de *stocks*;
g) Supervisionar as questões administrativas;
h) Vigiar a qualidade dos serviços, a produtividade e a segurança;
i) Planificar e controlar as tarefas de manutenção, secretaria, vestiários, limpeza e segurança;
j) Vigiar a higiene, qualidade da água e conforto térmico assim como a manutenção das instalações;
k) Reunir periodicamente com o pessoal de serviço nas piscinas municipais, estabelecendo e incentivando uma colaboração estreita e uma dinâmica de funcionamento que permita uma eficácia e eficiência no funcionamento das piscinas e nos serviços nela prestados, incentivando o cumprimento de todos os deveres do pessoal de serviço;
l) Actualizar e tornar públicos os registos que forem exigidos por lei, pelos regulamentos e instruções da Direcção-Geral da Saúde e demais entidades competentes;
m) Promover a elaboração dos mapas de registo de frequência de utilização das várias instalações e serviços prestados nas piscinas municipais;
n) Manter actualizado o inventário de material existente nas piscinas municipais;
o) Atender a reclamações;
p) Estabelecer o elo de ligação entre as instalações desportivas e o presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca;
q) Garantir que a gestão das piscinas municipais seja feita de acordo com os princípios orientadores do presente Regulamento e com os procedimentos próprios da gestão da qualidade e da excelência.

2 — Pessoal de serviço — são atribuições do pessoal em serviço, de acordo com a divisão de tarefas superiormente fixadas, nomeadamente:

a) Proceder à abertura e encerramento das instalações, dentro do horário estabelecido, procedendo ao registo diário das utilizações das instalações e serviços, em documento apropriado;
b) Fazer cumprir os horários de utilização definidos, não permitindo a entrada nos recintos a qualquer pessoa sem o equipamento apropriado;
c) Proceder à montagem, desmontagem, distribuição e guarda do material e dos equipamentos existentes nas instalações, zelando pela boa conservação dos mesmos, bem como pela higiene das instalações;
d) Registar os objectos encontrados nas instalações, em livro próprio, e cumprir os procedimentos legais;
e) Participar ao superior hierárquico todas as ocorrências anómalas detectadas;
f) Controlar as entradas dos utentes;
g) Determinar a suspensão de entradas, quando se verifique excesso de lotação para cada espaço ou actividade, ou quando ocorra motivo de força maior;
h) Arrecadar as receitas de acordo com as instruções recebidas, conferindo diariamente os valores à sua guarda;
i) Exercer vigilância pela conduta cívica e de higiene dos utentes;
j) Assegurar a limpeza e conservação das instalações, para que estas se encontrem em perfeitas condições de asseio e higiene, devendo para isso utilizar com frequência e cuidado os produtos, artigos de desinfecção e de lavagem apropriados;
k) Zelar pelo cumprimento das normas referentes à não violência no desporto;
l) Colaborar para que a gestão das piscinas municipais seja feita de acordo com os princípios orientadores do presente Regulamento e com os procedimentos próprios da gestão da qualidade e da excelência.

3 — Área de educação e ensino — são da responsabilidade dos profissionais de educação e ensino as seguintes atribuições:

a) Ministrar as aulas e as actividades para que forem solicitados;
b) Ser assíduo e, quando faltar, informar antecipadamente e assegurar a sua substituição;
c) Preparar o material para a aula antes do seu início, repondo-o no seu lugar quando já não for necessário, preservando-o aquando da sua utilização;
d) Preparar o espaço onde decorre a sua aula, colocando as pistas ou separadores sempre que for de conveniência para a aula, podendo pedir auxílio a outros funcionários sempre que achar necessário;
e) Fazer o registo diário das presenças dos alunos às aulas ou às actividades;
f) Assegurar o bom funcionamento da aula, bem como o cumprimento dos programas definidos para cada nível de aprendizagem;
g) Desenvolver as suas actividades, respeitando e aplicando sempre os princípios pedagógico-didácticos e estratégicos, por forma a atingir não só os objectivos específicos como também os objectivos gerais a nível motor, afectivo, social e cognitivo;
h) Elaborar os planos das aulas e das actividades desenvolvidas, assim como as análises do trabalho desenvolvido;
i) Realizar as informações periódicas que forem definidas sobre o nível de aprendizagem e de evolução dos seus alunos, quer nos parâmetros técnicos, quer nos parâmetros da assiduidade, pontualidade, dos valores e das atitudes;
j) Assegurar um correcto comportamento dos alunos, quer a nível disciplinar, quer a nível de segurança e de higiene;
k) Não abandonar os alunos durante as aulas, a não ser por motivos de força maior; em caso de ausência justificada, deverá incumbir alguém da vigilância dos mesmos;
l) Assegurar e manter em dia o seu *dossier* de trabalho onde deverão existir os dados importantes relativos à sua actividade pedagógica e importantes para o bom funcionamento da escola de natação;
m) Estar presente, de forma activa em todas as reuniões para que for solicitado.

4 — Área da manutenção e operação das máquinas e sistemas — são da responsabilidade dos intervenientes na área da manutenção e operação de máquinas e sistemas, nomeadamente, as seguintes tarefas:

a) Responsabilizar-se pelos dispositivos de abastecimento e desinfecção da água, incluindo a canalização e acessórios;
b) Tomar providências para que as instalações a seu cargo funcionem em perfeitas condições de segurança e eficácia e higiene;
c) Preencher os registos diários que lhes forem entregues pelo gestor das piscinas municipais;
d) Controlar o correcto estado de filtragem e de desinfecção da água, fazendo o respectivo registo;
e) Montar, desmontar e arrumar o material necessário ao desenrolar das actividades;
f) Aspirar o fundo das piscinas e limpar a superfície da água e de todos os detritos, sempre que for solicitado;
g) Colaborar na limpeza dos recintos;
h) Zelar pelo bom funcionamento e manutenção do sistema de aquecimento da água e ambiente e de iluminação e outros;
i) Proceder periodicamente ao controlo das instalações de tratamento, aquecimento, desinfecção e limpeza, vigiando a aplicação dos artigos e produtos de desinfecção e lavagem, com especial atenção para o tratamento da água dos tanques;
j) Participar, de imediato, quaisquer anomalias ou falhas que se verifiquem nos sistemas de tratamento, aquecimento, desinfecção e limpeza e que possam prejudicar o normal funcionamento das piscinas municipais;
k) Providenciar para que, em tempo oportuno, se faça o reabastecimento dos produtos indispensáveis ao funcionamento dos sistemas referidos no número anterior.

5 — Área da vigilância e segurança — são atribuições dos intervenientes na área da vigilância e segurança, nomeadamente:

a) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança, zelando pela segurança dos utentes das instalações, prestando socorro a pessoas em dificuldade ou em risco de se afogarem;
b) Providenciar, quando necessário, no sentido de serem prestados os primeiros socorros aos utentes, promovendo o seu transporte para o estabelecimento hospitalar, quando a gravidade do caso assim o exija;
c) Chamar educadamente a atenção dos utentes para o disposto neste Regulamento, mantendo sempre uma relação cordial e de respeito.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 18.º

Escolas

1 — A Câmara Municipal de Ponte da Barca poderá criar escolas de natação ou outras, relacionadas com actividades desportivas a desenvolver no Complexo de Piscinas Municipais de Ponte da Barca, com orientação por professores devidamente habilitados.

2 — A organização e funcionamento das escolas promovidas pela autarquia ficarão sujeitos a disposições e normas próprias a definir em regulamento próprio e tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 5.º deste Regulamento.

Artigo 19.º

Direcção do Complexo de Piscinas Municipais de Ponte da Barca

1 — A direcção do Complexo de Piscinas Municipais de Ponte da Barca compete ao presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

2 — O presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca emitirá as instruções que entender necessárias ou convenientes para a boa execução e cumprimento do disposto neste Regulamento.

Artigo 20.º

Material e equipamentos

1 — O material fixo e móvel existente nas instalações é propriedade municipal, salvo registo em contrário, e consta do respectivo inventário, devendo este manter-se sempre actualizado.

2 — O material que consta do inventário para ser utilizado pelos técnicos e ou entidades deverá ser requisitado e entregue após a sua utilização. Qualquer estrago proveniente da má utilização do material será da inteira responsabilidade de quem o requisitou.

Artigo 21.º

Protocolos com outras entidades

1 — Caso a caso, poderá a Câmara Municipal de Ponte da Barca estabelecer protocolos com outras entidades.

2 — Os protocolos terão sempre como objectivo primordial o desenvolvimento de actividades que promovam e fomentem a prática de actividades aquáticas ou outras actividades de interesse para o desenvolvimento desportivo de Ponte da Barca, que se coadunem com as instalações objecto do presente Regulamento.

3 — As condições de utilização e de exploração deverão resultar da aplicação de acordos e protocolos estabelecidos entre a Câmara Municipal de Ponte da Barca e as entidades em causa.

Artigo 22.º

Ética desportiva

O comportamento dos praticantes, do pessoal de serviço e dos espectadores das várias modalidades desportivas e actividades desenvolvidas deverá, em qualquer caso, pautar-se por princípios de respeito mútuo, sã camaradagem, desportivismo e boa educação e princípios de ética desportiva e respeito pelas regras de cada modalidade.

Artigo 23.º

Aceitação do Regulamento

1 — A utilização do Complexo de Piscinas Municipais de Ponte da Barca pressupõe o conhecimento e aceitação do presente Regulamento.

2 — O presente Regulamento, assim como extractos com as principais regras de utilização serão afixados em locais bem visíveis nas instalações.

Artigo 24.º

Dúvidas e omissões

A resolução de dúvidas e omissões do presente Regulamento compete ao presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, sem prejuízo das competências do órgão executivo.

Artigo 25.º

Sanções

1 — O não cumprimento do disposto neste Regulamento e a prática de actos contrários às ordens legítimas do pessoal em serviço nas instalações desportivas, dará origem à aplicação de sanções, conforme a gravidade do caso, sem embargo de recurso e denúncia às autoridades judiciais e policiais.

2 — Os infractores podem ser sancionados com:

a) Repreensão verbal;
b) Expulsão das instalações;
c) Inibição temporária da utilização das instalações;
d) Inibição definitiva da utilização das instalações.

3 — A aplicação das sanções previstas nas alíneas *a*) e *b*) é feita pelo responsável pelas instalações desportivas ou, em caso de ausência, dos funcionários em serviço, com recurso às forças da ordem, se necessário.

4 — As sanções *c*) e *d*) serão aplicadas pelo executivo, mediante análise do relatório de ocorrências.

5 — Qualquer prejuízo ou dano causado nas instalações ou equipamentos, pelos utentes, além das sanções referidas no n.º 2 deste artigo, implicam uma indemnização à Câmara Municipal de Ponte da Barca do valor do prejuízo ou dano causado, acrescido de coima nunca inferior a 10 % do valor do prejuízo ou dano causado.

Aviso n.º 3684/2005 (2.ª série) — AP. — Armindo José Sousa Silva, presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do CPA (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), que, durante o período de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública para recolha de sugestões o projecto de Regulamento para Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem do Concelho de Ponte da Barca.

Durante aquele período, os interessados poderão consultar o projecto atrás mencionado, que se encontra disponível na Divisão Administrativa e Financeira deste município, e sobre ele formularem, por escrito, as sugestões ou observações tidas por convenientes.

7 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Armindo José Sousa Silva*.

Projecto de Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem do Concelho de Ponte da Barca.

Nota justificativa

A actividade de hospedagem — a par da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos — constitui um recurso de complementaridade ao alojamento e prestação de serviços conexos, que pode assumir importante função estrutural.

Com efeito, o concelho de Ponte da Barca, pretendendo dar a conhecer as suas potencialidades turísticas e belezas naturais e culturais, terá de providenciar no sentido de criar todas as condições que permitam o acolhimento de todos aqueles que aí se deslocam e permanecem temporariamente, apostando-se na divulgação e promoção da qualidade da oferta dos estabelecimentos de hospedagem.

É neste sentido que se pretende dinamizar o investimento dos estabelecimentos de hospedagem, designados por hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares, por constituírem uma alternativa mais diversificada de oferta de alojamento.

Pretende-se, com o presente Regulamento, definir regras e princípios reguladores de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento, elaborado ao abrigo do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, regula a instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem.

Artigo 2.º

Estabelecimentos de hospedagem

1 — Os estabelecimentos de hospedagem são os que se destinam a prestar, mediante remuneração, serviço de alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, sem fornecimento de refeições, exceptuando pequenos-almoços aos hóspedes e não sejam integrados em estabelecimentos que explorem o serviço de alojamento nem possam ser classificados em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 305/99, de 6 de Agosto, e 55/2002, de 11 de Março, e Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem podem ser integrados num dos seguintes tipos:

a) Hospedarias;
b) Casas de hóspedes;
c) Quartos particulares.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, não são considerados estabelecimentos de hospedagem os edifícios ou fracções que proporcionem alojamento e alimentação com carácter estável, nem sejam anunciados por qualquer meio ao público, para serem locados dia-a-dia, até ao máximo de um mês.

Artigo 3.º

Hospedarias

1 — São hospedarias, estabelecimentos de hospedagem constituídos por quartos, com um mínimo de 6 e um máximo de 16, e que preencham os requisitos constantes no anexo I deste Regulamento.

2 — As hospedarias poderão ser exploradas por pessoas singulares ou colectivas que sejam as proprietárias ou arrendatárias, devidamente autorizadas, do prédio onde o estabelecimento se encontra instalado.

Artigo 4.º

Casas de hóspedes

1 — São casas de hóspedes os estabelecimentos de hospedagem constituídos por quartos, com um mínimo 3 até a um máximo de 12, e que preencham os requisitos constantes no anexo I deste Regulamento.

2 — As casas de hóspedes poderão ser exploradas por pessoas singulares ou colectivas que sejam as proprietárias ou arrendatárias, devidamente autorizadas, do prédio onde o estabelecimento se encontra instalado, podendo as mesmas aí residir durante o período de exploração.

Artigo 5.º

Quartos particulares

1 — São quartos particulares aqueles que, integrados em apartamento ou moradia destinados à habitação, até a um máximo de quatro quartos, sejam ocasionalmente utilizados por turistas mediante remuneração e sem obrigatoriedade da prestação de qualquer serviço adicional, e que preencham os requisitos constantes no anexo I deste Regulamento.

2 — Os quartos particulares só poderão ser explorados por pessoas singulares que sejam as proprietárias ou arrendatárias, quando a legislação em vigor o permitir, devendo as mesmas ali residir.

CAPÍTULO II

Instalação

Artigo 6.º

Instalação

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se instalação de estabelecimento de hospedagem, o licenciamento da construção e ou da utilização de edifícios ou fracções destinados ao funcionamento desses serviços.

Artigo 7.º

Regime aplicável à instalação

1 — Os processos relativos à construção e adaptação de edifícios destinados à instalação de estabelecimentos de hospedagem são regulamentados pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e deverão obedecer aos instrumentos municipais de planeamento urbanístico.

2 — Na instrução dos processos de licenciamento de obras referidas no número anterior deverá ainda ser apresentada a ficha técnica de especificações que constitui o anexo II do presente Regulamento.

3 — Os projectos relativos à instalação de estabelecimentos de hospedagem estão sempre sujeitos ao parecer do Serviço Nacional de Bombeiros, da Autoridade de Saúde Pública e da Região de Turismo do Alto-Minho.

4 — As hospedarias e casas de hóspedes só poderão ser instaladas em edifícios próprios.

Artigo 8.º

Emissão da licença ou autorização da utilização

1 — Concluídas as obras e ou equipadas as unidades de alojamento e restantes áreas afectas à hospedagem, a utilização dos

estabelecimentos de hospedagem depende de licenciamento ou autorização municipal, a requerer pelo interessado ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A licença de utilização para hospedagem pressupõe a permissão de funcionamento de todas as partes integrantes do estabelecimento e destina-se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, a observância das normas relativas às condições sanitárias, à segurança contra riscos de incêndio e à qualidade das instalações — equipamento, mobiliário e decoração.

3 — A licença ou autorização de utilização para estabelecimentos de hospedagem é sempre precedida da vistoria a que se refere a artigo 11.º do presente Regulamento.

4 — O pedido de licenciamento ou autorização será indeferido e a licença ou autorização será recusada quando os estabelecimentos de hospedagem não cumprirem o disposto neste Regulamento e ou não reunirem os requisitos indicados no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 9.º

Pedido de licenciamento ou autorização em edifícios existentes

O licenciamento ou autorização da instalação de hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares em prédios existentes depende de prévio requerimento do interessado segundo o modelo III (anexo III) ao presente Regulamento, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Questionário segundo o modelo II anexo ao presente Regulamento;
b) Plantas dos pisos do edifício e dos projectos de especialidades considerados necessários;
c) Declaração de inscrição no registo/início de actividade e do documento comprovativo das obrigações tributárias no último ano fiscal;
d) Certificado das instalações de gás, termoacumuladores e electricidade;
e) Projecto de segurança contra incêndios aprovado pelo Serviço Nacional de Bombeiros;
f) Em caso de existência de elevadores, documento comprovativo da última inspecção periódica, nos termos do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Artigo 10.º

Requisitos gerais

Os estabelecimentos de hospedagem devem obedecer aos seguintes requisitos, para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização:

a) Situarem-se em áreas urbanas ou áreas rurais que a Câmara Municipal venha a considerar como reunindo condições de acessibilidade e enquadramento paisagístico adequado;
b) Estarem instalados em edifícios devidamente licenciados ou autorizados pela Câmara Municipal;
c) Estarem instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
d) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
e) Possuírem nas respectivas portas sistemas de segurança de modo a permitir a privacidade do hóspede;
f) A unidade de alojamento deverá dispor de uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, por uma abertura não inferior a 1,2 m^2, e dotada de um sistema que permita totalmente a entrada de luz;
g) Disporem de redes interiores de abastecimento de água e saneamento, preferencialmente ligadas às redes públicas ou com soluções próprias, que cumpram todas as disposições regulamentares aplicáveis;
h) Cumprirem todos os demais requisitos previstos no anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 11.º

Vistoria

1 — A vistoria prevista no n.º 3 do artigo 8.º deve realizar-se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do respectivo requerimento e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

a) Dois técnicos a designar pelo presidente da Câmara Municipal;
b) O delegado de saúde concelhio ou seu representante;
c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
d) Um representante da Região de Turismo do Alto-Minho.

3 — Compete ao presidente da Câmara Municipal convocar as entidades mencionadas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do número anterior com a antecedência mínima de oito dias.

4 — O interessado pode participar na vistoria e fazer-se acompanhar, por convocação sua, pelos autores dos projectos e técnico responsável pela direcção da obra, quando for o caso, todos sem direito a voto.

5 — A ausência das entidades referidas nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 2, desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação para a não realização da vistoria.

6 — Se o interessado, não comparecendo, não der acesso à instalação para vistoriar, reinicia-se a contagem do prazo fixado no n.º 1 deste artigo para a realização da vistoria, bem como para a emissão da licença ou autorização de utilização de hospedagem.

7 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao requerente.

8 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, não pode ser emitida a licença ou autorização de utilização.

9 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, o presidente da Câmara Municipal poderá, em qualquer momento, determinar a realização de uma vistoria que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores.

Artigo 12.º

Prazo para a emissão

A licença ou autorização de utilização de hospedagem é emitida pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo vereador delegado, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior ou do termo do prazo para a sua realização, dela notificando o requerente por correio registado, bem como sobre o que se estabelece no n.º 1 do artigo 13.º, no prazo de oito dias a contar da data da decisão.

Artigo 13.º

Alvará de licença ou autorização de hospedagem

1 — Com a notificação prevista no artigo anterior, o presidente da Câmara Municipal comunica ao interessado o montante das taxas previstas no presente Regulamento.

2 — No prazo de cinco dias a contar do pagamento das taxas, o presidente da Câmara Municipal, ou o vereador delegado, emite o alvará de licença ou autorização de utilização de hospedagem.

3 — À falta de liquidação das taxas, de decisão sobre o licenciamento ou autorização e de emissão do alvará de licença ou autorização, aplicam-se as normas quanto à emissão de licença ou autorização de utilização previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 14.º

Especificações do alvará de licença ou autorização de utilização dos estabelecimentos de hospedagem

1 — O alvará de licença ou autorização de utilização deve especificar:

a) A identificação da entidade titular da licença;
b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
c) A capacidade máxima do estabelecimento;
d) O período de funcionamento do estabelecimento.

2 — O modelo de alvará de licença ou autorização de utilização consta do anexo IV ao presente Regulamento.

3 — Sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença ou autorização deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará.

Artigo 15.º

Caducidade da licença ou autorização de utilização

1 — A licença ou autorização de utilização caduca:

a) Se o estabelecimento não iniciar o seu funcionamento no prazo de um ano a contar da data da emissão do alvará de licença de utilização ou do termo do prazo para a sua emissão;
b) Se o estabelecimento se mantiver encerrado por período superior a um ano, salvo por motivo de obras;
c) Quando ao estabelecimento seja dada uma utilização diferente da prevista no alvará;
d) Sempre que no ou ao estabelecimento sejam introduzidas alterações que modifiquem substancialmente as especificações constantes no anexo I.

2 — Caducada a licença ou autorização de utilização, o alvará é apreendido pela Câmara Municipal.
3 — A apreensão do alvará tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular e entidade exploradora, sendo, de seguida, encerrado o estabelecimento.

CAPÍTULO III

Exploração e funcionamento

Artigo 16.º

Nome do estabelecimento

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal aprovar o nome dos estabelecimentos de hospedagem.
2 — O nome dos estabelecimentos de hospedagem inclui obrigatoriamente referência ao tipo a que pertence, conforme o n.º 2 do artigo 2.º
3 — Os estabelecimentos não podem funcionar com nome diferente do aprovado pelo presidente da Câmara Municipal.
4 — O nome dos estabelecimentos de hospedagem não pode incluir expressões próprias dos empreendimentos turísticos, nem utilizar nas suas designações as expressões «turismo» ou «turístico», ou por qualquer forma sugerir classificações que não lhes caibam ou características que não possuem.
5 — Os estabelecimentos de hospedagem não podem usar nomes iguais ou por qualquer forma semelhantes a outros já existentes ou requeridos que possam induzir em erro ou serem susceptíveis de confusão.
6 — Designadamente para efeitos do número anterior, a Câmara Municipal efectuará em livro próprio o registo dos estabelecimentos de hospedagem, segundo modelo a aprovar pela Câmara Municipal.
7 — A Câmara Municipal dará conhecimento à Região de Turismo do Alto-Minho, da abertura do estabelecimento de hospedagem, no prazo de oito dias após a emissão do alvará.

Artigo 17.º

Referência à tipologia

1 — Em toda a publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa do estabelecimento de hospedagem é obrigatória a referência ao nome e categoria aprovados.
2 — Nos anúncios e reclamos instalados no próprio estabelecimento pode apenas constar a tipologia e nome.

Artigo 18.º

Acessos aos estabelecimentos de hospedagem

1 — É livre o acesso aos estabelecimentos de hospedagem, salvo o disposto nos números seguintes.
2 — Pode ser recusado o acesso ou permanência nos estabelecimentos de hospedagem a quem perturbe o seu normal funcionamento designadamente por:

a) Se recusar a cumprir as regras de funcionamento privativas do estabelecimento desde que estas se encontrem publicitadas;
b) Alojar indevidamente terceiros;
c) Penetrar nas áreas excluídas do serviço de alojamento;
d) Pelo seu comportamento violar o que é considerado um comportamento social e moral comummente aceite.

3 — Pode ainda ser recusado o acesso, desde que devidamente publicitada tal restrição nas áreas afectas à exploração, às pessoas que se façam acompanhar por animais.
4 — As entidades exploradas dos estabelecimentos de hospedagem não podem dar alojamento ou permitir o acesso a um número de utentes superior ao da respectiva capacidade.

Artigo 19.º

Período de funcionamento

Os estabelecimentos de hospedagem devem estar abertos ao público durante todo o ano, salvo se a entidade exploradora comunicar à Câmara Municipal e afixar o correspondente aviso na área afecta à exploração, até ao dia 1 de Outubro de cada ano, em que período encerrará o estabelecimento no ano seguinte.

Artigo 20.º

Estado das instalações e do equipamento

1 — As estruturas, as instalações e o equipamento dos estabelecimentos de hospedagem devem funcionar em boas condições e ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene por forma a evitar que seja posta em perigo a saúde dos utentes.
2 — Os estabelecimentos de hospedagem devem estar equipados com os meios adequados para a prevenção dos riscos de incêndio, de acordo com o que for fixado pela Câmara Municipal na aprovação do licenciamento ou autorização da construção, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 7.º
3 — A Câmara Municipal pode determinar a reparação das deteriorações e avarias verificadas ou a substituição dos equipamentos e ou mobiliário estragados, fixando o prazo para o efeito, consultando as autoridades de saúde e ou os bombeiros, quando estiverem em causa o cumprimento de requisitos de instalação e o funcionamento relativos à higiene e saúde pública ou de segurança contra incêndios.

Artigo 21.º

Serviços de recepção/portaria

1 — Nos estabelecimentos de hospedaria é obrigatória a existência de serviço de recepção/portaria onde devem ser prestados, designadamente, os seguintes serviços:

a) Registo de entradas e saídas de utentes;
b) Recepção, guarda e entrega aos utentes de correspondência e outros objectos que lhes sejam destinados;
c) Anotação e transmissão aos utentes das mensagens que lhes sejam destinadas;
d) Guarda de chaves das unidades de alojamento;
e) Disponibilização do telefone aos utentes que o queiram, quando as unidades de alojamento não disponham deste equipamento;
f) Facultação aos utentes do livro de reclamações quando solicitado.

2 — Na recepção/portaria devem ser colocadas, em local bem visível, as informações respeitantes ao funcionamento do estabelecimento, designadamente sobre os serviços que o mesmo preste e respectivos preços.
3 — A recepção/portaria localizar-se-á sempre ao nível do rés-do-chão e com acesso directo para o exterior.

Artigo 22.º

Informações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem, no acto do registo de utentes, é obrigatório a entrega ao interessado de um cartão, designadamente, com as seguintes informações:

a) Tipo e nome do estabelecimento;
b) Nome do utente;
c) Identificação da unidade de alojamento;
d) Preço diário a cobrar pela unidade de alojamento;
e) Data de entrada no estabelecimento;
f) Data prevista de saída;
g) O número de pessoas que ocupam a unidade de alojamento.

2 — Em cada uma das unidades de alojamento dos estabelecimentos de hospedagem devem ser colocados à disposição dos utentes, designadamente, as seguintes informações:

a) Os serviços, equipamentos e instalações cuja utilização está incluída no preço da diária da unidade de alojamento;
b) Os preços e horários dos serviços prestados pelo estabelecimento, incluindo o telefone;
c) Que a entidade exploradora não se responsabiliza pelo dinheiro, jóias e outros objectos de valor, a não ser que sejam entregues contra recibo na recepção, quando tal serviço seja prestado;
d) A existência de livro de reclamações.

Artigo 23.º

Arrumação e limpeza

1 — Todo o estabelecimento em geral deve ser conservado em perfeito estado de higiene e limpeza.
2 — As unidades de alojamento devem ser arrumadas e limpas diariamente e, em qualquer caso, antes de serem ocupadas pelos seus utentes.
3 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem as roupas de cama e as toalhas das casas de banho das respectivas unidades de alojamento devem ser substituídas, pelo menos, duas vezes por semana e sempre que mude o utilizador.
4 — Nos casos em que sejam admitidas casas de banho não privadas das unidades de alojamento, as toalhas deverão ser colocadas na unidade de alojamento e substituídas segundo o princípio estabelecido no número anterior.

Artigo 24.º

Dependências comuns

Todas as dependências comuns colocadas à disposição dos utentes, nomeadamente salas de estar, de refeições, cozinhas, átrios ou outras, deverão apresentar-se sempre arrumadas e limpas.

Artigo 25.º

Acessos

As unidades de alojamento devem ser de fácil acesso, sempre limpos e bem conservados.

Artigo 26.º

Segurança

Os estabelecimentos de hospedagem devem observar as seguintes condições de segurança:

a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos, devendo ainda ter um extintor de CO_2;
b) Sempre que possível devem ser utilizados materiais com características de «não inflamáveis»;
c) Nos estabelecimentos de hospedagem deverá existir uma planta em cada unidade de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;
d) Nos estabelecimentos de hospedagem, os acessos ao exterior dos edifícios deverão ser dotados de sistema de iluminação de segurança.

Artigo 27.º

Responsável

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a indicar no questionário a que se refere o anexo II, a quem compete zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Artigo 28.º

Funcionamento

Os estabelecimentos de hospedagem designados por hospedarias, casas de hóspedes e por quartos particulares devem estar abertos ao público durante o período indicado no questionário que acompanha o requerimento (anexo II) com vista à obtenção de licença de funcionamento. Em caso de alteração das datas indicadas, o proprietário ou responsável deverá comunicar o facto à Câmara Municipal com uma antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 29.º

Pessoal ao serviço

Todo o pessoal ao serviço deverá apresentar-se sempre com a máxima correcção e asseio.

Artigo 30.º

Instalações sanitárias

1 — Devem considerar-se comuns quando se destinam a ser utilizadas por todos os utentes do estabelecimento, pelo pessoal ou público em geral, e privativas quando estão ao serviço exclusivo de um quarto.
2 — Quando as unidades de alojamento particulares não estiverem dotadas de instalações sanitárias, a unidade deverá possuir, pelo menos, uma casa de banho por cada dois quartos.
3 — Exceptua-se da regra do número anterior as unidades de alojamento particulares já existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento, que deverão dispor de uma casa de banho por cada três quartos.
4 — Casa de banho simples — a que dispõe de chuveiro ou polibanho, lavatório e retrete.
5 — Casa de banho completa — composta por banheira com braço de chuveiro, lavatório, bidé e retrete.

Artigo 31.º

Comercialização

1 — Os estabelecimentos de hospedagem inseridos no registo da Câmara Municipal poderão ser comercializados, quer pelos seus proprietários, quer através de operadores turísticos ou agências de viagem.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior considera-se que há comercialização sempre que tais alojamentos sejam anunciados ao público, no País ou no estrangeiro, quer directamente, quer através de meios de comunicação social ou de qualquer outro veículo de comunicação.
3 — É vedada a angariação de clientes na via pública, designadamente nas paragens ou estações rodoviárias.

Artigo 32.º

Estadia

1 — Deve ser organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a sua identificação completa e respectiva morada.
2 — O utente deve deixar a unidade de alojamento livre até às 12 horas do dia de saída ou até à hora convencionada, entendendo-se que, se não o fizer, renova a sua estada por mais um dia.
3 — O responsável pelo estabelecimento de hospedagem não é obrigado a aceitar o prolongamento da estada do utente para além do dia previsto para a sua saída.

Artigo 33.º

Preços a praticar

É obrigatório o estabelecimento de preços mínimos e máximos a praticar nas hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares, a afixar em local visível.

Artigo 34.º

Fornecimentos incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído, obrigatoriamente, o consumo de água, de gás e electricidade.
2 — O pagamento dos serviços pelo utente, deverá ser feito aquando da entrada ou saída, contra recibo, onde sejam especificadas as datas da estadia.

Artigo 35.º

Placa identificativa

Em todas as hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares é obrigatória a afixação no exterior, junto à entrada principal, de uma placa identificativa segundo o modelo do anexo VI, a fornecer pela Câmara Municipal, contendo o tipo de estabelecimento licenciado.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e sanções

Artigo 36.º

Competência de fiscalização e inspecção

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete especialmente às autoridades policiais e aos serviços de fiscalização municipal e da Região de Turismo do Alto-Minho, fiscalizar o cumprimento das normas deste Regulamento.

2 — Os elementos dos serviços referidos no número anterior poderão, a qualquer momento, efectuar inspecções às instalações dos estabelecimentos de hospedagem, devendo a entidade exploradora facultar o acesso e apresentar os documentos justificadamente solicitados.

3 — O serviço de inspecção referido no número anterior, nos casos de unidades de alojamento ocupadas, não pode efectuar-se sem que o respectivo utente esteja presente e autorize o acesso.

4 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal de Ponte da Barca.

Artigo 37.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem deve existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável pelo estabelecimento ao presidente da Câmara Municipal no prazo de quarenta e oito horas, devendo o duplicado ser entregue de imediato, ao utente.

4 — O modelo do livro de reclamações é o que se encontra em uso para os empreendimentos turísticos.

Artigo 38.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima, o não cumprimento de qualquer das normas previstas neste Regulamento, designadamente:

a) O funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem sem a licença ou autorização de utilização prevista no artigo 8.º do presente Regulamento;
b) A ausência de requerimento a solicitar à Câmara Municipal o averbamento do respectivo alvará por alteração dos elementos constantes do mesmo;
c) Inclusão de expressões próprias dos empreendimentos turísticos, bem como utilização das expressões «turismo» ou «turístico», ou por qualquer forma sugerir classificações que não lhe caibam ou características que não possuam;
d) Na publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa do estabelecimento de hospedagem serem sugeridas características que este não possui;
e) Na publicidade, correspondência, documentação e, de um modo geral, em toda a actividade externa do estabelecimento de hospedagem não ser feita referência ao nome aprovado;
f) Impedirem qualquer utente do livre acesso aos estabelecimentos de hospedagem;
g) Permitir o alojamento a um número de utentes superior ao da respectiva capacidade;
h) Encerramento dos estabelecimentos de hospedagem sem a respectiva comunicação à Câmara Municipal e sem a afixação do aviso referido no artigo 19.º;
i) O funcionamento em más condições e em mau estado de conservação e higiene, das estruturas, instalações e equipamento dos estabelecimentos de hospedagem, que possam por em perigo a saúde dos utentes;
j) A falta dos meios adequados para a prevenção dos riscos de incêndio, fixados pela Câmara Municipal na aprovação do licenciamento;
k) A não reparação das deteriorações e avarias verificadas, determinadas pela Câmara Municipal, no prazo fixado;
l) Não existir serviço de recepção/portaria nos estabelecimentos de hospedagem, designadamente, das hospedarias e casa de hóspedes, desde que não integrem uma unidade de habitação familiar;
m) A falta de colocação na recepção/portaria, em local visível, das informações respeitantes ao funcionamento do estabelecimento, designadamente sobre os serviços que o mesmo preste e os respectivos preços;
n) Não entregarem aos utentes o cartão referido no artigo 22.º, n.º 1;
o) Não fornecer aos utentes as informações sobre o estabelecimento, previstas no artigo 22.º, n.º 2;
p) Cobrar, no preço diário do alojamento, o consumo de água, gás e electricidade;
q) A falta da respectiva sinalização (placas identificativas);
r) A falta do livro de reclamações;
s) O não fornecimento do livro de reclamações, sempre que solicitado;
t) A não renovação atempada dos termos de responsabilidade das instalações de gás, electricidade, termoacumuladores e outros exigidos por lei;
u) A não comunicação à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, da renovação dos termos de responsabilidade previstos na alínea anterior;
v) O impedimento da acção de fiscalização e o não fornecimento dos documentos por ela solicitados no âmbito da fiscalização;
w) A não comunicação à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, da alteração do período de funcionamento;
x) A ausência de plantas nas unidades de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;
y) A ausência de extintores;
z) A violação do n.º 5 do artigo 30.º

2 — A contra-ordenação prevista na alínea *a*) do número anterior é punível com coima de 500 euros a 3750 euros, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 2500 euros a 30 000 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *g*) e *j*) do número anterior são puníveis com coima de 250 euros a 2500 euros, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 1250 euros a 15 000 euros, no de se tratar de pessoa colectiva.

4 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *b*), *d*), *e*), *h*), *i*), *k*), *l*), *r*) e *s*) do n.º 1 são puníveis com coima de 125 euros a 1000 euros, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 500 euros a 5000 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

5 — As contra-ordanações previstas nas alíneas *c*), *f*), *m*), *o*), *p*), *q*), *t*), *u*), *v*), *w*), *y*) e *z*) do n.º 1 são puníveis com coima de 50 euros a 250 euros, no caso de se tratar de pessoa singular, e de 125 euros a 1250 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

6 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 39.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior, bem como da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão do material através do qual se praticou a infracção;
b) Encerramento provisório, por período a determinar pela entidade licenciadora, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;
c) Encerramento definitivo, com apreensão do alvará de licença ou autorização de utilização para hospedagem.

2 — A aplicação das sanções acessórias de interdição e de encerramento do estabelecimento implicam a apreensão do respectivo alvará.

Artigo 40.º

Limites das coimas em caso de tentativa e negligência

Em caso de tentativa e negligência os limites máximos e mínimos das coimas são reduzidos a metade.

Artigo 41.º

Competência sancionatória

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas, bem como a aplicação da sanção acessória prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 39.º

2 — A aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 39.º compete à Câmara Municipal.

3 — O produto da aplicação das coimas referidas no artigo 38.º do presente Regulamento reverte para a Câmara Municipal, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo.

Artigo 42.º

Encerramento e proibição

Em casos de extrema gravidade, quanto ao deficiente serviço prestado nas hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares poderá ser determinado o encerramento da hospedaria e casa de hóspedes, bem como proibido o arrendamento dos quartos particulares, sem prejuízo da aplicação das coimas a que se refere o artigo 36.º

Artigo 43.º

Regime aplicável às hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares existentes

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se às hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares que se encontravam registados na Direcção-Geral do Turismo, bem como a todos aqueles que, entretanto, foram registados provisoriamente até à data de entrada em vigor deste Regulamento.

2 — As hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos impostos no presente Regulamento no prazo de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rendibilidade do empreendimento.

3 — Para avaliação dos requisitos a que se refere o número anterior será efectuada vistoria oficiosa.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Taxas

1 — O licenciamento ou autorização dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares encontra-se sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

1.1 — Emissão de licença ou autorização de utilização para:

a) Hospedarias — 175 euros;
b) Casas de hóspedes — 100 euros;
c) Quartos particulares — 65 euros.

1.2 — Vistoria realizada para a emissão de licença ou autorização de utilização para:

a) Hospedarias — 25 euros;
b) Casas de hóspedes — 20 euros;
c) Quartos particulares — 15 euros.

1.3 — Emissão do alvará de licença ou autorização de utilização para:

a) Hospedarias — 65 euros;
b) Casas de hóspedes — 50 euros;
c) Quartos particulares — 25 euros.

1.4 — Averbamentos ao alvará de licença ou autorização — por cada um — 25 euros.

1.5 — Fornecimento de placa de identificação — 50 euros.

2 — As taxas previstas no número anterior serão actualizadas nos termos estabelecidos no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 45.º

Registo

1 — É organizado na Câmara Municipal um livro de registo, contendo um ficheiro por cada estabelecimento de hospedagem, segundo os modelos a aprovar pela Câmara Municipal.

2 — Por cada estabelecimento de hospedagem existirá um processo que contenha os elementos essenciais do licenciamento ou autorização, designadamente o projecto do edifício e o alvará de licença, que manterá o respectivo número mesmo em casos de transferência e alterações.

3 — O registo será comunicado à Região de Turismo do Alto Minho e governo civil de Viana do Castelo.

4 — À Câmara Municipal é reservado o direito de utilizar os dados constantes no registo referido nos números anteriores.

Artigo 46.º

Estabelecimentos de hospedagem existentes

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste Regulamento, no prazo máximo de dois anos, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade dos mesmos, desde que reconhecidos pela Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do consignado no artigo 11.º, com vista à verificação do cumprimento neste Regulamento.

4 — Verificado o cumprimento do presente Regulamento, será emitido o alvará de licença ou autorização de utilização.

5 — O incumprimento das obrigações previstas no n.º 2 implicará a aplicação das sanções previstas neste Regulamento para o funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem sem licença ou autorização de utilização.

Artigo 47.º

Processos pendentes relativos ao licenciamento de estabelecimentos de hospedagem

Os processos pendentes relativos ao licenciamento de estabelecimentos de hospedagem regulam-se pelas normas do presente Regulamento na parte relativa ao processo de vistoria da licença e de emissão do respectivo alvará.

Artigo 48.º

Lacunas e esclarecimento de dúvidas

As dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação na forma legal.

ANEXO I

Requisitos mínimos das instalações e do funcionamento das hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares.

I — Hospedarias

1 — Elementos caracterizadores do edifício, das instalações, equipamento, mobiliário e serviços. As hospedarias devem:

1.1 — Dispor de instalações, equipamentos, mobiliário e serviços;

1.2 — Possuir no mínimo de 6 e no máximo de 16 unidades de alojamento;
1.3 — Ocupar a totalidade do edifício.
2 — Infra-estruturas:
2.1 — Água quente e fria;
2.2 — Sistema de iluminação e segurança;
2.3 — Telefone ligado à rede exterior;
2.4 — Aquecimento e ventilação nas zonas de utilização comum.
3 — Unidades de alojamento:
3.1 — Áreas em metros quadrados:
3.1.1 — Quartos com cama individual — 7,50 m^2;
3.1.2 — Quartos com duas camas individuais ou com uma cama de casal — 9 m^2;
3.1.3 — Quartos com três camas individuais — 12 m^2;
3.1.4 — Salas privativas dos quartos e das suites — 7,50 m^2.
3.2 — Instalações sanitárias:
3.2.1 — Água quente e fria;
3.2.2 — Casas de banho simples — 2,50 m^2;
3.2.3 — Casas de banho completas — 3,50 m^2;
3.2.4 — Lavatórios com espelho, cortinas ou outro resguardo nas banheiras e nos chuveiros ou polibanhos, tapetes antiderrapantes e toalheiros.
3.3 — Equipamento dos quartos:
3.3.1 — Uma cama individual ou de casal, ou duas individuais, com as seguintes dimensões mínimas:

Cama de casal — 1,40 m × 2 m;
Cama individual — 0,90 m × 2 m.

3.3.2 — Tapetes, salvo se o quarto for alcatifado;
3.3.3 — Uma ou duas mesas-de-cabeceira ou soluções equivalentes;
3.3.4 — Iluminação geral suficiente e luzes de cabeceira;
3.3.5 — Campainha de chamada de pessoal de serviço;
3.3.6 — Roupeiro com espelho e cabides;
3.3.7 — Cadeira ou sofá;
3.3.8 — Tomadas de electricidade;
3.3.9 — Sistema de ocultação de luz exterior;
3.3.10 — Sistema de segurança nas portas.
4 — Zonas de utilização comum:
4.1 — Recepção/portaria;
4.2 — Zona de lazer;
4.3 — Sala de refeições ou restaurante;
4.4 — Instalações sanitárias comuns:
4.4.1 — Com separação por sexos;
4.4.2 — Água corrente fria;
4.4.3 — Lavatórios com espelho, cortinas ou outro resguardo nas banheiras e nos chuveiros ou polibanhos, tapetes antiderrapantes e toalheiros.
5 — Zonas de serviços:
5.1 — Dependências gerais:
5.1.1 — Cozinha;
5.1.2 — Instalações frigoríficas;
5.1.3 — Zona de armazenagem;
5.1.4 — Rouparia;
5.2 — Dependências para pessoal:
5.2.1 — Vestiários;
5.2.2 — Instalações sanitárias com chuveiro.
6 — Acessos:
6.1 — Escadas para os utentes e de serviço;
6.2 — Ascensores e monta-cargas desde que o edifício tenha mais de quatro pisos, incluindo o rés-do-chão.
7 — Serviços:
7.1 — Serviços de portaria;
7.2 — Serviços de pequenos-almoços na sala de refeições;
7.3 — Serviço telefónico permanente com a rede exterior;
7.4 — Serviço de arrumação e limpeza.

II — Casas de hóspedes

1 — Elementos caracterizadores do edifício, das instalações, equipamento, mobiliário e serviços. As casas de hóspedes devem:
1.1 — Dispor de instalações, equipamentos, mobiliário e serviços;
1.2 — Possuir no mínimo de 3 e no máximo de 12 unidades de alojamento;
2 — Infra-estruturas:
2.1 — Água quente e fria;
2.2 — Sistema de iluminação e segurança;
2.3 — Telefone ligado à rede exterior;
2.4 — Aquecimento e ventilação nas zonas de utilização comum.
3 — Unidades de alojamento:
3.1 — Áreas em metros quadrados:
3.1.1 — Quartos com cama individual — 7,50 m^2;
3.1.2 — Quartos com duas camas individuais ou com uma cama de casal — 9 m^2;
3.1.3 — Quartos com três camas individuais — 12 m^2;
3.1.4 — Salas privativas dos quartos e das suites — 7,50 m^2.
3.2 — Instalações sanitárias:
3.2.1 — Água quente e fria;
3.2.2 — Casas de banho simples — 2,50 m^2;
3.2.3 — Casas de banho completas — 3,50 m^2;
3.2.4 — Lavatórios com espelho, cortinas ou outro resguardo nas banheiras e nos chuveiros ou polibanhos, tapetes antiderrapantes e toalheiros.
3.3 — Equipamento dos quartos:
3.3.1 — Mesas-de-cabeceira ou soluções equivalentes;
3.3.2 — Luzes de cabeceira;
3.3.3 — Roupeiro com espelho e cabides;
3.3.4 — Cadeira ou sofá;
3.3.5 — Tomadas de electricidade;
3.3.6 — Sistema de ocultação de luz exterior;
3.3.7 — Sistema de segurança nas portas.
4 — Zonas de utilização comum:
4.1 — Recepção/portaria;
4.2 — Zona de estar equipada com:
4.2.1 — Cadeiras ou sofás;
4.2.2 — Mesa de refeições ou adaptável para o efeito.
4.3 — Instalações sanitárias comuns:
4.3.1 — Com separação por sexos;
4.3.2 — Água corrente fria;
4.3.3 — Lavatórios com espelho, cortinas ou outro resguardo nas banheiras e nos chuveiros ou polibanhos, tapetes antiderrapantes e toalheiros.
5 — Acessos:
5.1 — Escadas para os utentes e de serviço;
5.2 — Ascensores e monta-cargas desde que o edifício tenha mais de quatro pisos, incluindo o rés-do-chão.

III — Quartos particulares

1 — Elementos caracterizadores do edifício, das instalações, equipamento, mobiliário e serviços. Os quartos particulares de hóspedes devem:
1.1 — Dispor de instalações, equipamentos, mobiliário e serviços;
1.2 — Possuir no mínimo de quatro unidades de alojamento.
2 — Infra-estruturas:
2.1 — Água quente e fria;
2.2 — Sistema de iluminação e segurança;
2.3 — Telefone ligado à rede exterior.
3 — Unidades de alojamento:
3.1 — Áreas em metros quadrados:
3.1.1 — Quartos com cama individual — 7,50 m^2;
3.1.2 — Quartos com duas camas individuais ou com uma cama de casal — 9 m^2;
3.1.3 — Quartos com três camas individuais — 12 m^2;
3.1.4 — Salas privativas dos quartos e das suites — 7,50 m^2.
3.2 — Instalações sanitárias:
3.2.1 — Água quente e fria;
3.2.2 — Casas de banho simples — 2,50 m^2;
3.2.3 — Casas de banho completas — 3,50 m^2;
3.2.4 — Lavatórios com espelho, cortinas ou outro resguardo nas banheiras e nos chuveiros ou polibanhos, tapetes antiderrapantes e toalheiros.
3.3 — Equipamento dos quartos:
3.3.1 — Mesas-de-cabeceira ou soluções equivalentes;
3.3.2 — Luzes de cabeceira;
3.3.3 — Roupeiro com espelho e cabides;
3.3.4 — Cadeira ou sofá;
3.3.5 — Tomadas de electricidade;
3.3.6 — Sistema de ocultação de luz exterior;
3.3.7 — Sistema de segurança nas portas.
4 — Zonas de utilização comum:
4.1 — Instalações sanitárias comuns:
4.1.1 — Água corrente fria;
4.1.2 — Lavatórios com espelho, cortinas ou outro resguardo nas banheiras e nos chuveiros ou polibanhos, tapetes antiderrapantes e toalheiros.

ANEXO II

Questionário

Registo das Características dos Alojamentos

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome do proprietário / Designação _____

Contribuinte / Pessoa Colectiva n.º ☐☐☐☐☐☐☐☐☐

Residência _____

Código Postal _____-_____ Telefone _____ Fax _____

Nome do responsável _____

Residência _____

Código Postal _____-_____ Telefone _____ Fax _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

2.1. – Hospedaria ☐ 2.2. – Casa de hóspedes ☐ 2.3. – Quartos particulares ☐

2.4. – Nome do estabelecimento _____

3. LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

3.1. Endereço: _____

Freguesia: _____

Código Postal _____ - _____ Telefone _____ Fax _____

3.2. Localização Urbanística

Aglomerado Urbano ☐ (Sede de Concelho) Aglomerado Rural ☐ (Freguesias) Fora de Aglomerado ☐

4. CARACTERÍSTICAS ALOJAMENTO

4.1. – Propriedade

4.1.1. – Na residência do proprietário ☐

4.1.2. – Na residência do arrendatário ☐

4.1.3. – Em edifício independente ☐

4.2. – Tipologia

4.2.1. – Em moradia ☐

4.2.2. – Em andar do prédio ☐

4.2.3. – Em casa rústica ☐

5. CAPACIDADE

5.1. – Número total de quartos ☐☐

5.1.1. – De casal ☐☐

5.1.2. – Individual ☐☐

5.2. – Número total de camas ☐☐

6. CASAS DE BANHO (NÚMERO)

6.1. – Privativas ☐☐ { Simples ☐☐ ; Completas ☐☐ }

6.2. – Comuns ☐☐ { Simples ☐☐ ; Completas ☐☐ }

7. ZONAS COMUNS

7.1. – Sala de estar privativa dos hóspedes ☐ 7.2.- Cozinhas ☐

7.3. – Sala de refeições ☐ 7.4. – Jardins ☐

7.5. – Piscinas ☐ 7.6. – Outras: _____

8. EQUIPAMENTO À DISPOSIÇÃO DO TURISTA

8.1. – Ar condicionado ☐ 8.2. – Televisão no quarto ☐

8.3. – Telefone no quarto ☐ 8.4. – Outros: _____

9. SERVIÇOS FACULTADOS

9.1. – Primeiros-almoços ☐ 9.2. – Lavandaria ☐

9.3. – Almoços e jantares ☐ 9.4. – Estacionamento ☐

10. OUTRAS INSTALAÇÕES COMPLEMENTARES _____

_____

_____

11. PERÍODO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDO

11.1. – De 1/Janeiro a 31/Dezembro ☐ 11.2.- Ou de ____/____/_____ a ____/____/_____ ☐

_____, _____ de _____ de _____

_____

ANEXO III

REQUERIMENTO

(Modelo III)

Ex. mo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de

Ponte da Barca

_____ (1), _____ (2). Com o número de contribuinte fiscal/pessoa colectiva _____ com residência/sede em _____, freguesia de _____, na localidade de _____, município de _____ com o código postal _____, telefone _____, fax _____, vem, na qualidade de _____ (3) requerer a V. Ex.ª de acordo com o artigo 9.º do Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, o licenciamento de uma edificação/fracção localizada em _____, freguesia de _____ deste concelho, como _____ (4), juntando para o efeito os seguintes documentos:

a) Questionário segundo o modelo II anexo ao presente Regulamento;
b) Plantas dos pisos do edifício e dos projectos de especialidades considerados necessários;
c) Declaração de inscrição no registo/início de actividade e do documento comprovativo das obrigações tributárias no último ano fiscal;
d) Certificado das instalações de gás, termoacumuladores e electricidade;
e) Projecto de segurança contra incêndios aprovado pelo Serviço Nacional de Bombeiros;
f) Em caso de existência de elevadores, documento comprovativo da última inspecção periódica, nos termos do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

Pede deferimento,

Ponte da Barca, _____ de _____ de _____

O requerente, _____

(1) – Nome do requerente; (2) – Estado civil; (3) – Proprietário / Arrendatário, etc.; (4) – Hospedaria, Casa de hóspedes ou Quartos particulares.

ANEXO IV

ALVARÁ DE LICENÇA

ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

_____ (1), Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, em cumprimento do Despacho de ____/____/_____, concede a _____ (2), LICENÇA para funcionamento de um estabelecimento de _____ (3), em _____, freguesia de _____ deste concelho, constituída por _____ (4) quartos, nos termos do Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, no período de ____/____/_____ a ____/____/_____.

Ponte da Barca, _____ de _____ de _____

O Presidente da Câmara Municipal,

(1) – Nome do Presidente da Câmara Municipal; (2) – Nome do requerente; (3) – Hospedaria, Casa de hóspedes, Quartos particulares; (4) – Número de quartos.

ANEXO V

REGISTO
(Modelo V)
PROCESSO N.º ☐☐☐☐ / ☐☐

1. Localização do Estabelecimento _____

2. Freguesia _____

3. Tipo de alojamento
3.1. – Hospedaria ☐
3.2. – Casa de hóspedes ☐
3.3. – Quartos particulares ☐

4. N.º de quartos ☐☐ N.º de Camas ☐☐

5. Nome do proprietário _____
5.1. – Telefone _____ 5.2. – Fax _____
5.3. – Residência _____
5.4. – N.º de contribuinte/Pessoa Colectiva ☐☐☐☐☐☐☐☐☐

6. Nome do responsável _____
6.1. – Telefone _____ 6.2. – Fax _____
6.3. – Residência _____
6.4. – N.º de contribuinte/Pessoa Colectiva ☐☐☐☐☐☐☐☐☐

7. Licença de utilização do edifício ____/____/_____ de ____/____/_____

8. Comunicação à Região de Turismo do Alto Minho ____/____/_____

9. Comunicação ao Governo Civil de Viana do Castelo ____/____/_____ Ofício n.º ____/____

10. Observações:

ANEXO VI

Placas Identificativas

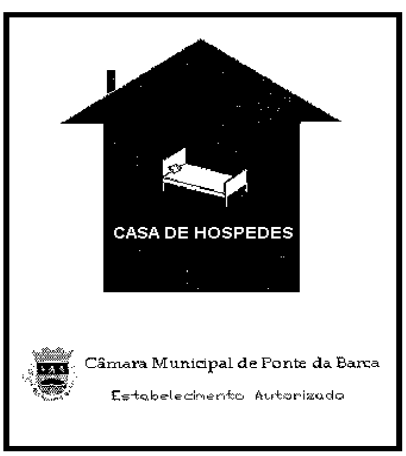

Aviso n.º 3685/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo, em conformidade com o que dispõe a alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os trabalhadores a seguir mencionados:

Gisela Maria Fernandes de Azevedo Paredes — arquitecto, por despacho de 12 de Abril de 2005, com início em 15 de Abril de 2005, na área do concelho de Ponte da Barca, pelo prazo de 12 meses.
Humberto de Amorim Pereira — topógrafo, por despacho de 12 de Abril de 2005, com início em 15 de Abril de 2005, na área do concelho de Ponte da Barca, pelo prazo de 12 meses.
Rui Manuel Pimenta Gomes — desenhador, por despacho de 12 de Abril de 2005, com início em 15 de Abril de 2005, na área do concelho de Ponte da Barca, pelo prazo de 12 meses.

[Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme o disposto na alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

22 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Armindo José Sousa Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 3686/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo resolutivo certo*. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho da presidência de 15 de Abril de 2005 e ao abrigo da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foram renovados os contratos dos trabalhadores abaixo referenciados, para o exercício das funções de encarregado de pessoal operário, escalão 1, índice 249, a que corresponde o vencimento de 789,73 euros, e cantoneiro de vias municipais, escalão 1, índice 137, a que corresponde o vencimento de 434,51 euros:

Ernesto Nuno da Cunha Gonçalves — 2 de Maio de 2005.
Fernanda Maria Rodrigues Fernandes Ramos — 17 de Maio de 2005.

Os contratos em causa têm início na data em epígrafe, por mais um ano, podendo os mesmos ser objecto de renovação, conforme artigo 139.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

15 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Aviso n.º 3687/2005 (2.ª série) — AP. — José Maria Oliveira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós:

Torna pública a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2004, referenciando o seu valor, a forma de atribuição e respectivas entidades adjudicatárias, conforme o determinado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Maço:

Nome do concurso	Tipo de concurso	Adjudicatário	Valor da adjudicação sem IVA (em euros)
Recuperação da estrada Andam/Picamilho	Concurso público	Cerviter — Vias e Terraplanagens, S. A.	195 414,11
Pavimentação dos estaleiros da Câmara	Concurso limitado	Cimalha, Construções da Batalha, L.da	36 192,20
Conservação da escola das Pedreiras	Ajuste directo	Manuel Mateus Frazão, L.da	23 981,65
Outras reparações em estradas do concelho — pavimentação de ruas na freguesia de Serro Ventoso	Ajuste directo	Manuel Conceição Antunes, S. A.	17 775,00
Reforço e ampliação — conduta adutora na Rua dos Lavradores	Concurso limitado	Niviplana, L.da	18 738,00
Outras reparações em estradas do concelho — pavimentação em Calvaria e Andam	Concurso limitado	Britagem do Fétal, L.da	33 985,89
Reforço e ampliação — remodelação abastecimento de águas Porto de Mós-Vale Bom	Concurso limitado	Asibel — Construções, S. A.	73 495,77
Ampliação da rede de esgoto — Juncal	Ajuste directo	Cimalha, Construções da Batalha, L.da	14 546,00
Reforço e ampliação — execução das condutas gravítica e elevatória de abastecimento de águas em Pedreiras.	Ajuste directo	Joaquim Menitra	13 892,40
Outras reparações em estradas do concelho — muro de suporte	Ajuste directo	Azubetão — Materiais e Construção, S. A.	13 270,00
Reforço e ampliação — conduta adutora gravítica R237 de Chão Pardo/ETA de Casais de Matos (parte)	Ajuste directo	António Rodrigues Capela & F., L.da	24 299,00
Outras reparações em estradas do concelho — pavimentação da Rua do Codaçal	Ajuste directo	Manuel Conceição Antunes, S. A.	24 796,00
Conservação e reparação — execução de muros de betão em Mira de Aire e Ribeira de Cima	Ajuste directo	Azubetão — Materiais e Construção, S. A.	23 979,50
Alcatroamentos na freguesia do Juncal	Concurso limitado	António Rodrigues Capela & F., L.da	48 765,00
Limpeza do rio Lena — limp. e desob. de linha água em rio Alcaide	Ajuste directo	Escavaterro — Escav. e Terrapl., L.da	12 390,00
Conservação valorização de espaços urbanos — calcetamento do Largo de D. Nuno Álvares Pereira	Ajuste directo sem consulta	Pavipedra Pav. em Pedra, L.da	4 977,50
Ampliação da rede de esgotos — execução de conduta em Calvaria	Ajuste directo	ODS — Soc. de Construções, S. A.	16 746,22
Conservação do parque escolar — reparação de pavimentos	Ajuste directo sem consulta	Vala &. Vala, L.da	2 206,02
Valorização de espaços urbanos — execução de calçada em Mira de Aire	Ajuste directo	Pavipedra Pav. em Pedra, L.da	20 808,50
Conservação da rede de esgotos, rede de águas residuais e conduta elevatória em Calvaria de Cima	Concurso limitado	ODS — Sociedade de Construções, S. A.	41 200,00
Construção da Zona Industrial do Juncal — rede de abastecimento de água e rede de águas residuais e pluviais.	Concurso limitado	Manuel Gomes António, L.da	123 400,59
Abertura do arruamento VDG1 — pavimentação	Concurso público	João Cerejo dos Santos/Cerviter, S. A.	320 000,00
Recuperação da estrada Andam/Picamilho	Concurso público	Cerviter, S. A.	195 414,11
Construção da escola pré-primária da Corredoura	Concurso público	João Batista dos Santos, L.da	186 979,76
Repavimentação da estrada Calvaria/Casais Garridos	Concurso público	Construções Pragosa, S. A.	138 531,46
Outras reparações em estradas do concelho — levantamento de tampas de saneamento	Ajuste directo	António Rodrigues Capela & F., L.da	4 600,00
Requalificação paisagística para prática desportos ao ar livre	Concurso limitado	Pasolis, L.da	49 552,58
Construção do Parque Industrial de Mira de Aire — infra-estruturas de gás	Ajuste directo	Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A.	24 130,40
Conservação valorização de infra-estruturas desportivas municipais — outras construções	Ajuste directo	Ruifer, Inst. e Rep. Elect., L.da	16 286,20
Área lúdico-desportiva em Alqueidão da Serra	Concurso limitado	Pasolis, L.da	47 495,14
Execução de rotunda em Porto de Mós	Concurso limitado	João Cerejo dos Santos/Cerviter, S. A.	66 422,55
Alcatroamento no Andam/Andaínho	Concurso limitado	Manuel Gomes António, L.da	59 500,00
Alcatroamentos na freguesia de Pedreiras	Concurso limitado	António Rodrigues Capela & F., L.da	44 650,00
Pavimentação da estrada das Galegas	Concurso limitado	C. António Leal, L.da	98 950,00
Construção da sala de apoio em Casais Garridos	Concurso público	Eco Edifica — Amb. Infraest. e Const., S. A.	163 189,80
Construção de passadiço sobre rio Lena	Concurso limitado	Joaquim Menitra	40 701,00
Construção polidesportivo desc. e corte ténis — edifício de apoio	Concurso limitado	João Batista dos Santos, L.da	100 649,23
Calcetamento de passeios na Ribeira de Cima	Concurso limitado	Pavipedra Pav. em Pedra, L.da	26 691,25
Alcatroamento de ruas em Corredoura e Casais de Baixo	Ajuste directo	Cimalha — Construções da Batalha, L.da	18 380,00
Calcetamento no jardim municipal	Concurso limitado	Pavipedra Pav. em Pedra, L.da	38 887,50
Reforço do abastecimento de água à zona alta de Mira de Aire	Concurso limitado	ODS — Soc. de Construções, S. A.	36 000,00
Conservação do parque escolar — cobertura da escola primária de São Jorge	Concurso limitado	Vala & Vala, L.da	54 435,00

22 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Maria Oliveira Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

Aviso n.º 3688/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por despacho do signatário de 31 de Março de 2005, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com José Alberto Almeida Oliveira e José Luís Gonçalves Andrade, na categoria de auxiliar dos serviços gerais — grupo de pessoal auxiliar.

20 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Fernando Diniz Gomes.*

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Aviso n.º 3689/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 30 de Março de 2004, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de dois anos, com início em 1 de Abril de 2005, nos termos da legislação em vigor, na categoria de técnico de informática, grau 1, nível 1, com André Faria Raposo.

1 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa.*

Aviso n.º 3690/2005 (2.ª série) — AP. — O artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, obriga as entidades públicas adjudicantes de empreitadas a publicar a lista de adjudicações efectuadas. Relativamente ao ano de 2004 a Câmara Municipal da Ribeira Grande adjudicou as seguintes empreitadas.

Adjudicações efectuadas no ano económico de 2004

Entidade	Objecto	Valor (em euros)	Data	Modalidade de adjudicação
Albano Vieira, S. A.	Infra-estruturas do Parque Industrial da Ribeira Grande	459 554,36	5-3-2004	Concurso público.
Albano Vieira, S. A.	Execução do acesso ao Largo do Rosário — Matriz	20 012,01	26-11-2004	Ajuste directo.
Albano Vieira, S. A.	Execução da base para o monumento no Largo do Rosário, Rabo de Peixe.	22 400,00	26-11-2004	Ajuste directo.
Albano Vieira, S. A.	Reparação de sumidouro — foral D. Helena	1 300,00	25-5-2004	Ajuste directo.
Albano Vieira, S. A.	Assentamento de portões	400,00	25-5-2004	Ajuste directo.
João Vieira & Filhos, L.da	Reparação de edifício — património municipal	10 759,00	21-4-2004	Ajuste directo.
Tachinha & Filhos, L.da .	Beneficiação das infra-estruturas na Rotunda do Estrela	10 999,55	25-5-2004	Ajuste directo.
Albano Vieira, S. A.	Execução de muros divisórios — Alameda do Bom Jesus ...	24 014,00	18-2-2004	Ajuste directo.
Tachinha & Filhos, L.da	Fornecimento e colocação de gradeamento na escola da Maia.	32 217,37	16-2-2004	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas.
Herdeiros de A. Ferreira de Medeiros.	Reparação de sumidouro — Banda do Além	2 943,36	24-3-2004	Ajuste directo.
Albano Vieira, S. A.	Correcção e pavimentação da Rua do Covão	4 231,92	25-3-2004	Ajuste directo.
Couto & Couto	Caminho de acesso às nascentes do Porto Formoso, São Brás e Maia.	62 986,19	29-12-2004	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Herdeiros de A. Ferreira de Medeiros.	Execução de passeios nas Gramas de Cima	1 400,00	7-12-2004	Ajuste directo.
Técnovia Açores	Pavimentação de uma pista de corridas — campo de futebol de Rabo de Peixe.	23 492,48	3-1-2004	Ajuste directo.
A. R. Casanova	Empreitada de segurança em duas casas na freguesia do Porto Formoso.	20 308,26	13-12-2004	Ajuste directo.
João Vieira & Filhos, L.da	Pintura do exterior da Escola da Madre Teresa da Anunciada.	8 600,00	5-11-2004	Ajuste directo.
A. R. Casanova	Reabilitação dos pavimentos e execução da rede de drenade águas residuais e pluviais na Rua da Ribeira Seca, Porto Formoso.	86 935,00	4-11-2004	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas.
Herdeiros de A. Ferreira de Medeiros.	Empreitada de alteração da entrada poente do cemitério de Nossa Senhora da Estrela.	6 335,50	8-11-2004	Ajuste directo.
Marques/Ediçor	Execução da cobertura para tapete rolante de Lamas da ETAR da Maia.	4 006,20	23-11-2004	Ajuste directo.
Albano Vieira, S. A.	Arranjo urbanístico do Largo da Boa Vista, Rabo de Peixe	24 836,51	26-10-2004	Ajuste directo.
Herdeiros de A. Ferreira de Medeiros.	Correcção e pavimentação do caminho de acesso à Água Férrea.	22 800,00	18-11-2004	Ajuste directo.
A. R. Casanova	Execução de muros de guarda, acesso pedonal à moradia, regularização e protecção da Ribeira.	92 706,26	13-10-2004	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Costa Empreiteiros, L.da	Construção de uma guarda em ferro zincado na Rua dos Moinhos, Porto Formoso.	11 495,00	13-8-2004	Ajuste directo por urgência imperiosa.
Técnovia Açores	Reforço da estrutura da ponte de Travessa de Trás os Mosteiros.	98 752,00	6-8-2004	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Albano Vieira, S. A.	Construção de muros de separação — Ribeira Seca	16 765,50	21-9-2004	Ajuste directo.
José do Couto, L.da	Adaptação de um espaço a parque de estacionamento e zona de lazer — Rua de Antero de Quental.	20 854,03	24-6-2004	Ajuste directo.
José do Couto, L.da	Ligação da canalização da fossa à obra de saneamento básico da orla marítima — Rabo de Peixe.	1 920,00	1-7-2004	Ajuste directo.
Somague/Ediçor	Execução da iluminação pública e pavimentação do arruamento de acesso à ETAR da Maia.	123 929,78	7-7-2004	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Albano Vieira, S. A.	Correcção da Canada das Pedreiras	556 126,13	20-7-2004	Concurso público.

Entidade	Objecto	Valor (em euros)	Data	Modalidade de adjudicação
Nativa, L.da/Lusifor	Pavimentação com relva sintética e construção dos balneários do campo de futebol da Maia.	541 739,33	14-1-2004	Concurso público.
Somague/Ediçor	Valorização das piscinas das Poças	1 139 937,11	20-7-2004	Concurso público.
Albano Vieira, S. A.	Infra-estruturas urbanas das Ruas da Eira, do Meio, do Outeiro e Travessa do Meio — Lomba de São Pedro.	198 498,60	8-1-2004	Concurso público.
Tachinha & Filhos, L.da	Ajardinamento do Largo do Rosário	66 656,51	23-1-2004	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
João Vieira & Filhos, L.da	Fornecimento de diverso material para a execução de pequenas reparações em edifícios escolares.	1 400,00	13-2-2004	Ajuste directo.
Costa Empreiteiros, L.da	Fornecimento de material	4 950,00	18-2-2004	Ajuste directo.
João Vieira & Filhos, L.da	Fornecimento de diverso material para a execução de pequenas reparações em edifícios escolares.	4 950,00	18-2-2004	Ajuste directo.
José do Couto, L.da	Beneficiação do Largo de São Pedro, Ribeira Seca	62 142,32	25-8-2004	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Técnovia Açores	Execução do saneamento da Mediana	49 775,01	28-10-2004	Ajuste directo por urgência imperiosa.

13 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS FLORES

Regulamento n.º 9/2005 — AP. — *Registo Municipal de Associações.* — Considerando que o município tem interesse na indexação das associações do concelho.

Considerando que a definição da política municipal para o apoio às associações beneficia do conhecimento do seu número e forma de organização.

A Câmara Municipal elaborou o seguinte Registo Municipal de Associações que foi aprovado segundo o Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Registo Municipal de Associações

Artigo 1.º

Objecto

O Registo Municipal de Associações, adiante designado por RMA, visa organizar e manter actualizada a informação sobre as associações sediadas no concelho de Santa Cruz das Flores.

Artigo 2.º

Serviço responsável

O RMA funciona na Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores.

Artigo 3.º

Conteúdo do registo

O RMA compreende as inscrições e averbamentos dos actos referidos no artigo 5.º respeitantes a associações.

Artigo 4.º

Condições de registo

1 — São condições das associações:

a) Encontrarem-se regularmente constituídas;
b) Os estatutos respectivos conterem referência expressa à sua natureza de associação sem fins lucrativos e aos fins de desenvolvimento de actividades nas áreas culturais, desporto não profissional, entretenimento e de outras com relevância social.

2 — É vedado o registo às associações de estudantes, e às que prossigam objectivos político-partidários.

Artigo 5.º

Actos sujeitos a registo

São sujeitos a registo:

a) Os actos jurídicos de constituição, os estatutos e as suas alterações;
b) A extinção;
c) A integração, fusão ou cisão;
d) A eleição dos corpos gerentes;
e) Os regulamentos internos;
f) O relatório e contas anuais.

Artigo 6.º

Inscrições e averbamentos

1 — O registo dos actos de constituição é lavrado por inscrição.
2 — O registo de todos os restantes actos é lavrado por averbamentos à correspondente inscrição.

Artigo 7.º

Efeitos do registo

As entidades que mantenham inscrição actualizada no RMA têm prioridade na concessão dos apoios previstos no Regulamento Municipal.

12 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Alberto da Silva Pereira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM

Edital n.º 330/2005 (2.ª série) — AP. — Vítor Manuel Chaves de Caro Proença, presidente da Câmara Municipal de Santiago do Cacém:

Faz público, nos termos do disposto no artigo 74.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, que a Câmara Municipal, reunida em 30 de Março de 2005, deliberou aprovar, por unanimidade, a elaboração do Plano de Pormenor do Centro Histórico de Santiago do Cacém.

19 de Abril de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

Aviso n.º 3691/2005 (2.ª série) — AP. — Eduardo Mendes de Brito, presidente da Câmara Municipal de Seia:

Torno público que, por meu despacho de 1 de Abril de 2005, foram prorrogados, por mais seis meses, os contratos de trabalho

a termo resolutivo certo, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, dos seguintes trabalhadores:

José Manuel Alves Fernandes, com início em 25 de Abril de 2005 — limpa-colectores.
António Marques Lopes, com início em 25 de Abril de 2005 — limpa-colectores.

1 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Eduardo Mendes de Brito.*

Rectificação n.º 254/2005 — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por ter sido publicado com inexactidão no apêndice n.º 9 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 24 de Janeiro de 2005, a pp. 85 e 86, rectifica-se:

Anexo I:

No Departamento de Administração e Finanças e na Divisão de Cultura Educação e Desporto, por não ter sido incluído o apêndice com o serviço «Espaço Internete» deve incluir-se o apêndice «Espaço Internete»;
No Departamento de Planeamento, Urbanismo e Ambiente e na Divisão de Estudos, Projectos e Planeamento, deve retirar-se o apêndice onde se lê «Sector de Electricidade»;
No Departamento de Planeamento, Urbanismo e Ambiente e na Divisão de Estudos, Projectos e Planeamento, por não ter sido incluído o apêndice com o serviço «Centro de Interpretação Serra da Estrela», deve incluir-se o apêndice «Centro de Interpretação Serra da Estrela».

Anexo II:

Na carreira de especialista de informática, por não ter sido incluída a designação da carreira, onde se lê «—» deve ler-se «Especialista de informática»;
Na carreira de especialista de informática, onde se lê «Vagos 1, Total do novo quadro 1» deve ler-se «Vagos 1, A criar 1, Total do novo quadro 2».

13 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Eduardo Mendes de Brito.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

Aviso n.º 3692/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torno público que esta Câmara Municipal contratou a termo certo, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, aplicável à administração local por força do n.º 5 do artigo 1.º do citado diploma legal, para a categoria de serralheiro civil, com vencimento correspondente ao escalão 1, índice 142, actualmente na importância de 450,36 euros, com início em 21 de Março de 2005, Nuno Miguel Morais Pereira.

22 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Mário de Almeida Cardoso.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 3693/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho datado de 14 de Abril de 2005, vai ser renovado por 12 meses o contrato de trabalho a termo resolutivo certo, celebrado em 31 de Maio de 2005, com os indivíduos abaixo indicados, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho:

Cândido Manuel Marcos Guerra.
Luís Alberto Vieira Pinto.

19 de Abril de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso n.º 3694/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 4 de Abril de 2005, foi autorizada a renovação dos contratos de trabalho a termo certo outorgados com:

José Pedro Freitas Fernandes, com a categoria de coveiro, a partir de 5 de Abril de 2005, pelo período de um ano.
Ana Maria Sousa Neves e Sérgio Ricardo Tavares Sousa, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, na área de contabilidade e administração, a partir de 15 e 21 de Abril de 2005, respectivamente, pelo período de um ano.

6 de Abril de 2005. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

Aviso n.º 3695/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 4 de Abril de 2005, foi concedida a rescisão do contrato a termo certo a Teresa Carla Monteiro Cunha, como assistente administrativo, com efeitos a partir de 17 de Abril de 2005.

7 de Abril de 2005. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

Aviso n.º 3696/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 15 de Abril de 2005, foi autorizada a renovação, por novo período de um ano, do contrato de trabalho a termo certo outorgado com Paula Cristina Oliveira Santos, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, na área de contabilidade e administração, a partir de 19 de Abril de 2005.

18 de Abril de 2005. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

Aviso n.º 3697/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 8 de Abril de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo incerto com Rui Miguel Geraldes Santos Gomes, como engenheiro técnico civil de 2.ª classe, com início em 18 de Abril de 2005, para satisfazer necessidades decorrentes da substituição de funcionária em situação de gozo de licença por maternidade.

19 de Abril de 2005. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

Aviso n.º 3698/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 12 de Abril de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo incerto com Cristina Maria Cayolla Guerra como arquitecto de 2.ª classe, com início em 26 de Abril de 2005, escalão 1, índice 400.

21 de Abril de 2005. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho n.º 18-P/2002, de 28 de Janeiro, o Director Municipal de Recursos Humanos e Modernização Administrativa, *José António Vaz Guerra da Fonseca*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Aviso n.º 3699/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que as listas de antiguidade do pessoal do quadro desta autarquia, referente ao

ano 2004, organizadas nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, se encontram afixadas nos locais de trabalho para consulta do respectivo pessoal.

Mais se torna público que o prazo de reclamação é de 30 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme determina o n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei.

15 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso.*

Aviso n.º 3700/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal datado de 31 de Janeiro de 2005, foram prorrogados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 23 de Fevereiro de 2004, na categoria de cantoneiro de limpeza, com o seguinte pessoal:

António Pereira da Quelha.
Evaristo Brito Fernandes.
Francisco José Fernandes Cunha.
Maria de Fátima Pereira.

15 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso.*

Aviso n.º 3701/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal datado de 3 de Março de 2005, foi prorrogado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Outubro de 2003, com Ana Isabel Lima Barbosa Fernandes, na categoria de auxiliar administrativo.

15 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso.*

Aviso n.º 3702/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal datado de 15 de Março de 2005, foi prorrogado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Outubro de 2002, com Benvinda dos Anjos da Silva Cosme, na categoria de técnica superior de 2.ª classe — sociologia.

15 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso.*

Aviso n.º 3703/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal datado de 7 de Março de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo com Delfina Rosa Alves Dias, na categoria de técnico de higiene e segurança no trabalho, pelo prazo de 12 meses, com início em 1 de Abril de 2005.

15 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso.*

Aviso n.º 3704/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal datado de 19 de Março de 2005, foi prorrogado, por mais seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 2 de Outubro de 2002 com Cristóvão Rodrigues Carvalho, na categoria de assistente administrativo.

20 de Abril de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 3705/2005 (2.ª série) — AP. — *Plano de pormenor da zona industrial do norte do concelho.* — Torna-se público que a Câmara Municipal de Torres Novas determinou por deliberação de 22 de Fevereiro de 2005, a elaboração do plano de pormenor da zona industrial do norte do concelho de Torres Novas, de acordo com o procedimento e calendarização legalmente prevista nos artigos 74.º a 81.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Na zona norte do concelho de Torres Novas verifica-se, uma proliferação de pequenas indústrias, nomeadamente em perímetros urbanos, que perante as normas legais em vigor e a inexistência de uma zona industrial que os acolha, mantêm a sua actividade sem grandes perspectivas de modernização e desenvolvimento, aguardam a oportunidade de uma transferência para espaço industrial.

O Plano Director Municipal em vigor prevê a criação de uma zona industrial no norte do concelho, no Outeiro, não especificando, no entanto, a sua localização exacta na planta de ordenamento (F1). Assim, com vista a operacionalizar a criação desta zona industrial, contando com a aceitação da população de Vila do Paço e de Pousos foi ora aprovada a localização definitiva e a elaboração do plano de pormenor em causa.

De acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, decorrerá um período de 30 dias, com início no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*, para formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração.

18 de Abril de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DA TROFA

Aviso n.º 3706/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos e dando cumprimento ao disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro da Câmara Municipal, organizada nos termos dos artigos 93.º e 94.º do já citado diploma legal, se encontra afixada no edifício dos Paços do Município.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, desta lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*.

22 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Bernardino Manuel de Vasconcelos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

Aviso n.º 3707/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Rui Miguel Rocha da Cruz, presidente da Câmara Municipal de Vagos:

Faz público que, nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontra afixado no átrio do edifício da Câmara Municipal de Vagos desde o dia 21 de Março de 2005, a lista de antiguidades respeitante aos funcionários do quadro desta autarquia, com referência a 31 de Dezembro de 2004.

Todos os interessados poderão reclamar do seu posicionamento no prazo de 30 dias, contados da publicação deste aviso no *Diário da República*.

21 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 3708/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público, que esta Câmara Municipal efectuou renovação do contrato de trabalho a termo certo, pelo período de dois anos, com Carla Natália Fernandes Dantas de Brito, com a categoria de auxiliar administrativo, correspondente ao escalão 1, índice 128, da Tabela de Vencimentos dos Funcionários e Agentes da Administração Pública Central e Local, com efeitos ao dia 17 de Março de 2005.

19 de Abril de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DO CAMPO

Aviso n.º 3709/2005 (2.ª série) — AP. — Rui Carvalho e Melo, presidente da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo:

Torna público que a Câmara Municipal, em sua reunião realizada a 28 de Março do corrente ano, tomou conhecimento da proposta de criação de taxas referente à captura de canídeos, a qual se encontra à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

19 de Abril de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, *(Assinatura ilegível.)*

Proposta de criação de taxa — captura de cães e gatos vadios ou errantes

O Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, instituiu um conjunto de regras referentes quer à detenção de cães e gatos, quer à captura de cães e gatos vadios ou errante pelas câmaras municipais no âmbito das competências que por Lei, nesta matéria, lhe são conferidas.

Estatui o n.º 2 do artigo 8.º daquele diploma legal, o princípio segundo o qual, todas as despesas de alimentação e alojamento dos animais capturados pelos serviços camarários são da responsabilidade do detentor do animal.

Como se apresenta complexo e difícil quantificar, caso a caso, a exacta despesa a imputar a cada animal capturado, as câmaras municipais optaram pela fixação de taxas, que, com razoabilidade, cobrem as despesas em causa.

Considerando que no presente, a autarquia não tem aprovada qualquer taxa referente à realidade supra exposta, ao abrigo do disposto da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e para efeitos do consagrado nas alíneas *e*) e *h*) do n.º 2 do artigo 53.º do mesmo diploma legal, a Câmara Municipal, propõe à Assembleia Municipal a aprovação da criação das taxas de captura de cães e gatos vadios ou errantes, em conformidade com o a seguir descriminado, o qual passa a constituir o capítulo XVIII, artigo 50.º, da Tabela do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais.

CAPÍTULO XVIII

Guarda de cães e gatos vadios ou errantes e outros animais

Artigo 50.º

Guarda de cães e gatos vadios ou errantes e outros animais

1 — Alojamento no canil municipal de cães e gatos capturados nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, por dia ou fracção — 7 euros.

2 — Outros animais — por dia ou fracção — 11 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Aviso n.º 3710/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se torna público que a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia, reportados a 31 de Dezembro de 2004, se encontra afixada nos Paços do Concelho desta Câmara Municipal.

Mais se torna público que da organização da lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso do *Diário da República*, conforme o estabelecido no artigo 96.º do mesmo diploma.

14 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa*.

Aviso n.º 3711/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo resolutivo, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, válido pelo prazo de um ano, eventualmente renovável, com Nelson Filipe Pereira da Silveira, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de técnico superior (estagiário) na área de gestão e administração pública, escalão 1, índice 321, com início em 1 de Março de 2005. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

14 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa*.

Aviso n.º 3712/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo resolutivo, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Emanuel Silva Pontes, para o desempenho de funções na categoria de operário, pedreiro, escalão 1, índice 142, com início de funções em 1 de Abril de 2005 e termo em 30 de Setembro de 2005. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

12 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa*.

Edital n.º 331/2005 (2.ª série) — AP. — Alberto da Silva Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto:

Torna público que, de harmonia com as deliberações tomadas pela Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 17 de Janeiro de 2005, e pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 21 de Fevereiro de 2005, foi fixada a aplicação do percentual de 0,25 % para o apuramento do valor da taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), a aplicar no ano de 2006, sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para efeito do disposto no artigo 106.º, n.º 2, alínea *b*), da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares do estilo e para efeitos de publicação integral na 2.ª série do *Diário da República*.

E eu, *(Assinatura ilegível)*, chefe da Repartição Administrativa e Financeira, o subscrevo.

18 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 3713/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de pessoal*. — Torna-se público que a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar contratou em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, António Júlio Pires Ferreira com a categoria de técnico profissional — medidor orçamentista, com início em 26 de Abril de 2005 por um período de seis meses. (O presente contrato não está sujeito a visto do Tribunal de Contas.)

21 de Abril de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Alberto Pires Aguiar Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Aviso n.º 3714/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, foi renovado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de um ano com Francisco Miguel Guimarães Viana, guarda-nocturno, Adélia Conceição Amorim Gomes Santos, técnico superior de 2.ª classe, e Sónia Marisa Brandão Azevedo Oliveira, técnico profissional de animação cultural, produzindo efeitos desde 1 de Março de 2005, 4 de Março de 2005 e 18 de Março de 2005, respectivamente.

1 de Abril de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Ferreira Fernandes*.

JUNTA DE FREGUESIA DE AMORA

Aviso n.º 3715/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público o quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, aprovado em Assembleia de Freguesia de 26 de Abril de 2005.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares (dotação global)		
			Providos	Vagos	Total
Chefia	—	Chefe de secção	–	2	2
Administrativo	Assistente administrativo	Especialista Principal Administrativo	10	2	12
Operário	Operário qualificado	Operário principal Operário	7	5	12
	Operário semiqualíficado	Operário	–	2	2
Auxiliar	Motorista de pesados	Motorista de pesados	–	1	1
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	–	2	2
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	–	2	2
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	–	1	1
	Fiel de mercado e feiras	Fiel de mercado e feiras	2	2	4
	Fiel de armazém	Fiel de armazém	–	1	1
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	7	2	9
	Coveiro	Coveiro	2	2	4

27 de Abril de 2005. — A Presidente da Junta, *Maria Odete dos Santos Pires Gonçalves.*

JUNTA DE FREGUESIA DE ATEI

Aviso n.º 3716/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia de Freguesia de Atei, em sessão ordinária realizada em 29 de Dezembro de 2004, deliberou, por unanimidade, sob proposta desta Junta de Freguesia aprovada em sua reunião de 4 de Dezembro de 2004, aprovar o quadro de pessoal que a seguir se publica:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Número de vagas					Tipo de carreira	Escalões							
		Ocupados	Vagos	A criar	A exting.	Total		1	2	3	4	5	6	7	8
Administrativo	Assistente adm. espec.					1		269	280	295	316	337	–	–	–
	Assistente adm. princ.	1	0	0	0	1		222	233	244	254	269	290	–	–
	Assistente administrativo						Vertical								
Auxiliar	Tractorista	0	1	0	0	1	Horizontal	142	151	160	175	189	204	218	233
	Guarda campestre	1	0			1	Horizontal	155	165	175	184	194	204	214	–
	Auxiliar de serviços gerais					2	Horizontal	128	137	146	155	170	184	199	214
	Coveiro	1	0		1	1	Horizontal	155	165	181	194	214	228	–	–

Aprovado em reunião ordinária da Junta de Freguesia de 4 de Dezembro de 2004.
Aprovado em reunião ordinária da Assembleia de Freguesia de 29 de Dezembro de 2004.

O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível.)*

JUNTA DE FREGUESIA DA BURACA

Aviso n.º 3717/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com as especificidades previstas no Código do Trabalho, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com os seguintes trabalhadores:

Maria Gabriela Mendes Carrasquinho — na categoria de jardineiro, índice 142, pelo período de um ano, com data de início a 2 de Maio de 2005.

Marta Alexandra Costa Gomes — na categoria de jardineiro, índice 142, pelo período de um ano, com data de início a 2 de Maio de 2005.

Alcides Silva Gomes — na categoria de pedreiro, índice 142, pelo período de um ano, com data de início a 2 de Maio de 2005.

2 de Maio de 2005. — O Presidente da Junta, *Jaime Pereira Garcia.*

JUNTA DE FREGUESIA DE CASTELO NOVO

Aviso n.º 3718/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por meu despacho datado de 30 de Março do corrente ano, e nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi renovado o contrato a termo resolutivo certo, celebrado com o assistente administrativo, Bárbara Pires Monteiro, pelo período de seis meses, com início em 1 de Maio de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

26 de Abril de 2005. — O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível.)*

JUNTA DE FREGUESIA DE COIMBRÃO

Aviso n.º 3719/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que o quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Coimbrão foi aprovado por deliberação da Assembleia de Freguesia na sessão de 18 de Janeiro de 2005, em harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, por proposta do executivo, aprovado em deliberação de 31 de Dezembro de 2004.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira/categoria	Escalão/índice								Lugares			
		1	2	3	4	5	6	7	8	Preenchidos	Vagos	A criar	Total
Administrativo	Assistente administrativo especialista	269	280	295	316	337	–	–	–				
	Assistente administrativo principal	222	233	244	254	269	290	–	–	1			(*a*) 1
	Assistente administrativo	199	209	218	238	249	–	–	–				
Operário qualificado	Operário principal	204	214	222	238	254	–	–	–				
	Operário/jardineiro	142	151	160	170	184	199	214	233	1			(*a*) 1
Operário semiqualificado	Operário/cantoneiro	137	146	155	165	181	194	214	228	1			1
Pessoal auxiliar	Auxiliar administrativo	128	137	146	155	170	184	199	214			1	1

(*a*) Dotação global.

18 de Abril de 2005. — O Presidente da Junta, *Paulo Pedrosa Pedro*.

JUNTA DE FREGUESIA DA ERICEIRA

Aviso n.º 3720/2005 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade*. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários do quadro desta autarquia, reportada a 31 de Dezembro de 2004, se encontra afixada na secretaria desta Junta de Freguesia.

Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

25 de Fevereiro de 2005. — O Presidente da Junta, *Joaquim José Alexandre Casado*.

JUNTA DE FREGUESIA DA MINA

Aviso n.º 3721/2005 (2.ª série) — AP. — Joaquim Marques Rocha, presidente da Junta de Freguesia da Mina, concelho da Amadora:

Torna público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião de 28 de Março de 2005, deliberou celebrar contrato de trabalho a termo resolutivo certo com o operário qualificado — calceteiro, Amadeu Fernandes Montrond, pelo prazo de um ano, com início em 1 de Abril de 2005.

4 de Abril de 2005. — O Presidente da Junta, *Joaquim Marques Rocha*.

JUNTA DE FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DE GUADALUPE

Aviso n.º 3722/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado o contrato de trabalho com Ana Margarida Boa-Fé Vale, com início a 1 de Abril de 2005 e termo em 31 de Março de 2006, para a categoria de auxiliar de acção educativa, nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, podendo ser renovado nos termos do artigo 139.º do Código do Trabalho, e artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

2 de Abril de 2005. — O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível.)*

Aviso n.º 3723/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado o contrato de trabalho com Aníbal José Alves Canhoto, com início a 1 de Abril de 2005 e termo em 31 de Março de 2006, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, nos termos da alínea *h*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo prazo de um ano, podendo ser renovado nos termos do artigo 139.º do Código do Trabalho, e artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho. (Isento de visto prévio do Tribunal de Contas.)

1 de Abril de 2005. — O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível.)*

JUNTA DE FREGUESIA DE ODIVELAS

Aviso n.º 3724/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Odivelas, deliberou na sua reunião de Junta de 7 de Abril de 2005, renovar contratos de trabalho a termo resolutivo, pelo prazo de mais seis meses, nos termos alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes indivíduos:

Mafalda Sofia de Oliveira Pereira — assistente administrativo, escalão 1, índice 199, a partir de 1 de Junho de 2005.
Ana Luísa Monteiro dos S. Henriques — assistente administrativo, escalão 1, índice 199, a partir de 1 de Junho de 2005.

19 de Abril de 2005. — O Presidente da Junta, *Vítor Manuel Alves Peixoto.*

JUNTA DE FREGUESIA DE PEDROSO

Aviso n.º 3725/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos da lei se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia de 9 de Março de 2005, se procedeu à contratação em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Alcino Delfim Brites da Costa e Joaquim de Oliveira Barbosa, para desempenharem funções de auxiliares de serviços gerais, escalão 1, índice 128, da Tabela Remuneratória da Função Pública.

Os contratos terão a duração de um ano, com início em 15 de Março de 2005.

10 de Março de 2005. — O Presidente da Junta, *António Pereira Tavares.*

JUNTA DE FREGUESIA DE PONTA DO PARGO

Aviso n.º 3726/2005 (2.ª série) — AP. — *Actualização da tabela de taxas e licenças*. — Atendendo ao aumento de novas categorias e classificação de licenciamento de canídeos e felídeos, conforme estipula o Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro de 2003, regulamento pela Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, urge pois, a sua actualização. Assim actualizou-se as taxas e licença já existentes, bem como acrescentar os seus valeres nas novas categorias criadas pela Junta de Freguesia.

Neste sentido e nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, torna-se público que a Assembleia de Freguesia, por deliberação de 13 de Abril de 2005, aprovou a actualização da tabela de taxas e licenças, conforme se refere a tabela em anexo, cuja proposta foi aprovada pela Junta de Freguesia em sua reunião ordinária de 30 de Março de 2005.

30 de Março de 2005. — O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível.)*

Taxas e licenças

CAPÍTULO I

Taxas

Artigo 1.º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

1) Atestados:

Residência;
Vida;
Situação económica;
Benefícios sociais;
Outros — 2,50 euros.

2) Certidões de teor:

a) Não excedendo uma lauda com 25 linhas — 10 euros;
b) Por cada lauda ou fracção além da primeira — 2,50 euros.

3) Certidões de narrativa — o dobro da de teor.
4) Fotocópias:

Em papel A4:

a) Frente — 0,15 euros;
b) Frente e verso — 0,25 euros.

Em papel A3:

a) Frente — 0,30 euros;
b) Frente e verso — 0,50 euros.

5) Confirmações:

a) Composição de agregado familiar, etc.;
b) Bancárias;
c) Vida;
d) Outras — 2 euros.

6) Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante — 7,50 euros;
7) Outras — prestações de interesse particular ou prestações de serviços ao público, quando não haja taxa especial — 7,50 euros;
8) Certificação de fotocópias:

Por cada fotocópia e respectiva conferência até quatro páginas, inclusive — 10 euros;
A partir da 5.ª página, por cada página a mais — 2,50 euros.

9) Estão isentos de taxas os documentos para fins de:

Militares (amparo de família);
Judiciais;
Indigência;
Segurança social (pensão social, pensão por invalidez, etc.)

CAPÍTULO II

Registo e licenciamento de cães e gatos

Artigo 2.º

Taxas

Registo — por cada cão de qualquer categoria ou gato — 3 euros.

Artigo 3.º

Licenças

Licenciamento por cada cão:

Categoria A — 3 euros;
Categoria B — 6 euros;
Categoria C — (ver artigo 5.º, isenção de licenciamento);
Categoria D — (ver artigo 8.º, investigação científica);
Categoria E — 6 euros;
Categoria F — (ver artigo 7.º, isenção de taxa);
Categoria G — 10 euros;
Categoria H — 12 euros;
Categoria I — 3 euros.

Observações:

1.ª Classificação dos cães e gatos — estabelecido pelo artigo 1.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.
2.ª Registo — estabelecido pelo artigo 3.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.
3.ª Licenciamento — estabelecido pelo artigo 4.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.
4.ª Taxas de registo e licenciamento fixadas de harmonia com o estabelecido pelo artigo 6.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril.

JUNTA DE FREGUESIA DA RAMADA

Aviso n.º 3727/2005 (2.ª série) — AP. — Por deliberação da Assembleia de Freguesia da Ramada de 15 de Abril de 2005, sob proposta da Junta de Freguesia de 8 de Março de 2005, procedeu-se à alteração do quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, ficando com a seguinte configuração:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares				
			Providos	Vagos	A criar	A retirar	Total
Técnico superior	Técnica superior	Assessor principal ..... Assessor ..... Técnico superior principal ..... Técnico superior de 1.ª classe ..... Técnico superior de 2.ª classe	1	1	1	0	(*) 3
Técnico	Técnica	Técnico especialista principal ..... Técnico especialista ..... Técnico principal ..... Técnico de 1.ª classe ..... Técnico de 2.ª classe	0	1	1	0	(*) 2
Técnico-profissional	Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista Técnico profissional principal ..... Técnico profissional de 1.ª classe Técnico profissional de 2.ª classe	0	0	2	0	(*) 2
Administrativo	Chefia	Chefe de secção	0	1	0	0	1
	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo	7	6	0	0	(*) 13
Operário	Chefia	Encarregado	0	0	1	0	1
	Jardineiro/operário qualificado	Jardineiro principal ..... Jardineiro	9	13	4	0	(*) 26
	Pedreiro/operário qualificado	Pedreiro principal ..... Pedreiro	0	4	0	0	(*) 4
Auxiliar	Encarregado da brigada de limpeza urbana.	—	0	2	0	1	1
	Auxiliar administrativo	—	0	1	0	0	1
	Auxiliar de serviços gerais	—	0	1	1	0	2
	Cantoneiro de limpeza	—	9	21	0	0	30
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	0	2	0	0	2

(*) Dotação global.

19 de Abril de 2005. — A Presidente da Junta, *Maria João Tavares.*

JUNTA DE FREGUESIA DE RIO DE MOURO

Aviso n.º 3728/2005 (2.ª série) — AP. — Conforme estipula o n.º 1, alínea *b*), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi prorrogado, por mais um ano o contrato de trabalho a termo certo, celebrado nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/89, de 17 de Julho, com Luís Manuel da Costa Raminhos na categoria de motorista de transportes colectivos, com início em 26 de Abril de 2005.

27 de Abril de 2005. — O Presidente da Junta, *Filipe Gonçalo de Faria Santos.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA MARINHA

Aviso n.º 3729/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos da lei torna-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Santa Marinha de 7 de Janeiro de 2005, se procedeu à contratação em regime de trabalho a termo resolutivo certo com José António Pinto Peixoto, para exercer as funções de cantoneiro de limpeza, escalão 155 da Tabela Remuneratória dos Funcionários e Agentes da Administração Local.

O contrato terá a duração de um ano e teve início em 17 de Janeiro de 2005, e serve para fazer face ao aumento excepcional e temporário do serviço.

18 de Abril de 2005. — O Presidente da Junta, *Joaquim de Magalhães Leite.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO BRAZ E SÃO LOURENÇO

Aviso n.º 3730/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo certo*. — José Bernardo Lopes Belchior, presidente da Junta de Freguesia de São Braz e São Lourenço:

Torna público que, no uso da competência própria estatuída no artigo 34.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, por deliberação de 21 de Março de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com fundamento na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com início em 1 de Abril de 2005, pelo período de um ano, podendo ser objecto de renovação, conforme prevê o n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, aplicada às pessoas colectivas públicas pela Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Francisco Augusto Baixinho Bastos — auxiliar de serviços gerais, grupo de pessoal auxiliar, com o vencimento mensal ilíquido no valor de 405,96 euros, índice 128, escalão 1, de acordo com o Decreto-Lei n.º 57/2004, de 19 de Março.

26 de Abril de 2005. — O Presidente da Junta, *José Bernardo Lopes Belchior*.

JUNTA DE FREGUESIA DA SÉ

Deliberação n.º 1784/2005 — AP. — Para cumprimento do disposto nos Decretos-Leis n.os 81-A/96, de 21 de Junho, 195/97, de 31 de Julho, e 22/98, de 9 de Fevereiro, no quadro de pessoal desta Junta de Freguesia foi criado um lugar de assistente administrativo principal.

Quadro pessoal

Decretos-Leis n.os 81-A/96, de 21 Junho, 195/97, de 31 de Julho, e 22/98, de 9 de Fevereiro

Grupo de pessoal	Carreira	Lugares	Categoria	Nome da funcionária
Pessoal administrativo	Oficial administrativo	1	Assistente administrativo principal	Maria de Fátima Macedo Alves Correia.

6 de Dezembro de 2004. — O Presidente da Junta, *Álvaro Manuel Ferreira Costa Flôr.*

JUNTA DE FREGUESIA DA VENTEIRA

Aviso n.º 3731/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo certo*. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º e n.º 4 da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de um ano, com início a 15 de Abril de 2005, com Luís Manuel da Cunha Moreira — auxiliar de serviços gerais. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Abril de 2005. — O Presidente da Junta, *Vítor Gonçalves.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Aviso n.º 3732/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os efeitos do estabelecido no n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, torna-se público que o conselho de administração, na sua reunião de 30 de Dezembro de 2004, deliberou aplicar a pena de aposentação compulsiva ao tesoureiro especialista Danilo Jorge de Almeida e à chefe de repartição Maria Elsa Ribeiro Borges Matias. As penas produzem efeitos a 1 e 5 de Abril de 2005, respectivamente.

19 de Abril de 2005. — O Director-Delegado, *Alberto Roque Ferreira Rodrigues.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

Aviso n.º 3733/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais Domésticas e Pluviais do Concelho das Caldas da Rainha.* — Dr. José Luís Ribeiro Cardoso, administrador do conselho de administração dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal das Caldas da Rainha:

Faz saber e torna público, nos termos e para efeitos do disposto do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que por deliberação dos Serviços Municipalizados de 19 de Janeiro de 2005, ratificada pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal em 14 de Fevereiro de 2005 e 11 de Abril de 2005, respectivamente, foi aprovado o Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais Domésticas e Pluviais do Concelho das Caldas da Rainha.

20 de Abril de 2005. — O Administrador, *José Luís Ribeiro Cardoso.*

Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais Domésticas e Pluviais do Concelho das Caldas da Rainha.

CAPÍTULO I

Disposições gerais, objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o sistema de drenagem pública e predial de águas residuais domésticas e pluviais, de forma a assegurar o bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 2.º

Âmbito. Constituição. Obrigações

1 — Os sistemas de drenagem pública servem para colectar as águas residuais domésticas e pluviais e são constituídos por redes de colectores, instalações de elevação e de tratamento, bem como por dispositivos de descarga final na área de jurisdição do concelho das Caldas da Rainha sob gestão dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal das Caldas da Rainha (SMCR).

2 — A descarga de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem será regida pelo Regulamento para Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem Municipal, aprovado pela Assembleia Municipal das Caldas da Rainha e publicado no *Diário da República*.

3 — É condição indispensável para a drenagem de águas residuais que os edifícios possuam a respectiva licença de utilização, sem prejuízo dos contratos existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

4 — Cabe aos SMCR:

a) Promover a elaboração de planos gerais de drenagem de águas residuais;
b) Providenciar pela elaboração de estudos e projectos dos sistemas públicos;
c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação do sistema público de drenagem, tratamento e destino final de águas residuais;
d) Submeter os componentes do sistema público de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
e) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos, em que de-

vem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de aviso aos utentes;

f) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação ao sistema.

Artigo 3.º

Carácter ininterrupto do serviço. Exclusão de indemnização aos utentes. Obras não urgentes. Providências a tomar pelos utentes.

1 — Os sistemas estão em serviço ininterruptamente, salvo casos de força maior ou fortuitos, como avaria, acidente ou remodelação em qualquer órgão do sistema, obstrução, falta de energia eléctrica e outros.

2 — Os utentes da rede não terão direito a receber qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que lhes resultem de deficiências ou interrupções na drenagem dos efluentes por motivo de força maior ou fortuito e ainda por descuidos e defeitos ou avarias nas instalações particulares.

3 — Sempre que possível, os SMCR avisarão prévia e publicamente os utentes da rede de saneamento quando haja necessidade de interromper a condução dos efluentes por motivo de obras sem carácter de urgência.

4 — Compete aos utentes tomar, em todos os casos, as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar perturbações ou acidentes durante a execução dos trabalhos, para que os mesmos se possam executar em boas condições e no mais curto espaço de tempo.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1 — O presente Regulamento estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, conjugado com a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Em tudo omisso, tanto nos diplomas referidos na alínea anterior, como neste Regulamento, respeitar-se-ão as demais disposições legais e regulamentares em vigor.

3 — As dúvidas na interpretação ou aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal no âmbito da sua competência.

Artigo 5.º

Princípios de gestão

A gestão do sistema de drenagem pública e predial de águas residuais será feita pelos SMCR e procurar-se-á assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

CAPÍTULO II

Ligação à rede pública de saneamento

Artigo 6.º

Estabelecimento obrigatório dos colectores interiores. Entulhamento de fossas. Proibição de construção de novas fossas. Prédios abandonados.

1 — Nos aglomerados populacionais servidos por colectores municipais é obrigatório estabelecer em todos os prédios construídos ou a construir os colectores e dispositivos interiores necessários à drenagem separada das águas residuais e pluviais e ainda ligar essas instalações, através de ramais independentes aos colectores municipais respectivos.

2 — No caso da rede pública no local só dispuser de colectores municipais unitários, a ligação das redes prediais continuará a separar as águas residuais das águas pluviais.

3 — O estabelecimento e a conservação das instalações sanitárias prediais serão realizados pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

4 — Logo que seja efectuada a ligação das instalações prediais aos colectores municipais, os proprietários ou usufrutuários desses prédios nos quais existam sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas residuais são obrigados a entulhá-las dentro de 30 dias a contar da data de ligação, depois de esvaziados e desinfectados, devendo ser enterradas as matérias retiradas.

5 — De futuro, é proibido construir fossas ou sumidouros em toda a área urbanizada abrangida pela rede geral de esgotos.

6 — Os prédios abandonados ou em estado de manifesta ruína, ou em vias de expropriação, ficam isentos da obrigação prevista no n.º 1 deste artigo.

Artigo 7.º

Equipamento sanitário. Obrigatoriedade de cumprimento das normas legais em vigor

1 — O equipamento sanitário a que se refere o n.º 1 do artigo anterior compreende:

a) Instalações interiores do prédio, abrangendo todos os aparelhos sanitários, seus ramais de descarga, tubo ou tubos de queda e de ventilação e colectores até à via pública para condução das águas residuais e pluviais;

b) Instalações exteriores do prédio, compreendidas entre o seu limite e a rede pública, abrangendo as câmaras de visita e de inspecção necessárias e os respectivos ramais de ligação das águas residuais e das águas pluviais, aos colectores municipais.

2 — As instalações obrigatórias a que se refere a alínea *a*) do número anterior deverão ter em conta a legislação própria em vigor.

Artigo 8.º

Execução das obras. Conservação, reparação e renovação das instalações sanitárias interiores; reparação e conservação dos ramais.

1 — Os encargos resultantes da execução das obras a que se refere o artigo 7.º serão inteiramente suportados pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2 — A execução das obras será feita da forma seguinte:

a) As instalações interiores, pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios;

b) Os ramais de ligação aos colectores municipais, pelos serviços competentes dos SMCR, que cobrarão a importância do respectivo custo médio, de acordo com a tabela constante do anexo I, que incluirá as importâncias correspondentes aos materiais utilizados, à mão-de-obra e a outros encargos.

3 — A conservação, a reparação e a renovação das instalações prediais competem aos proprietários ou usufrutuários dos prédios. Contudo, a reparação de pequenas avarias resultantes do uso corrente dessas instalações compete aos inquilinos.

4 — A reparação e conservação correntes e a renovação dos ramais de ligação competem aos serviços competentes dos SMCR.

5 — Para efeitos de determinação do custo estipulado na alínea *b*) do n.º 2 do presente artigo os proprietários/usufrutuários pagarão uma tarifa de orçamento, quando do pedido, cujo valor constará do anexo I.

6 — Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou usufrutuários, poderão requerer aos SMCR, que o pagamento dos ramais de ligação seja efectuado em prestações mensais, até ao limite de seis.

Artigo 9.º

Execução e ligação de instalações aos colectores municipais em prédios já existentes. Prazos. Incumprimento. Execução das obras pelos SMCR. Aviso aos proprietários ou usufrutuários. Cobrança.

1 — É fixado o prazo máximo de seis meses após a disponibilização dos colectores municipais para a execução das instalações interiores a que alude a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º e para a sua ligação à rede pública. Este prazo só poderá ser alterado por deliberação dos SMCR, a requerimento do interessado, por motivo devidamente justificado.

2 — Os SMCR farão saber, através da imprensa e de editais a fixar nos locais habituais, os prazos dentro dos quais deverá ser dado cumprimento ao disposto no número anterior.

3 — Quando os trabalhos a que se refere o n.º 1 deste artigo, da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários, não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderão os SMCR, após notificação escrita, executá-los directamente ou por tarefeiros idóneos, por conta dos proprietários ou usufrutuários.

4 — Do início e do termo dos trabalhos feitos pelos SMCR nos termos do número anterior serão os proprietários ou usufrutuários dos prédios avisados por carta registada.

5 — A cobrança da respectiva despesa, acrescida do custo do projecto e de 15 % para encargos administrativos, será efectuada no prazo de 30 dias a contar da apresentação da respectiva factura da despesa.

6 — Relativamente aos prédios situados fora dos arruamentos ou zonas abrangidos pelos colectores municipais, os SMCR analisarão cada situação e fixarão as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas. Nestes casos, os SMCR reservam-se o direito de impor aos interessados o pagamento das respectivas despesas, em função do alargamento do serviço aos utilizadores a servir.

7 — Os colectores exteriores estabelecidos nos termos do número, anterior serão em qualquer caso propriedade exclusiva dos SMCR, mesmo que a instalação tenha sido feita a expensas dos utilizadores interessados.

Artigo 10.º

Envio da factura. Custo médio do ramal

1 — Elaborado o orçamento para a execução do ramal de ligação de um prédio pelos SMCR, será enviada ao seu proprietário ou usufrutuário factura da despesa a realizar, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º deste Regulamento, sendo concluída a obra após a sua liquidação.

2 — Se o colector municipal não seguir o eixo da rua, dando por esse facto origem a ramais de ligação de comprimentos diferentes, os SMCR poderão cobrar de cada proprietário ou usufrutuário o custo médio do ramal determinado em cada arruamento ou em toda a localidade, seguindo-se em tudo o mais o disposto no número anterior.

CAPÍTULO III

Projectos, traçado e inspecção das instalações interiores

Artigo 11.º

Caracterização da instalação sanitária predial

Designa-se por instalação sanitária predial o conjunto de aparelhos, órgãos, colectores, caixas de visita e de inspecção e ramais de ligação que drenam separadamente as águas residuais e pluviais, de um prédio para os colectores municipais.

Artigo 12.º

Projecto das canalizações privativas. Peças escritas e desenhadas. Apreciação e aprovação do projecto. Existência de um exemplar no local da obra. Proibição e modificação das instalações interiores.

1 — Antes de procederem à execução das instalações sanitárias prediais a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º deverão os proprietários ou usufrutuários dos prédios apresentar o respectivo projecto da responsabilidade do projectista à Câmara Municipal, nos termos da lei.

2 — O projecto compreenderá as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Memória descritiva, donde conste a indicação dos aparelhos sanitários a instalar, os seus sistemas de drenagem doméstica e pluvial, dimensionamento hidráulico, a natureza de todos os materiais e acessórios, tipos de juntas e as condições de fixação e assentamento dos colectores e seus diâmetros;

b) Plantas e cortes à escala mínima 1:100, necessárias à representação do traçado, tanto exterior como interior, dos tubos de queda e de ventilação, colectores prediais, equipamento elevatório e suas especificações e ramais de ligação aos colectores municipais, com respectivos diâmetros;

c) Plantas à escala 1:20 do interior das instalações sanitárias, cozinhas e outras instalações a drenar.

3 — Todas as peças escritas e desenhadas deverão ser atestadas por declaração assinada pelo técnico responsável, de acordo com a minuta n.º 1 do anexo II.

4 — Quando da solicitação de construção dos ramais, os serviços técnicos dos SMCR apreciarão o projecto das instalações prediais, devendo, caso necessário, proceder à notificação, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de serem consideradas no projecto final.

5 — Deverá existir no local da obra, durante a construção, um exemplar do projecto aprovado à disposição dos agentes da fiscalização.

6 — Não é permitida qualquer modificação das instalações sanitárias prediais de um prédio existente, sem projecto de um técnico responsável de acordo com o artigo 13.º

7 — Tratando-se de obras de construção de novos prédios, de reconstrução, ampliação ou modificação dos existentes que obriguem à elaboração de projecto das instalações sanitárias prediais e à sua aprovação, observar-se-á o disposto nos diplomas legais em vigor sobre as urbanizações e as edificações, nomeadamente o Regulamento Municipal, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, ou na legislação que os derrogue, e ainda as disposições do presente Regulamento que não sejam contrárias àquelas normas; os projectos serão instruídos com as peças escritas e desenhadas referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 deste artigo.

8 — No caso de obras de ampliação ou modificação ou ainda de nova localização das instalações sanitárias que alterem o traçado dos colectores prediais, obedecer-se-á, quanto ao projecto da nova situação das instalações, ao disposto no número anterior.

Artigo 13.º

Elaboração do projecto. Aproveitamento de instalações sanitárias em prédios já existentes

1 — A elaboração do projecto de instalações sanitárias prediais deverá ser feita por técnicos legalmente habilitados, engenheiros ou engenheiros técnicos. A responsabilidade do autor do projecto não é diminuída pela sua aprovação pelos SMCR.

2 — Nos prédios já existentes à data da disponibilização dos colectores municipais poderão os SMCR consentir no aproveitamento total ou parcial das instalações sanitárias interiores porventura já existentes se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação actual.

Artigo 14.º

Canalizações interiores. Execução por canalizadores. Inscrição de canalizadores nos SMCR. Eliminação da inscrição.

1 — As obras de canalizações interiores de esgotos e instalações sanitárias deverão ser executadas por canalizadores em nome individual ou em representação de empresas habilitadas, podendo as pessoas singulares inscrever-se nos SMCR nos termos dos números seguintes.

2 — Para efeitos deste artigo, os SMCR disporão de um livro de registo, no qual serão inscritos, por si ou pelas empresas que representem, os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados. A importância a cobrar por cada inscrição individual, definida no anexo I, será fixada anualmente pelo órgão competente dos SMCR.

3 — A inscrição será feita segundo norma a fornecer pelos SMCR e é necessário que o canalizador apresente a carteira profissional ou os documentos legalmente exigidos para o exercício da actividade (alvará ou título de registo).

4 — Serão considerados eliminados do livro de registo a que se refere o n.º 2, os canalizadores ou empresas que, nos termos deste Regulamento, tenham sofrido aplicação de coimas por inobservância na execução da obra do projecto aprovado ou por falta de qualidade dos materiais aplicados ou da sua instalação.

Artigo 15.º

Fiscalização da conformidade da obra com o projecto

A conformidade da execução dos sistemas prediais com os respectivos projectos, as normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis, deverão ser expressamente atestadas mediante declaração do técnico responsável, de acordo com a minuta n.º 2 do anexo II, e fica ainda sujeita à fiscalização dos serviços competentes dos SMCR.

Artigo 16.º

Início e conclusão das instalações sanitárias prediais. Comunicação aos SMCR. Prazos. Certificação da obra

1 — O técnico responsável pela execução das instalações sanitárias prediais deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão aos SMCR, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.
2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.
3 — Os serviços competentes dos SMCR efectuarão a vistoria e os ensaios dos órgãos e das canalizações no prazo de oito dias úteis após a recepção da comunicação do final da obra, na presença do técnico responsável pela execução da mesma.
4 — Depois de efectuados a vistoria e os ensaios a que se refere o número anterior, os SMCR certificarão a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições dos ensaios.
5 — Os ensaios a que se refere este artigo destinam-se a verificar a perfeição do trabalho de assentamento, a total estanquidade do sistema e a qualidade dos órgãos e dos aparelhos aplicados.

Artigo 17.º

Cobertura dos colectores da instalação predial. Ligação aos colectores municipais. Licença de utilização de novos prédios.

1 — Nenhum colector da instalação predial poderá ser coberto sem que tenha sido previamente inspeccionado, ensaiado e aprovado nos termos deste Regulamento.
2 — No caso de qualquer troço de colector interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimidado a fazer descobrir essa parte dos trabalhos, após o que deverá ser feita pelo mesmo técnico responsável nova comunicação para efeitos de vistoria e ensaios.
3 — Nenhum colector da instalação predial poderá ser ligado aos colectores municipais sem que satisfaça as condições preceituadas neste Regulamento.
4 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal depois de estar garantido o escoamento das águas residuais e pluviais e após ter sido passado pelos serviços técnicos dos SMCR documento que garanta a conformidade da instalação sanitária predial com as disposições legais aplicáveis.

Artigo 18.º

Danos motivados por roturas ou mau funcionamento das instalações sanitárias prediais. Isenção de responsabilidade dos SM. Indemnizações por danos.

1 — A aprovação das instalações sanitárias prediais não envolve qualquer responsabilidade para os SMCR por danos motivados por roturas ou por mau funcionamento das referidas instalações.
2 — Quando os colectores municipais e os ramais de ligação forem danificadas por terceiros, o autor material do dano será directamente responsável pelo pagamento de todas as importâncias relativas à respectiva reparação que lhe venham a ser apresentadas pelos SMCR, definidas no anexo III, assim como por eventuais perdas e prejuízos resultantes do dano.

Artigo 19.º

Tarifas de inspecção e ensaios

Pela inspecção e ensaios das instalações sanitárias prediais são devidas as tarifas constantes do anexo I ao presente Regulamento, aprovadas anualmente pelo órgão competente dos SMCR.

Artigo 20.º

Acesso dos agentes dos SMCR às obras das instalações sanitárias prediais

Para execução das obras das instalações sanitárias prediais, sua inspecção e fiscalização, poderão os agentes dos SMCR ou das empresas adjudicatárias das obras entrar nos prédios em construção e nos prédios em beneficiação ou beneficiados, durante o dia, livremente, mediante prévio aviso; será requisitado o auxílio da força pública ou das autoridades, se necessário.

CAPÍTULO IV

Características das instalações sanitárias prediais

Artigo 21.º

Obrigatoriedade de obediência dos colectores, peças, aparelhos e órgãos às especificações regulamentares

Todos os colectores, peças acessórias, aparelhos e órgãos aplicados nas instalações sanitárias prediais deverão ser isentos de defeitos e obedecer ao determinado nas respectivas especificações regulamentares.

Artigo 22.º

Estanquidade das juntas de ligação. Utilização de tubagem e juntas especiais. Verificação dos materiais

1 — Todas as juntas de ligação dos colectores das instalações sanitárias prediais deverão ser executadas de forma que se conservem permanentemente estanques aos líquidos e aos gases e de maneira que os tubos fiquem devidamente centrados.
2 — Nos troços dos colectores que temporária ou permanentemente estejam sob pressão ou sujeitos a vibrações, deverão ser usados tubos e juntas especiais, adequados à natureza do serviço a que foram destinados.
3 — Uma vez executadas as juntas, dever-se-á verificar sempre se os materiais com que foram executados não possam deslizar para o interior dos tubos, com prejuízo para a estanquidade da obra e para o normal escoamento das águas residuais ou pluviais.

Artigo 23.º

Obrigatoriedade de construção de caixa de visita de ramal

É obrigatória a construção de uma caixa de visita e inspecção no princípio de cada ramal de ligação, cuja tampa deverá ficar à vista.

Artigo 24.º

Obrigatoriedade de colocação de válvulas de retenção em zonas inundáveis

É obrigatória a colocação de válvulas de retenção, de funcionamento automático e de modelo aprovado pelos SMCR, em todos os ramais de ligação aos colectores municipais instalados uns ou outros em zonas inundáveis ou onde possa ocorrer refluxo de esgoto.

Artigo 25.º

Bombeamento de esgoto

Sempre que, no todo ou em parte, as instalações sanitárias prediais estiverem assentes em níveis que não permitam o escoamento por gravidade para o colector municipal, o esgoto afluente a cotas inferiores à cota do arruamento terá de ser bombeado por sistema aprovado pelos SMCR; sua instalação, manutenção e conservação ficará a cargo do utente.

CAPÍTULO V

Tarifas e taxas. Definição, cálculo e aplicação

Artigo 26.º

Tarifa de drenagem de águas residuais

Para cobertura dos encargos provenientes do estabelecimento, e funcionamento dos sistemas gerais de águas residuais, os SMCR cobrarão uma tarifa de drenagem de águas residuais, cujos valores serão aprovados anualmente pelo órgão competente dos SMCR, ratificados pela Câmara Municipal e fixados pela Assembleia Municipal.

Artigo 27.º

Periodicidade e pagamento da tarifa de drenagem de águas residuais

1 — A tarifa de drenagem de águas residuais será paga em duas prestações semestrais em Maio e Outubro, podendo ser efectuado o seu pagamento de uma só vez, durante o mês de Maio.

2 — Se o pagamento da primeira prestação não for efectuado até à data do seu vencimento, considerar-se-á vencida a totalidade da dívida, que passará a vencer juros de mora durante 120 dias, findo o qual entrará em execução fiscal e mantendo-se a contagem de juros de mora.

3 — Se o pagamento da segunda prestação não for efectuado até à data do seu vencimento, considerar-se-á vencida apenas a segunda prestação, que passará a vencer juros de mora durante 120 dias, findo o qual entrará em execução fiscal e mantendo-se a contagem de juros de mora.

Artigo 28.º

Incidência da tarifa de drenagem de águas residuais. Por quem é devida

1 — A tarifa de drenagem de águas residuais incide sobre todas as matrizes prediais urbanas dotadas de rede de esgotos, para determinação da qual se tomará como índice o valor patrimonial do prédio ou fracção.

2 — A tarifa de drenagem de águas residuais é devida pelo proprietário do prédio ou, quando seja esse o caso, pelo respectivo usufrutuário e, solidariamente, pelo requerente da licença de construção, quando este não possuir qualquer daquelas qualidades, titulares em 31 de Dezembro do ano anterior ao do seu pagamento.

3 — Nenhum proprietário, usufrutuário ou requerente da licença de construção de prédio está isento da tarifa de drenagem de águas residuais.

Artigo 29.º

Cálculo do valor da tarifa de drenagem de águas residuais

O valor da tarifa de drenagem de águas residuais que incidir sobre prédios urbanos destinados à habitação, utilização colectiva ou actividade comercial será calculado através da aplicação do respectivo valor patrimonial de uma taxa fixada pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal e que constará do anexo I do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Estimativa e correcção

O cálculo do valor da tarifa de drenagem de águas residuais far-se-á de acordo com as normas especificadas nas alíneas seguintes:

a) Quando o valor patrimonial dos prédios urbanos novos não tiver sido ainda fixado pela repartição de finanças, o serviço do órgão competente dos SMCR estimá-lo-á provisoriamente, ao abrigo de regras similares às aplicadas pela repartição de finanças;

b) O valor da tarifa, calculado segundo o disposto na alínea anterior, será corrigido, para mais ou para menos, assim que a repartição de finanças tenha fixado o valor patrimonial.

Artigo 31.º

Finalidade da taxa de conservação e tratamento de esgotos

A taxa de conservação e tratamento de esgotos destina-se a contribuir para os encargos de conservação e tratamento de águas residuais, sendo obrigatório o seu pagamento por todos os consumidores de água cujos efluentes estejam ligados à rede pública com estação de tratamento de águas residuais (ETAR).

Artigo 32.º

Liquidação

A taxa de conservação e tratamento de esgotos será liquidada por cada titular de um contrato de fornecimento de água com os SMCR e que estejam ligados ou sejam servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais.

Artigo 33.º

Não utilizadores. Limpeza de fossas sépticas

1 — Os titulares das instalações sanitárias prediais são isentos do pagamento da taxa de conservação e tratamento de esgotos se o aglomerado populacional em que se inserem não for servido por sistema geral de colectores municipais sob responsabilidade dos SMCR, sendo, neste caso, designados por não utilizadores.

2 — Os titulares das instalações sanitárias prediais, inseridos em aglomerado populacional já servido pelo sistema geral de colectores municipais mas que ainda utilizam fossa séptica para recepção das águas residuais provenientes das suas instalações, por impossibilidade de ligação à rede de colectores municipais são isentos do pagamento da taxa de conservação e tratamento de esgotos, sendo, contudo, da sua responsabilidade a limpeza das referidas fossas sépticas.

Artigo 34.º

Determinação do valor da taxa de conservação e tratamento de esgotos

1 — Pelo tratamento das águas residuais cobrarão os SMCR uma taxa, cujo valor será determinado em função dos custos de exploração, em observância ao disposto sobre esta matéria na Lei das Finanças Locais.

2 — Esta taxa será paga por todos os consumidores de água que sejam simultaneamente utilizadores da rede de saneamento, pelo que será liquidada conjuntamente com os consumos de água. Se o pagamento não for efectuado até à data de vencimento da respectiva factura, passará a vencer juros de mora durante 120 dias, findo o qual entrará em execução fiscal e mantendo-se a contagem de juros de mora.

3 — O valor desta taxa será fixado pela Câmara e Assembleia Municipal que determinará o seu valor de acordo com a fórmula (Tarifa = $a + bc$), conforme anexo I, sendo:

a — corresponde ao preço/custo da disponibilidade do serviço de saneamento, a cobrar de todos os consumidores de água que estejam servidos por rede de saneamento, quer a utilizem quer não lhe dêem uso, independentemente do consumo de água que façam;

b — representa o preço/custo da utilização efectiva da rede de saneamento a cobrar por metro cúbico de água consumida;

c — representa o consumo de água de cada consumidor/utilizador.

CAPÍTULO VI

Penalidades, reclamações e recursos

Artigo 35.º

Coimas

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima. As seguintes situações são passíveis de coima, observado o disposto sobre o processamento das contra-ordenações constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectiva legislação complementar:

a) A quem não proceder ao estabelecimento das instalações a que se referem os artigos 6.º e 7.º e à sua ligação à rede dos colectores municipais que forem indicados pelos SMCR;

b) A quem consentir na execução ou modificação dos colectores dos prédios sem projecto aprovado;

c) A quem introduzir nos colectores de águas residuais ou pluviais substâncias interditas, tais como lixos, sobras de comida, cinzas, areias, roupas, animais mortos, matérias inflamáveis ou explosivos, como gasolina, óleos, matérias radioactivas, efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que pela natureza química ou microbiológica constituam factores de risco, efluentes a temperaturas superiores a 30ºC, lamas extraídas de fossas sépticas, quaisquer substâncias que possam obstruir ou danificar os colectores e os acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;

d) A quem modificar ou danificar qualquer aparelho ou acessório do ramal de ligação aos colectores municipais ou das instalações de tratamento ou utilizar os colectores privativos dos prédios para fins diferentes dos que foram previstos;

e) A quem não fizer a ligação, isolamento ou protecção dos aparelhos ou instalações sanitárias nos termos deste Regulamento e do Decreto Regulamentar n.º 23/95;

f) A quem não proceder, no prazo fixado, à limpeza, desinfecção e entulhamento dos dispositivos de recepção e

tratamento de esgotos admitidos transitoriamente por este Regulamento até que o prédio possa ser servido pela rede de colectores municipais;

g) A quem não tiver no local da obra para exibir à fiscalização o exemplar do projecto referido no n.º 5 do artigo 12.º;

h) A quem ligar sistemas de distribuição de água potável dos prédios e frigoríficos destinados a produtos alimentares com os colectores de águas residuais ou pluviais ou com instalações sanitárias por formas diferentes das admitidas neste Regulamento;

i) A quem executar directamente os ramais de ligação à rede dos colectores municipais contrariando o preceituado na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º;

j) Às transgressões ao presente Regulamento para as quais não haja penalidade especialmente prevista, a fixar consoante a sua gravidade e as circunstâncias em que forem praticadas.

2 — Considera-se delegada nos SMCR a competência para processar e aplicar o disposto no n.º 1 deste artigo.

3 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coimas definidas no anexo IV, tratando-se de pessoa singular ou de pessoa colectiva.

Artigo 36.º

Sanções cumulativas

Cumulativamente com as coimas aplicáveis e independentemente destas, assim como por falta de pagamento de dívidas de qualquer natureza aos SMCR, esta entidade poderá interromper, nos termos da lei, o fornecimento de água à pessoa singular ou colectiva em causa, sendo as despesas de interrupção e de restabelecimento da responsabilidade do transgressor ou devedor.

Artigo 37.º

Reincidência. Responsabilidade civil do transgressor

1 — Em caso de reincidência, as coimas serão elevadas para o dobro, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites previstos no artigo anterior.

2 — O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos causados nem do procedimento criminal a que der motivo.

3 — Quando o transgressor for legalmente incapaz, responderá pela coima aplicada o seu responsável legal.

Artigo 38.º

Obrigatoriedade de execução dos trabalhos indicados pelos SMCR. Incumprimento. Execução pelos SMCR

1 — Além das penalidades pecuniárias suportadas, o infractor ficará obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados dentro do prazo fixado pelos SMCR.

2 — Na falta de cumprimento do disposto no número anterior, poderão os SMCR executar os trabalhos necessários e promover a cobrança da respectiva despesa, que será facturada ao infractor.

Artigo 39.º

Erros ou omissões graves no projecto ou execução da obra. Suspensão do técnico responsável

1 — Quando o projecto da instalação sanitária predial contenha erros ou omissões graves, não obstante a sua aprovação oficial, o técnico autor do projecto será punido com pena de suspensão de 1 a 12 meses, não podendo, durante esse período, exercer as atribuições permitidas por este Regulamento.

2 — Quando na execução da instalação sanitária predial se verifique erro ou omissão importante ou desvio grave em relação ao projecto aprovado, o técnico responsável pela obra será punido nos termos do número anterior.

3 — Comprovando-se ter havido má fé nas situações abrangidas nos números anteriores, será o técnico responsável suspenso por dois anos, sendo a suspensão definitiva em caso de reincidência.

Artigo 40.º

Reclamações de actos e omissões. Prazos para apresentação e resolução. Carácter não suspensivo da reclamação

1 — Qualquer interessado poderá reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões dos SMCR quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.

2 — As reclamações, que deverão ser feitas em duplicado, para que no exemplar a devolver se lance a nota de recebimento, devem ser apresentadas no prazo de 10 dias a contar do facto ou da omissão reclamados; as reclamações serão despachadas pelos SMCR no prazo máximo de 10 dias a contar da data do recebimento.

3 — A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo despacho em contrário emitido pelo órgão competente dos SMCR.

Artigo 41.º

Do produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita dos SMCR na sua totalidade.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 42.º

Aplicação das normas do presente Regulamento a outras canalizações de esgoto

As normas fixadas no presente Regulamento vigoram, na parte aplicável, para quaisquer instalações sanitárias prediais, mesmo que sejam independentes ou impedidas de ligar à rede de colectores municipais por indisponibilidade destes.

Artigo 43.º

Obrigatoriedade de consentimento para ocupação de terrenos durante a execução dos trabalhos. Eventual indemnização.

1 — De acordo com os artigos 1.º e 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que hajam de realizar-se trabalhos de saneamento, ou dos terrenos que a esses dêem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, bem como na execução de escavações e assentamento de tubagem e acessórios, enquanto durarem os trabalhos.

2 — Pela utilização temporária dos terrenos para os efeitos indicados no número anterior será devida indemnização somente quando dessa utilização resulte diminuição transitória ou permanente do rendimento efectivo dos terrenos.

Artigo 44.º

Fornecimento de exemplares deste Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a qualquer munícipe que o solicite, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pelos SMCR.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Valores a que se refere o artigo 8.º:

Custo de ramais (125 mm/150 mm):

5 m — 300 euros;
Além destas medidas — 27 euros/m;
Elaboração de orçamento — 10 euros.

Valor a que se refere o artigo 14.º:

Inscrição individual de canalizadores — 25 euros.

Valores a que se refere o artigo 19.º:

Inspecção e ensaio das canalizações:

Habitação (por fogo) — 20 euros;
Complexos industriais — 100 euros;
Estabelecimentos comerciais e outras instalações — 50 euros.

Taxa a que se refere o artigo 29.º:

	Taxa
Para os prédios previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro	0,15
Para os prédios previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro	0,04

Valores a que se refere o artigo 34.º:

Taxa de conservação e tratamento de esgotos (parâmetros):

Preço da disponibilidade do serviço (*a*) — 0 euros;
Preço da utilização efectiva por metro cúbico de água consumida (*b*) — 0,18 euros.

Valor a que se refere o artigo 44.º:

Custo do regulamento — 2 euros.

ANEXO II

Minuta n.º 1

Termo de responsabilidade

Nome ... (categoria profissional) ..., residente em ..., n.º ..., andar ..., localidade ..., código postal ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e na Câmara Municipal das Caldas da Rainha sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, que o projecto de execução das obras de drenagem e tratamento de águas residuais de que é autor, relativo à obra de construção de um prédio localizado em ..., cujo licenciamento foi requerido por ..., observa as normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis.

Caldas da Rainha, ... de ... de ...

(Assinatura reconhecida)

Minuta n.º 2

Termo de responsabilidade

Nome ... (categoria profissional) ..., residente em ..., n.º ..., andar ..., localidade ..., código postal ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e na Câmara Municipal das Caldas da Rainha sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projecto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e está em condições de ser ligado à rede pública.

Caldas da Rainha, ... de ... de ...

(Assinatura reconhecida)

ANEXO III

Artigo 18.º

Danos provocados em:

Ramal domiciliário — 450 euros;
Colector municipal — 700 euros.

ANEXO IV

Artigo 35.º

Coimas:

Pessoas singulares — de 250 euros a 2500 euros;
Pessoas colectivas — de 1000 euros a 30 000 euros.

Aviso n.º 3734/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho das Caldas da Rainha.* — Dr. José Luís Ribeiro Cardoso, administrador do conselho de administração dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal das Caldas da Rainha:

Faz saber e torna público, nos termos e para efeitos do disposto do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que, por deliberação dos Serviços Municipalizados de 19 de Janeiro de 2005, ratificada pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal em 14 de Fevereiro de 2005 e 11 de Abril de 2005, respectivamente, foi aprovado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho das Caldas da Rainha.

20 de Abril de 2005. — O Administrador, *José Luís Ribeiro Cardoso.*

Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho das Caldas da Rainha

CAPÍTULO I

Disposições gerais, objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto o conjunto dos sistemas de abastecimento de água, cada um deles constituído, no todo ou em parte, por captação, tratamento, elevação, adução e rede geral de distribuição, sob a gestão dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal das Caldas da Rainha (SMCR), e que serve para fornecer água potável para consumos doméstico, público, comercial e industrial, de forma a assegurar o bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

1 — Os SMCR assegurarão o fornecimento de água dentro da área de jurisdição do concelho das Caldas da Rainha.

2 — Enquanto as disponibilidades de água o permitirem, poderão os SMCR fornecer água a outros concelhos, em condições a acordar com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de abastecimento de água.

3 — É condição indispensável para fornecimento de água que os edifícios possuam a respectiva licença de utilização, excepto nos casos de fornecimento temporário e para obras, sem prejuízo dos contratos existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Carácter ininterrupto do serviço e qualidade da água

1 — A água será fornecida ininterruptamente, excepto por razões de obras programadas, casos fortuitos e de força maior ou outros mencionados nos artigos seguintes deste Regulamento, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização. Em qualquer dos casos, os SMCR terão a obrigação de avisar os consumidores, salvo em situações não previstas.

2 — A qualidade da água para consumo público deverá obedecer às exigências de potabilidade definidas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, e a mais disposições legais aplicáveis.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1 — O presente Regulamento estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — Em tudo omisso, tanto nos diplomas referidos na alínea anterior, como neste Regulamento, respeitar-se-ão as demais disposições legais e regulamentares em vigor.

3 — As dúvidas na interpretação ou aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pelos Serviços Municipalizados no âmbito da sua competência.

Artigo 5.º

Princípios de gestão

A gestão do sistema de abastecimento de água será feita pelos SMCR e procurar-se-á assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço, com um nível de atendimento adequado.

CAPÍTULO II

Sistema de abastecimento de água

Artigo 6.º

Concepção geral

A concepção do sistema de distribuição pública terá em atenção as condicionantes urbanísticas e as características específicas de cada aglomerado populacional.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água, os proprietários dos prédios existentes são obrigados a instalar por sua conta as canalizações interiores respectivas e a pagar aos SMCR os ramais de ligação dos prédios à rede pública de abastecimento. Os SMCR cobrarão o custo de ramais de ligação dos prédios, de cujo valor será dado prévio conhecimento ao pagador.

2 — Se a rede pública de abastecimento não seguir o eixo da rua, dando por esse facto origem a ramais de comprimentos diferentes, os SMCR poderão cobrar de cada proprietário ou usufrutuário o custo médio determinado por arruamento ou por localidade.

3 — São isentos da obrigatoriedade de ligação à rede pública os prédios cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

4 — Os proprietários de prédios que, depois de devidamente intimados, não cumprirem a obrigação imposta no n.º 1 no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, sofrerão a coima prevista no artigo 51.º do presente Regulamento; os SMCR poderão então mandar executar aqueles trabalhos, devendo o pagamento da respectiva despesa ser feito pelo proprietário em falta até 30 dias após a emissão da correspondente factura. Findo este prazo, os SMCR procederão à cobrança coerciva.

5 — Do início e termo dos trabalhos referidos no número anterior serão os proprietários dos prédios avisados.

6 — Podem os inquilinos, quando autorizados por escrito pelos proprietários dos prédios, requerer a ligação destes à rede pública de distribuição desde que assumam todos os encargos da instalação nos termos em que seriam suportados pelos proprietários.

7 — Quando um prédio se encontre em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

8 — De acordo com os artigos 1.º e 2.º, e seu § único, do Decreto-Lei n.º 34 021, de 11 de Outubro de 1944, os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuidores dos terrenos em que hajam de realizar-se trabalhos de infra-estruturas, ou dos terrenos que a esses dêem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito temporário pelo período de execução de escavações e assentamento de tubagem e acessórios.

9 — Pela utilização temporária dos terrenos para os efeitos indicados no número anterior, somente será devida indemnização quando da utilização resulte diminuição transitória ou permanente do rendimento efectivo dos terrenos.

Artigo 8.º

Caracterização das canalizações

1 — Rede geral de distribuição de água é o conjunto de canalizações instaladas na via pública, em terrenos dos SMCR ou em outros sob concessão especial e cujo funcionamento se destine ao serviço público de abastecimento de água.

2 — Ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do prédio e a rede geral de distribuição, ou entre a referida rede geral e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública. Quando no ramal de ligação seja intercalada boca-de-incêndio ou torneira de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação directa com a via pública, o ramal será limitado por esses dispositivos e a rede geral de distribuição.

Artigo 9.º

Canalizações exteriores e interiores

1 — As canalizações classificam-se em exteriores e interiores.

2 — São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição de água, quer fiquem situadas na via pública, quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, bem como as canalizações dos ramais de ligação dos prédios.

3 — São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde o seu limite até aos locais de utilização de água das várias instalações privativas, com tudo o que for necessário ao seu correcto funcionamento, inclusive os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com exclusão dos contadores.

Artigo 10.º

Natureza e qualidade dos materiais

As canalizações, peças acessórias e dispositivos de utilização aplicados nas redes de distribuição devem ser compostas por material adequado ao fim a que se destinam, a fim de garantir a sua resistência aos efeitos da pressão interna, da corrosão e desgaste de utilização, nos termos da legislação aplicável, designadamente os artigos 97.º a 99.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

Artigo 11.º

Calibres das canalizações

As canalizações da rede de distribuição predial serão as que resultam do respectivo cálculo hidráulico.

Artigo 12.º

Elementos base para dimensionamento

1 — Na elaboração dos novos projectos de abastecimento de água deve ter-se em consideração os elementos constantes dos respectivos cadastros.

2 — As capitações na distribuição domiciliária a adoptar não deverão ser inferiores aos seguintes valores:

Caldas da Rainha (cidade) — 270 l/hab × dia;
Freguesias rurais — 230 l/hab × dia.

Artigo 13.º

Estabelecimento e alteração das canalizações exteriores. Danos provocados por terceiros

1 — Compete aos SMCR estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam a constituir propriedade sua.

2 — Pelo estabelecimento e remodelação dos ramais de ligação a pedido dos proprietários ou usufrutuários ser-lhes-á cobrada a importância do respectivo custo nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º

3 — A conservação e reparação das canalizações exteriores, bem como a renovação dos ramais de ligação, são da competência dos SMCR. Quando estas canalizações forem danificadas por terceiros, o autor material do dano será directamente responsável pelo pagamento de todas as importâncias relativas à respectiva reparação que lhe venham a ser apresentadas pelos SMCR, assim como por eventuais perdas e prejuízos resultantes do dano.

Artigo 14.º

Características metrológicas, tipo e calibre dos contadores. Integração de novos aglomerados ou consumidores no serviço de fornecimento.

1 — A água fornecida da rede pública será medida através de contadores, competindo aos SMCR a sua instalação e selagem.

2 — Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelas autoridades competentes, e serão dos tipos e calibres autorizados para ser utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.

3 — O calibre dos contadores a instalar será fixado pelos SMCR de harmonia com o consumo previsto, com as condições normais de funcionamento e com as características da rede de incêndio particular.

4 — Os aglomerados populacionais, ou novos consumidores, a integrar no serviço de fornecimento de água prestado pelos SMCR ficam sujeitos ao levantamento dos contadores eventualmente instalados à data da ligação e à sua substituição por outros pertencentes aos SMCR.

Artigo 15.º

Localização e instalação dos contadores

1 — Os contadores serão colocados exteriormente às áreas privativas dos prédios, em lugares definidos pelos SMCR e acessíveis a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua boa conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores deverão permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e boas condições de leitura.

Artigo 16.º

Responsabilização pelo contador instalado. Colocação de outro contador

1 — Os responsáveis pelos danos, deterioração e perda de contadores e quebra de selo ou fraudes decorrentes de meios capazes de alterar a normal medição dos contadores serão os consumidores quando os contadores estejam instalados dentro da área privativa ocupada pelos consumidores, ou os proprietários ou usufrutuários dos prédios quando os contadores estejam instalados fora das áreas privativas.

2 — O responsável pelo contador, de acordo com o n.º 1, fica obrigado a avisar os SMCR, logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, conta deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

3 — Os SMCR poderão proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação de um outro contador quando o julgar conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

4 — A responsabilidade a que se refere o n.º 1 poderá ser assumida pelos SMCR, se estes verificarem, após diagnóstico detalhado da situação, não dever ser imputado ao consumidor, proprietário ou usufrutuário.

Artigo 17.º

Verificação periódica e extraordinária dos contadores. Correcção dos valores de consumo

1 — Independentemente das verificações periódicas estabelecidas, tanto o consumidor como os SMCR têm o direito de fazer reaferir o contador nas instalações de ensaio dos SMCR, ou em outras devidamente credenciadas, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança poderá assistir.

2 — A reaferição do contador a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar na tesouraria dos SMCR a importância estabelecida para o efeito, fixada no anexo I, a qual será restituída no caso de se comprovar o mau funcionamento do contador.

3 — Nas reaferições dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

4 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido pelo contador, os SMCR corrigirão as contagens efectuadas tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado, no período de seis meses anteriores à substituição do contador, relativamente aos meses em que o consumo se afaste mais de 25 % do valor médio relativo.

Artigo 18.º

Inspecção de contadores

Os responsáveis pelos contadores, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º, são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores ao pessoal devidamente identificado e credenciado pelos SMCR, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre os SMCR e os responsáveis pelos contadores.

CAPÍTULO III

Projectos, traçado e inspecção das instalações interiores

Artigo 19.º

Caracterização do sistema de distribuição predial de água

Designa-se por sistema de distribuição de água o conjunto de aparelhos, órgãos, canalizações e elementos acessórios que, estabelecidos a jusante do ramal de ligação, permite o consumo de água nos prédios em condições correctas de abastecimento.

Artigo 20.º

Projecto das canalizações privativas. Peças escritas e desenhadas. Apreciação e aprovação do projecto. Existência de um exemplar no local da obra. Proibição e modificação das instalações interiores.

1 — Antes de procederem à execução das instalações de distribuição predial de água, deverão os proprietários ou usufrutuários dos prédios apresentar aos SMCR o respectivo projecto da responsabilidade do projectista, nos termos da lei.

2 — Para os efeitos do número anterior, os SMCR indicarão, a solicitação dos interessados, o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível no ponto de ligação à rede pública.

3 — O projecto compreenderá as seguintes peças escritas e desenhadas:

a) Memória descritiva, donde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais e acessórios e, no caso de habitações multifamiliares ou de prédios destinados a outros fins, do cálculo hidráulico, pelo menos, da coluna montante;

b) Plantas e cortes à escala mínima 1:100, com representação do traçado, calibre e natureza dos materiais do ramal de ligação, coluna montante e condutas principais; esquema em perfil ou perspectiva isométrica;

c) Plantas à escala 1:50 das instalações sanitárias, cozinhas e outras instalações a abastecer, com representação dos dispositivos de utilização, aparelhos de regulação e comando, canalizações de distribuição de água fria e quente, aparelhos de aquecimento e de elevação de água, quando necessários, e suas especificações.

4 — Em edificações de carácter especial, destinadas a indústria e comércio, a serviços públicos, a recintos de espectáculos e divertimentos e de utilização de carácter colectivo, os projectos deverão obedecer a condições adicionais fixadas especificamente pelos SMCR, nomeadamente com a inclusão do estudo de instalações de combate a incêndio e de sua prévia aprovação pelo Serviço de Bombeiros do concelho.

5 — Todas as peças escritas e desenhadas dos sistemas de distribuição predial de água e de combate a incêndios deverão ser atestadas por declaração assinada pelo técnico responsável, de acordo com a minuta n.º 1 do anexo III.

6 — Deverá existir no local da obra, durante a construção, um exemplar do projecto aprovado à disposição dos agentes da fiscalização.

7 — Não é permitida qualquer modificação do sistema de distribuição predial de água de um prédio existente, sem projecto de um técnico responsável de acordo com o artigo 21.º

8 — Tratando-se de obras de construção de novos prédios, de reconstrução, ampliação ou modificação dos existentes que obriguem à elaboração de projecto do sistema de distribuição predial de água e à sua aprovação, observar-se-á o disposto nos diplomas legais em vigor sobre as urbanizações e as edificações, nomeadamente o Regulamento Municipal, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, ou na legislação que os derrogue, e ainda às disposições do presente Regulamento que não sejam contrárias àquelas normas; os projectos serão instruídos com as peças escritas e desenhadas referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 3 deste artigo.

9 — No caso de obras de ampliação ou modificação ou ainda de nova localização dos dispositivos de utilização de água que alterem o traçado das condutas prediais de água, obedecer-se-á, quanto ao projecto do novo sistema de distribuição predial de água, ao disposto no número anterior.

Artigo 21.º

Elaboração do projecto. Aproveitamento do sistema de distribuição predial de água em prédios já existentes

1 — A elaboração do projecto de sistema de distribuição predial de água deverá ser feita por técnicos legalmente habilitados, engenheiros ou engenheiros técnicos. A responsabilidade do autor do projecto não é diminuída pela sua aprovação pelos SMCR.

2 — Nos prédios já existentes à data da disponibilização da rede geral de distribuição de água poderão os SMCR consentir no aproveitamento total ou parcial das condutas interiores existentes se, após vistoria requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade çom a legislação actual.

Artigo 22.º

Canalizações interiores. Execução por canalizadores. Inscrição de canalizadores nos SMCR. Eliminação da inscrição.

1 — As obras dos sistemas de distribuição predial de água deverão ser executadas por canalizadores em nome individual ou em representação de empresas habilitadas, podendo as pessoas singulares inscrever-se nos SMCR nos termos dos números seguintes.

2 — Para efeitos deste artigo, os SMCR disporão de um livro de registo, no qual serão inscritos, por si ou pelas empresas que representem, os canalizadores que o requeiram e sejam considerados profissionais habilitados. A importância a cobrar por cada inscrição individual, definida no anexo I, será fixada anualmente pelo órgão competente dos SMCR.

3 — A inscrição será feita segundo norma a fornecer pelos SMCR e é necessário que o canalizador apresente a carteira profissional ou os documentos legalmente exigidos para o exercício da actividade (alvará ou título de registo).

4 — Serão considerados eliminados do livro de registo a que se refere o n.º 2 os canalizadores ou empresas que, nos termos deste Regulamento, tenham sofrido aplicação de coimas por inobservância na execução da obra do projecto aprovado ou por falta de qualidade dos materiais aplicados ou da sua instalação.

Artigo 23.º

Fiscalização da conformidade da obra com o projecto

A conformidade da execução do sistema de distribuição predial de água com os respectivos projectos, as normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis, deverão ser expressamente atestadas mediante declaração do técnico responsável, de acordo com a minuta n.º 2 do anexo III, e fica ainda sujeita à fiscalização dos serviços competentes dos SMCR.

Artigo 24.º

Início e conclusão de sistemas de distribuição predial de água. Comunicação aos SMCR. Prazos. Certificação da obra

1 — O técnico responsável pela execução de sistemas de distribuição predial de água deverá comunicar, por escrito, o seu início e conclusão aos SMCR, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 — Os serviços competentes dos SMCR efectuarão a vistoria e os ensaios dos órgãos e das canalizações no prazo de oito dias úteis após a recepção da comunicação do final da obra, na presença do técnico responsável pela execução da mesma.

4 — Depois de efectuados a vistoria e os ensaios a que se refere o número anterior, os SMCR certificarão a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições dos ensaios.

5 — Os ensaios a que se refere este artigo destinam-se a verificar a perfeição do trabalho de assentamento, a total estanquicidade do sistema e a qualidade dos órgãos e dos aparelhos aplicados.

Artigo 25.º

Cobertura das condutas da instalação predial de água. Ligação à rede geral de distribuição de água. Licença de utilização de novos prédios.

1 — Nenhuma conduta de água da instalação predial que venha a ser embebida poderá ser coberta sem que tenha sido previamente ensaiada, inspeccionada e aprovada nos termos deste Regulamento.

2 — No caso de qualquer troço de conduta interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimidado a fazer descobrir essa parte dos trabalhos, após o que deverá ser feita pelo mesmo técnico responsável nova comunicação para efeitos de vistoria e ensaios.

3 — Nenhum sistema de distribuição predial de água poderá ser ligado à rede geral de distribuição de água sem que satisfaça as condições preceituadas neste Regulamento.

4 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal após ter sido passado pelos serviços técnicos dos SMCR documento que garanta a conformidade do sistema de distribuição predial de água com o projecto aprovado e as disposições legais aplicáveis.

Artigo 26.º

Danos motivados por roturas ou mau funcionamento do sistema de distribuição predial de água. Isenção de responsabilidade dos SMCR.

A aprovação do sistema de distribuição predial de água não envolve qualquer responsabilidade para os SMCR por danos motivados por roturas ou por mau funcionamento das referidas instalações.

Artigo 27.º

Tarifas de inspecção e ensaios

Pela inspecção e ensaios dos sistemas de distribuição predial de água são devidas as tarifas constantes do anexo I ao presente Regulamento, aprovadas anualmente pelo órgão competente dos SMCR.

Artigo 28.º

Acesso dos agentes dos SMCR às obras dos sistemas de distribuição predial de água

Para execução das obras dos sistemas de distribuição predial de água, sua inspecção e fiscalização, poderão os agentes dos SMCR ou das empresas adjudicatárias das obras entrar nos prédios em construção e nos prédios em beneficiação ou beneficiados, durante o dia, livremente, mediante prévio aviso; será requisitado o auxílio da força pública ou das autoridades, se necessário.

Artigo 29.º

Proibição de ligações não autorizadas. Protecção dos dispositivos de utilização de água potável

1 — É proibida a ligação entre um sistema de distribuição predial de água e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações do sistema de abastecimento de água.

2 — Nenhuma bacia de retrete, urinol ou outro depósito ou recipiente de água insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de abastecimento de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador em nível superior àquelas utilizações, de forma a não haver possibilidade de contaminação da água potável.

3 — Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

Artigo 30.º

Obrigatoriedade de independência da rede de distribuição interior

O sistema de distribuição predial de água utilizando água potável da rede geral de distribuição de água deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, com origem em poços, minas e outros, sob pena de interrupção do fornecimento de água da rede pública sob jurisdição dos SMCR.

Artigo 31.º

Proibição de ligação a reservatórios de água no interior dos prédios. Salvaguarda de casos especiais

Não é permitida a ligação directa da água da rede pública a reservatórios de água que existam nos prédios e donde derive depois a rede de distribuição interior, salvo nos casos em que tal solução

se imponha por razões técnicas de abastecimento de água ou de segurança e reserva e como tais aceites pelos SMCR. Nestes casos, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a utilização dos reservatórios de água não possa contaminar a água fornecida.

CAPÍTULO IV

Exploração do sistema de fornecimento de água

Artigo 32.º

Contratos de fornecimento. Abandono da instalação

1 — O fornecimento de água ao consumidor será feito mediante contrato com os SMCR, lavrado em modelo próprio nos termos legais. O contrato terá a duração de um mês, sucessivamente prorrogável, a contar da data de ligação da rede interior à rede pública.

2 — Os contratos de fornecimento de água só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente, que comprovem estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados à rede pública;

3 — Para celebração do contrato o requerente deverá apresentar:

a) A identificação fiscal dos proprietários ou usufrutuários e o contrato de arrendamento, no caso de ser inquilino do prédio, fracção ou parte;
b) O bilhete de identidade e a identificação fiscal;
c) A escritura de aquisição, caderneta de registo predial do prédio, fracção ou parte ou, tratando-se de prédio omisso, indicação da data de entrega da declaração para a sua inscrição na matriz.

4 — Para a celebração de contratos para obras, o requerente deverá apresentar:

a) O bilhete de identidade e a identificação fiscal;
b) A respectiva licença de obras, podendo o fornecimento ser suspenso quando terminar o prazo definido na licença.

5 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor, onde conste, em anexo, o extracto das condições aplicáveis ao fornecimento.

6 — O consumidor é obrigado a comunicar por escrito aos SMCR o seu abandono de qualquer instalação que lhe esteja afecta. O consumidor continua responsável pelos débitos não satisfeitos relativos a qualquer instalação de que se tenham ausentado temporária ou definitivamente enquanto não for retirado o contador ou, se for o caso, até ser celebrado novo contrato para a mesma instalação.

7 — A comunicação referida no número anterior equivale à denúncia do contrato, considerando-se para esse efeito a data em que for retirado o contador, devendo para tal o consumidor facultar no prazo máximo de 15 dias o acesso ao contador. Caso esta condição não seja satisfeita, os encargos entretanto decorrentes serão da responsabilidade do consumidor.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 6, considera-se instalação afecta ao consumidor aquela cujo número consta das respectivas facturas de consumo de água.

Artigo 33.º

Outras responsabilidades não imputáveis aos SMCR. Interrupção programada do fornecimento

1 — Os SMCR não assumem qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações da rede geral de distribuição ou de interrupção do fornecimento de água por avarias ou por motivos de obras que exijam a suspensão do abastecimento e por outros casos fortuitos ou de força maior, bem como por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.

2 — Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por um período superior a quarenta e oito horas para realização de obras previstas, os SMCR avisarão os consumidores, por intermédio dos meios de comunicação mais adequados.

3 — Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento.

Artigo 34.º

Fugas ou perdas de água nas canalizações interiores

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.

2 — Nos casos em que se comprove não ter havido má fé e o custo resultante da perda da água for significativo, poderá ser autorizado o pagamento dos encargos inerentes no máximo de 12 prestações mensais não sujeitas a juros.

Artigo 35.º

Interrupção do fornecimento de água

1 — Os SMCR poderão interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:

a) Quando o serviço público o exija;
b) Quando haja avarias ou obras nos sistemas de distribuição predial de água, nas instalações da rede geral de distribuição e em todos os casos de força maior;
c) Quando os sistemas de distribuição predial de água deixem de oferecer condições de salubridade;
d) Quando se verifique falta de pagamento dos débitos de consumo;
e) Quando se verifique impossibilidade de inspeccionar as canalizações e de efectuar qualquer leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
f) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
g) Quando o sistema de distribuição predial de água tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
h) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo;
i) Quando os proprietários ou usufrutuários dos prédios não cumprirem o disposto no artigo 48.º

2 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento nas alíneas *d*), *e*), *h*), *g*), *i*) e *j*) do n.º 1 deste artigo só pode ter lugar após pré-aviso por escrito de acordo com a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, podendo ser imediata nos casos previstos nas restantes alíneas.

3 — A interrupção do fornecimento de água não priva os SMCR de recorrer às entidades competentes e aos tribunais para lhe manterem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias que lhe forem devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas legais.

4 — O restabelecimento de ligações interrompidas por facto imputável ao consumidor só terá lugar após ter sido resolvida a situação que lhe deu origem e pagas as importâncias devidas pelo restabelecimento.

Artigo 36.º

Interrupção temporária do fornecimento a pedido do consumidor

1 — Os consumidores podem fazer cessar temporariamente o fornecimento de água, dirigindo o respectivo pedido aos SMCR, por escrito e devidamente justificado.

2 — A interrupção terá lugar nos cinco dias imediatos à data de apresentação do pedido nos serviços competentes dos SMCR.

Artigo 37.º

Ausência temporária do consumidor. Responsabilidade pelos débitos relativos à instalação

1 — O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio deverá comunicar previamente e por escrito aos SMCR tanto a sua ausência como o seu regresso, fornecendo a esta entidade indicação de morada onde deverão ser cobrados os débitos relativos à instalação de que se ausentou.

2 — Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

3 — Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da tarifa prevista no artigo 47.º

4 — O disposto nos números anteriores não isenta o consumidor dos pagamentos que forem devidos por consumos que venham

a verificar-se na instalação de que se ausentou, ainda que efectuados por outrem ou originados por roturas nas canalizações ou dispositivos interiores.

Artigo 38.º

Ausência definitiva do consumidor. Responsabilidade pelo pagamento da quota de serviço

1 — Quando se tratar de comunicação de ausência definitiva, o consumidor pagará de imediato a totalidade do valor das facturas por pagar àquela data, incluindo o acerto de contas a efectuar após a retirada do contador pelos serviços competentes dos SMCR.
2 — O pedido de baixa do contador deverá ser assinado pelo próprio consumidor.
3 — Quando circunstâncias excepcionais e devidamente comprovadas o justifiquem, poderão os SMCR dar baixa dos contratos, bem como aceitar pedidos de baixa do contador assinados por terceiros, os quais farão prova da sua identidade no acto de apresentação do pedido.

Artigo 39.º

Depósito de garantia

Os SMCR não constituirão depósito de garantia para o fornecimento de água.

Artigo 40.º

Restituição de cauções

Os SMCR poderão restituir o depósito de garantia, ou o seu remanescente ao consumidor que o efectuou ou a indivíduo por si mandatado, desde que o interessado se identifique e se comprove a existência do depósito, no caso dos contratos anteriores à aplicação deste Regulamento.

Artigo 41.º

Mudança de consumidor

Sempre que ocorra mudança de consumidor resultante de mudança de proprietário ou arrendatário, deverá ser celebrado novo contrato.

Artigo 42.º

Débitos por regularizar

Os SMCR poderão não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções e consumidores em que persistam débitos por regularizar, depois de vencidos os prazos dos pré-avisos emitidos para o efeito.

CAPÍTULO V

Tarifas, leituras e cobranças

Artigo 43.º

Pagamentos devidos pela ligação de água

As importâncias a pagar pelos interessados aos SMCR, para ligação da água, são as correspondentes a:

a) Custos de instalação de ramal, nos termos dos artigos 7.º e 13.º;
b) Custos de inspecção e ensaios das instalações interiores, segundo os preços constantes do anexo I, nos termos do artigo 27.º;
c) Tarifa de colocação, transferência ou resselagem do contador, conforme anexo I;
d) Tarifa de ligação do sistema de distribuição predial de água à rede geral de distribuição de água, conforme anexo I.

Artigo 44.º

Tarifário do consumo de água

1 — O tarifário correspondente ao consumo de água, aprovado nos termos legais, é o indicado no anexo I.
2 — Para além da tarifa do consumo de água, será facturado a quota de serviço mensal.

Artigo 45.º

Facturação de consumos e cobranças

1 — A facturação a emitir sob responsabilidade dos SMCR obedecerá a valores dos consumos, os quais serão sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 49.º e no artigo 50.º deste Regulamento e na aplicação de quaisquer outros critérios definidos pelos SMCR. Os prazos de pagamento serão os que constarem na factura emitida.
2 — As modalidades e locais de pagamento serão os que se encontrarem aprovados pelos SMCR, que promoverão a sua divulgação pública.
3 — Quando os custos inerentes à modalidade de pagamento escolhida pelo consumidor ultrapassarem 0,25 euros, os mesmos ser-lhe-ão debitados na factura subsequente.

Artigo 46.º

Periodicidade da facturação. Juros de mora. Tarifa adicional

1 — A facturação de consumos de água será efectuada com periodicidade regular, a divulgar pelos SMCR. Quando, por dificuldades de leitura, não for possível incluir na factura periódica os consumos verificados durante um determinado período, estes consumos serão facturados, por estimativa, no período seguinte.
2 — As facturas que não sejam pagas no prazo fixado nas mesmas., vencerão juros legais até integral pagamento. Caso não sejam liquidadas, bem como os juros vencidos, dentro do prazo de 120 dias, serão remetidas para execução fiscal.
3 — Caso os SMCR pretendam efectuar o corte de fornecimento de água ao utente, remeter-lhe-ão um aviso de advertência em tal sentido, por correio registado, de modo a que o utente seja prevenido com a antecedência mínima de oito dias com relação à data em que o corte terá lugar. Essa advertência informará o utente do motivo do corte de fornecimento e ainda de que o utente poderá evitar o corte desde que proceda ao pagamento das quantias em dívida, ou, no caso de o corte chegar a ser efectuado, poderá o utente obter o restabelecimento do fornecimento de água, desde que pague as quantias em dívida e as taxas devidas pelo restabelecimento do fornecimento.
4 — Quando a cobrança da dívida não tenha sido efectuada no prazo limite fixado para pagamento com juros de mora, os SMCR farão recurso dos meios legais para cobrança da respectiva dívida, com o encargo da tarifa adicional fixada pela entidade recorrida.

Artigo 47.º

Restabelecimento da ligação

Pelo restabelecimento da ligação do fornecimento de água será cobrada a tarifa do anexo I.

Artigo 48.º

Exigibilidade do pagamento

1 — Compete aos consumidores o pagamento do consumo verificado ou que lhe vier a ser atribuído de acordo com os artigos 49.º e 50.º deste Regulamento, bem como das importâncias correspondentes às demais tarifas, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte desocupada será exigido aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem aos SMCR a retirada dos respectivos contadores ou não derem cumprimento ao disposto no n.º 2 deste artigo.
2 — Sempre que os contratos de fornecimento não estejam em seu nome, os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição de água são obrigados a comunicar aos SMCR, por escrito e no prazo de 15 dias, após denúncia do contrato de arrendamento, a saída definitiva dos inquilinos dos prédios, respondendo pela regularização de débitos de anteriores ocupantes da instalação se não tiverem dado cumprimento a esta disposição no prazo acima referido.
3 — O facto de o contrato se encontrar em nome do proprietário ou usufrutuário do prédio não prejudica o direito de o ocupante contratar directamente com os SMCR o fornecimento de água, o que poderá ser feito a todo o tempo, caso prove a sua condição de arrendatário.

4 — O pagamento das importâncias constantes das facturas de consumo de água é exigido pela seguinte ordem:

a) Consumidor afecto à instalação;
b) Proprietários ou usufrutuários dos prédios, nas condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 49.º

Leituras dos contadores. Reclamações. Restituição de importâncias

1 — As leituras dos contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários dos SMCR ou outros, devidamente credenciados para o efeito, sendo a periodicidade das leituras divulgada pelos SMCR com recurso a aviso ou outro meio adequado para informação do consumidor. Quando a contagem não traduzir um número inteiro, será a mesma arredondada para o metro cúbico imediatamente superior.

2 — Não se conformando com o resultado da leitura efectuada pelos SMCR, o consumidor não poderá deixar de proceder ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar, contudo, a devida reclamação no prazo máximo de 30 dias úteis após a data de emissão da factura.

3 — No caso de a reclamação ser julgada procedente, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada, o qual será feito, sempre que possível, em simultâneo com o processamento da factura seguinte. O mesmo se aplica a situação idêntica detectada directamente pelos SMCR.

4 — Quando o contador não puder ser lido, devido a ausência do consumidor ou por qualquer outro motivo não imputável aos SMCR, a avaliação do consumo mensal será efectuado nos termos do artigo 50.º A correcção dos consumos da forma indicada terá oportunidade quando da primeira leitura subsequente efectuada nos termos do n.º 1 do presente artigo.

5 — O responsável pelo contador fica obrigado a permitir o normal acesso ao contador a pessoal credenciado pelos SMCR para a recolha de leituras, periódicas ou extraordinárias, estas a efectuar sempre que julgadas convenientes pelos SMCR.

Artigo 50.º

Leitura do contador não lógica. Avaliação da contagem

1 — Quando, por motivo de comprovada irregularidade de funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado:

a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
b) Pela média dos dois meses anteriores, se no mês correspondente do ano anterior não tiver havido consumo;
c) Pela média dos dois meses subsequentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas anteriores;
d) Por estimativa a efectuar pelos SMCR, com base nos consumos médios verificados nos meses com leitura real disponível no histórico do consumidor, quando a ausência definitiva do consumidor antes do prazo referido na alínea *c*), não permitir a aplicação do estipulado naquela alínea.

2 — O disposto no número anterior poderá aplicar-se também quando, por motivo imputável ao consumidor, não possa ter sido efectuada a leitura com a periodicidade habitual.

CAPÍTULO VI

Sanções

Artigo 51.º

Aplicação de coimas. Montante de coimas

1 — A violação do disposto no presente Regulamento, nomeadamente o não cumprimento dos deveres impostos no artigo 61.º, pelos utentes do sistema, constitui contra-ordenação punível com coima. As coimas serão aplicadas nos seguintes casos, observado o disposto sobre o processamento das contra-ordenações constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectiva legislação complementar:

a) Utilização das bocas de incêndio sem o consentimento dos SMCR;
b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações da rede geral de distribuição;
c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares ou introdução de modificações nos sistemas de distribuição predial de água já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização ou aprovação dos SMCR;
d) Quando for modificada a posição do contador ou violados os respectivos selos ou se consinta que outrem o faça;
e) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de sistemas de distribuição predial de água transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre abastecimento de água;
f) Quando os técnicos a que se refere a alínea anterior aplicarem nos sistemas de distribuição predial de água qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou ligarem aqueles sistemas a outra origem de abastecimento de água ou a sistema de água residuais, ou apenas consentirem nessas operações;
g) Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede pública sem a pagar;
h) Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável;
i) Oposição dos consumidores a que os SMCR exerçam, por intermédio de pessoal por si credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas que regulem o fornecimento de água;
j) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

2 — Considera-se delegada nos SMCR a competência para processar e aplicar o disposto no n.º 1 deste artigo.

3 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coimas definidas no anexo IV, tratando-se de pessoa singular ou de pessoa colectiva.

Artigo 52.º

Reincidência

No caso de reincidência, todas as coimas indicadas no artigo anterior serão elevadas para o dobro, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites previstos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 53.º

Levantamento das canalizações

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos nas alíneas *c*), *f*), *g*) e *h*) do artigo 51.º, o transgressor será obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, os SMCR poderão efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em condições não regulamentares e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 54.º

Do produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita dos SMCR na sua totalidade.

Artigo 55.º

Responsabilidade civil e criminal do transgressor

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 56.º

Erros ou omissões graves no projecto ou execução da obra. Suspensão do técnico responsável

1 — Quando o projecto do sistema de distribuição predial de água contenha erros ou omissões graves, não obstante a sua aprovação oficial, o técnico autor do projecto será punido com pena de suspensão de 1 a 12 meses, não podendo, durante esse período, exercer as atribuições permitidas por este Regulamento.

2 — Quando na execução do sistema de distribuição predial de água se verifique erro ou omissão importante ou desvio grave em relação ao projecto aprovado, o técnico responsável pela obra será punido nos termos do número anterior.

3 — Comprovando-se ter havido má fé nas situações abrangidas nos números anteriores, será o técnico responsável suspenso por dois anos, sendo a suspensão definitiva em caso de reincidência.

Artigo 57.º

Incapacidade legal do infractor

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for legalmente incapaz, responderá pela coima aplicada o seu responsável legal.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 58.º

Revisão de preços

Os valores estabelecidos do tarifário, bem como das coimas, serão actualizados anualmente em função do disposto na legislação aplicável à actividade dos Serviços Municipalizados.

Artigo 59.º

Abrangência do presente Regulamento

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento reger-se-ão por ele todos os fornecimentos e ligações de água abrangidos pelo seu âmbito, incluindo aqueles que se encontravam sujeitos a contratos anteriormente estabelecidos com os SMCR.

Artigo 60.º

Direitos dos utentes

1 — São utentes do sistema de abastecimento de água dos SMCR os que o utilizam de forma permanente ou eventual.

2 — São direitos dos utentes os que derivam deste Regulamento, nomeadamente os direitos previstos na parte final do artigo 1.º

Artigo 61.º

Deveres dos utentes

São deveres dos utentes:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e normas complementares;
b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas;
c) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização dos SMCR;
d) Não alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial.

Artigo 62.º

Reclamações contra actos ou omissões dos SMCR

1 — Qualquer interessado poderá reclamar, por requerimento apresentado nos serviços competentes dos SMCR, contra actos ou omissões praticados pelos SMCR quando os considere em oposição com as disposições deste Regulamento.

2 — O requerimento, de que será sempre passado recibo em duplicado, deverá ser apresentado no prazo de oito dias úteis a contar do acto ou omissão reclamados e será despachado no prazo de 30 dias, contados a partir da data da recepção, pelo órgão ou serviço competente dos SMCR.

3 — Do despacho proferido, que será comunicado ao reclamante por carta registada, poderá recorrer o interessado, nos termos legais.

4 — A reclamação não tem efeito suspensivo, salvo despacho em contrário proferido pelo órgão ou serviço competente dos SMCR.

Artigo 63.º

Receitas líquidas

As receitas líquidas obtidas no âmbito do presente Regulamento serão aplicadas no funcionamento dos SMCR e na amortização de equipamentos e sua conservação, bem como na implantação de novas infra-estruturas de abastecimento de água em toda a área servida pelos SMCR e na conservação das já existentes.

Artigo 64.º

Fornecimento de exemplares deste Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem e ou contratem o fornecimento de água com os SMCR, mediante o pagamento da quantia definida no anexo I.

Artigo 65.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*, considerando-se revogadas as anteriores disposições normativas do Serviço de Abastecimento de Água no Concelho das Caldas da Rainha.

ANEXO I

Artigo 7.º

a) Instalação de ramal:

32 mm 1 ¼’ de 5 m — 300 euros;
40 mm 1 ½’ de 5 m — 315 euros;
50 mm 2’ de 5 m — 330 euros;
63 mm 2 ½’ de 5 m — 425 euros;
80 mm 3’ de 5 m — 495 euros;
Além destas medidas — 27 euros/m.

Artigo 17.º

Reaferição do contador:

De calibre até 20 mm — 26 euros;
De calibre 20 mm — 36 euros;
De calibre 25 mm — 36 euros;
De calibre 30 mm — 46 euros;
De calibre 40 mm — 54 euros;
De calibre 50 mm — 54 euros;
De calibre 65 mm — 62 euros;
De calibre 80 mm — 62 euros;
De calibre $\geq$ 100 mm — 62,00 euros.

Artigo 22.º

Inscrição individual de canalizadores — 25 euros.

Artigo 27.º

b) Inspecção e ensaio de canalizações interiores:

Até 10 dispositivos de instalação — 10 euros;
De 10 a 20 dispositivos — 15 euros;
Superior a 20 dispositivos — 20 euros.

Artigo 43.º

Colocação, transferência ou resselagem do contador — 10 euros.
Primeira colocação — 10 euros.

Artigo 47.º

Restabelecimento de ligação após interrupção por infracções cometidas pelo consumidor — 30 euros.
Restabelecimento de ligação em outros casos — 10 euros.

Artigo 44.º

Tarifário do consumo de água

1 — Consumo privado de água:
1.1 — Doméstico:

1.º escalão — 0 m^3 a 3 m^3 — 0,37 euros;
2.º escalão — 4 m^3 a 10 m^3 — 0,53 euros;
3.º escalão — 11 m^3 a 15 m^3 — 0,90 euros;
4.º escalão — 16 m^3 a 25 m^3 — 1,06 euros;
5.º escalão — Mais de 25 m^3 — 1,27 euros.

1.2 — Industrial, comercial, agrícola, Estado e outras pessoas colectivas de direito público (incluindo empresas públicas e serviços autónomos do Estado) e ligações provisórias:

1.º escalão — 0 m³ a 25 m³ — 0,79 euros;
2.º escalão — 26 m³ a 35 m³ — 1,06 euros;
3.º escalão — mais de 35 m³ — 1,27 euros.

1.3 — Instituições e agremiações privadas de beneficência, culturais, desportivas, de interesse público do próprio município e juntas de freguesia — escalão único — 0,41 euros.
1.4 — municípios — escalão único — 0,50 euros.
2 — Quota de serviços:

Calibre de 15 mm — 2,64 euros;
Calibre de 20 mm — 3,06 euros;
Calibre de 25 mm — 4,01 euros;
Calibre de 30 mm — 7,28 euros;
Calibre de 40 mm — 8,34 euros;
Calibre de 50 mm — 10,03 euros;
Calibre de 65 mm — 18,79 euros;
Calibre de 80 mm — 24,39 euros;
Calibre ≥ 100 mm — 29,88 euros.

Artigo 64.º

Fornecimento de exemplar do Regulamento — 2 euros.

ANEXO II

Artigo 13.º

Danos provocados em:

Ramal domiciliário — 400 euros;
Conduta de Ø 50 a Ø 90 — 550 euros;
Conduta de Ø 110 a Ø 125 — 750 euros;
Conduta de Ø 150 a Ø 200 — 920 euros;
Conduta > a Ø 250 — 1500 euros.

ANEXO III

Minuta n.º 1

Termo de responsabilidade

Nome ... (categoria profissional) ..., residente em ..., n.º ..., andar ..., localidade ..., código postal ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ... e na Câmara Municipal das Caldas da Rainha sob o n.º ..., declara para efeitos do disposto no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, que o projecto de execução das obras de drenagem e tratamento de águas residuais de que é autor, relativo à obra de construção de um prédio localizado em ..., cujo licenciamento foi requerido por ..., observa as normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis.

Caldas da Rainha, ... de ... de ...

(Assinatura reconhecida

Minuta n.º 2

Termo de responsabilidade

Nome ... (categoria profissional) ..., residente em ..., n.º ..., andar ..., localidade ..., código postal ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ... e na Câmara Municipal das Caldas da Rainha sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projecto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e está em condições de ser ligado à rede pública.

Caldas da Rainha, ... de ... de ...

(Assinatura reconhecida)

ANEXO IV

Artigo 51.º

Coimas:

Pessoas singulares — De 250 euros a 2500 euros;
Pessoas colectivas — De 1000 euros a 30 000 euros.

ANEXO V

Tarifário de substituição de dispositivos para instalação de contadores

Tarifário de dispositivos de contador:

De calibre até 20 mm:

Torneira de selagem — 6,50 euros;
Torneira de seccionamento — 4,70 euros;
Dispositivo *macron* — 8,40 euros;
Acessórios de ligação — 6,50 euros;
Tubagens para aplicação de acessórios — 10,50 euros;

De calibre = 20 mm:

Torneira de selagem — 9,70 euros;
Torneira de seccionamento — 6,20 euros;
Dispositivo *macron* — 19 euros;
Acessórios de ligação — 18 euros;
Tubagens para aplicação de acessórios — 14 euros.

De calibre = 25 mm:

Torneira de selagem — 15,20 euros;
Torneira de seccionamento — 8,40 euros;
Dispositivo *macron* — 94 euros;
Acessórios de ligação — 30,50 euros;
Tubagens para aplicação de acessórios — 19,20 euros.

Aviso n.º 3735/2005 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento para Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem Municipal*. — Dr. José Luís Ribeiro Cardoso, administrador do conselho de administração dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal das Caldas da Rainha:

Faz saber e toma público, nos termos e para efeitos do disposto do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que por deliberação dos Serviços Municipalizados de 19 de Janeiro de 2005, ratificada pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal em 14 de Fevereiro de 2005 e 11 de Abril de 2005, respectivamente, foi aprovado o Regulamento para Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem Municipal.

20 de Abril de 2005. — O Administrador, *José Luís Ribeiro Cardoso*.

Regulamento para Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem Municipal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se ao concelho das Caldas da Rainha e a todos os utentes industriais com instalações localizadas no mesmo, que utilizem ou venham a utilizar os sistemas de drenagem municipais para as suas descargas de águas residuais industriais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento entende-se por:

a) Águas residuais domésticas — águas residuais de serviços e de instalações residenciais, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;

b) Águas residuais industriais — águas residuais susceptíveis de descarga em colectores municipais que resultem de qualquer tipo de laboração que não possa ser classificada como geradora de águas residuais domésticas nem pluviais e resultando especificamente do exercício de qualquer actividade da classificação das actividades económicas portuguesas por ramo de actividade (CAE);
c) Águas residuais urbanas — águas residuais domésticas ou a mistura destas com águas residuais industriais e ou com águas pluviais;
d) Caudal médio diário anual nos dias de laboração — volume total de águas residuais descarregadas ao longo do período de um ano dividido pelo número de dias de laboração no mesmo período, expresso em metros cúbicos/dia;
e) Caudal médio diário nos dias de laboração — volume total de águas residuais descarregadas ao longo de um dia de laboração, expresso em metros cúbicos/dia;
f) Concentração média diária anual — quantidade total de uma substância descarregada ao longo do período de um ano, dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas ao longo do mesmo período, expressa em g/m^3;
g) Equalização de caudais — redução das variações dos caudais industriais a descarregar nos colectores municipais, de tal modo que o quociente entre os valores máximos instantâneos diários e a média, em vinte e quatro horas, dos valores médios anuais nos dias de laboração em cada ano tenda para a unidade;
h) Pré-tratamento — instalações existentes ou a implementar nas unidades industriais, de sua propriedade e realizadas à sua custa, destinadas à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à equalização de caudais, antes das descargas das respectivas águas residuais nas redes de colectores municipais;
i) Sistemas de drenagem — redes fixas de colectores que, com as demais componentes de transporte e de elevação, fazem afluir as águas residuais urbanas a uma estação de tratamento ou a um ponto de descarga;
j) Estações de tratamento municipais — instalações colectivas destinadas à depuração das águas residuais transportadas pelos sistemas de drenagem, antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua reutilização para usos apropriados;
k) Utente industrial — o indivíduo, firma, sociedade ou associação, ou qualquer estabelecimento, organização, grupo ou agência de cuja actividade resultem águas residuais industriais descarregadas nas redes de colectores municipais;
l) Autoridade municipal — a Câmara Municipal em questão, os respectivos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento, ou qualquer entidade a quem é delegada a aplicação do Regulamento, e aos seus agentes com poderes outorgados para desempenharem acções no contexto deste Regulamento.

Artigo 3.º

Objectivo

O presente Regulamento tem por objectivo conjunta e simultaneamente:

1) Permitir que o desenvolvimento industrial do concelho das Caldas da Rainha se harmonize, genericamente, em cada momento, com as exigências de protecção ambiental e com a qualidade de vida a que têm direito os residentes no município e os que nele trabalham;
2) Assegurar que as descargas de águas residuais industriais não afectem a saúde do pessoal que trabalha nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento;
3) Garantir que os sistemas de drenagem, as estações de tratamento de águas residuais e o equipamento conexo não sejam danificados;
4) Garantir o bom funcionamento das estações de tratamento de águas residuais, e que o tratamento das lamas não seja prejudicado;
5) Salvaguardar que as descargas das estações de tratamento não deteriorem o ambiente e ou não impeçam as águas receptoras de cumprir os fins a que se destinam, segundo os critérios impostos pela legislação vigente;
6) Providenciar para que as lamas possam ser eliminadas em segurança e de modo ecologicamente aceitável;
7) Repartir com equidade por todos os utentes, entre os quais os estabelecimentos industriais, os investimentos em capital fixo e os gastos de exploração associados à execução e ao funcionamento dos emissários e das estações de tratamento de águas residuais municipais;
8) Fomentar a implantação dos princípios de conservação da água, entendida assim como um bem económico renovável.

Artigo 4.º

Complementaridade e subordinação

Este Regulamento é complementar da regulamentação de âmbito comunitário, nacional e municipal, pelo que tudo o que não se encontre aqui expressamente previsto, será aplicável a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Condicionantes às descargas de águas residuais industriais nos sistemas de drenagem

Artigo 5.º

Considerações gerais

1 — As águas residuais industriais podem ser misturadas com águas residuais domésticas se possuírem características idênticas a estas últimas e cumprirem as regras previstas nos artigos seguintes e na legislação específica de cada sector.
2 — A junção das águas residuais referidas no ponto anterior, só pode ser concretizada após contrato estabelecido entre a autoridade municipal e a unidade industrial, no qual fiquem definidas as condições de ligação ao sistema de drenagem público, nomeadamente os valores máximos das concentrações dos parâmetros constantes no anexo I, valores estes a determinar antes da descarga no colector público.
3 — A autoridade municipal poderá, a seu critério, exigir o controlo de outros parâmetros para além dos constantes no anexo I.
4 — A autoridade municipal poderá admitir, a título provisório ou permanente, a seu critério, para os parâmetros relativos às matérias oxidáveis (CBO_5 a 20ºC, CQO e SST), valores superiores aos indicados no anexo I, caso os sistemas de drenagem e estações de tratamento municipais o permitam, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, e caso o interesse de todos os utentes, industriais e não industriais, o justifique.

Artigo 6.º

Condicionantes à descarga do sector agro-alimentar e pecuário

1 — As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nos colectores após a análise, caso a caso, da necessidade de pré-tratamento.
2 — As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nos colectores municipais se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição aceitável.
3 — As águas residuais das indústrias de azeite, designadas por águas russas, não podem ser conduzidas para as redes públicas de drenagem, devendo ser promovido o seu transporte e tratamento apropriado.
4 — As águas residuais de matadouros e de explorações pecuárias só podem ser descarregadas nos sistemas de drenagem municipais se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária face ao das águas residuais domésticas transportadas nesse mesmo sistema de drenagem.

Artigo 7.º

Condicionantes à descarga do sector industrial, florestal e mineiro

1 — As águas residuais das unidades de transformação de tabacos, madeiras, produtos florestais, têxteis e motores só podem ser admitidas nos sistemas de drenagem municipais após a análise, caso a caso, da necessidade de pré-tratamento.

2 — As águas residuais das indústrias químicas e farmacêuticas, dada a sua variedade, só podem ser aceites nos colectores municipais se for provado previamente que, com ou sem pré-tratamento, são susceptíveis de tratamento conjunto com as águas residuais domésticas.

3 — As águas das indústrias de galvanoplastia devem ser tratadas separadamente, não sendo permitida a incorporação destas nos sistemas de drenagem municipais, a menos que, na totalidade, representem menos que 1 % do volume total das águas residuais.

4 — Nas indústrias de pesticidas, devem prever-se sistemas de tratamento adequados, antes de se fazer a sua junção no colector público.

5 — As águas residuais das indústrias da borracha podem sofrer adição de nutrientes para permitir depuração biológica conjunta com as águas residuais domésticas.

6 — As águas residuais das indústrias metalomecânicas podem ser aceites nos colectores municipais, desde que representem uma pequena fracção do efluente doméstico.

7 — As águas residuais de indústrias extractivas e afins devem ser objecto de exame, caso a caso, relativamente aos processos químicos e físicos com que estão relacionadas e ser tratadas em instalações com elevado grau de automatização.

Artigo 8.º

Descargas interditas

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nos sistemas de drenagem municipais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
c) Efluentes de indústrias de celulose e papel;
d) Efluentes de indústrias metalúrgicas, de petróleo e seus derivados;
e) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, apresentem um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação dos sistemas de drenagem;
f) Lamas extraídas de fossas sépticas, gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
g) Águas provenientes de circuitos de refrigeração ou de instalações de aquecimento;
h) Águas industriais de azeite, designadas por águas russas;
i) Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;
Substâncias que impliquem a destruição e ou inibição dos processos de tratamento biológico;
Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos;

j) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos sistemas de drenagem tais como: entulhos, areias, cinzas, fibras, escórias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e embalagens de papel ou cartão;
k) Efluentes que contenham substâncias tóxicas e com capacidade de bioacumulação nos organismos vivos e sedimentos;
l) Águas residuais contendo óleos e gorduras de origem vegetal, animal ou mineral, usados ou não;
m) Águas de piscinas ou depósitos de armazenamento de água;
n) Águas de drenagem do subsolo.

Artigo 9.º

Caudais admitidos

1 — As flutuações e pontas de caudais dos efluentes a lançar no sistema de drenagem não poderão ser susceptíveis de causar perturbações nos sistemas de drenagem e tratamento.

2 — No caso de não ser possível evitar tais perturbações, o utente industrial deverá tomar medidas que promovam a equalização do caudal.

Artigo 10.º

Descargas acidentais

1 — O utente industrial cujas instalações se encontrem ligadas à rede à data de entrada em vigor deste Regulamento, bem como as instalações que sejam ligadas à rede posteriormente, deverão tomar as medidas adequadas para evitar descargas acidentais que infrinjam o disposto neste Regulamento.

2 — No caso de ocorrer uma situação que infrinja o previsto neste Regulamento e que ponha em perigo a segurança de pessoas ou instalações, o utente industrial deverá comunicar a mesma, de imediato, à autoridade municipal e adoptar desde logo medidas com vista a minimizar a ocorrência.

3 — Na situação prevista no n.º 2 deste artigo, o utente industrial deverá prestar, por sua iniciativa, à autoridade municipal uma informação completa referindo as causas, duração e características das descargas acidentais, as medidas adoptadas e as que se propõem adoptar a fim de prevenir situação idêntica.

4 — A informação prevista no n.º 3 deste artigo poderá, em qualquer momento, ser exigida pela autoridade municipal.

5 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

CAPÍTULO III

Adequação e verificação das descargas de águas residuais industriais nos sistemas de drenagem municipais

Artigo 11.º

Pré-tratamento

É da inteira responsabilidade e às custas de cada utente industrial a execução das instalações de pré-tratamento que se justifiquem.

Artigo 12.º

Intervenção da autoridade municipal

Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao licenciamento de obras particulares e estabelecimentos industriais, a autoridade municipal limitar-se-á a controlar a qualidade e quantidade do efluente industrial, não sendo da sua responsabilidade a apreciação dos projectos e obras de pré-tratamento.

Artigo 13.º

Auto controlo

1 — Cada utente industrial é responsável pela prova do cumprimento das autorizações de carácter geral e específicas que lhe foram concedidas, com a frequência e intervalo indicado pela autoridade municipal em relação aos parâmetros constantes na referida autorização e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises definidos neste Regulamento.

2 — Os boletins analíticos do laboratório a quem o utente industrial atribui a análise das amostras colhidas para auto controlo devem ser simultaneamente enviados para a autoridade municipal, a cargo do utente industrial, sem prejuízo dos n.os 3 e 4 deste artigo.

3 — Os resultados do processo de auto controlo serão comunicados à autoridade municipal com a expressa indicação dos intervenientes devidamente certificados, bem como da data e hora em que tiveram lugar os sucessivos passos do processo.

4 — Com periodicidade a fixar pela autoridade municipal, cada utente industrial fará o ponto de situação do processo de auto controlo, transmitindo-o por escrito, conforme com o modelo apresentado no anexo IV a este Regulamento.

Artigo 14.º

Colheita de amostras

1 — As colheitas das águas residuais industriais a lançar nos colectores, deverão ser realizadas em dias e horas representativos da actividade da unidade industrial, e de modo a produzir:

a) Amostras instantâneas, no caso dos efluentes manterem características praticamente constantes durante o período de lançamento;
b) Amostras compostas, proporcionais aos caudais, caso os efluentes em causa apresentem características muito variáveis durante o período de lançamento.

2 — A frequência e intervalos das colheitas serão fixados quando da autorização de ligação ao sistema de drenagem, pela autoridade municipal, em relação a cada sector industrial, tendo em conta a natureza da actividade e outras circunstâncias consideradas relevantes.
3 — A rede de drenagem da instalação industrial deverá dispor de uma câmara para colheita de amostras facilmente acessível, para o fim que se destina, localizada imediatamente a jusante do sistema de medição de caudal adoptado, antes do ponto de descarga no sistema de drenagem.
4 — No caso do utente industrial possuir uma instalação de tratamento ou pré-tratamento antes da descarga da água residual industrial no sistema de drenagem, deverá existir também uma câmara de colheita de amostras imediatamente a montante da unidade de tratamento.
5 — O utente industrial será obrigado a instalar equipamentos de recolha automática de amostras, sempre que a autoridade municipal o considerar necessário.
6 — No caso de divergências entre o utente industrial e a fiscalização quanto aos resultados analíticos verificados, será realizada uma colheita especial, sendo o efluente colhido dividido em três partes iguais, ficando uma amostra com o utente, outra com a autoridade municipal e uma terceira, selada, para futura análise.

Artigo 15.º

Métodos de análise

Os métodos analíticos a utilizar, quer para o processo de auto controlo, quer nas acções de fiscalização, são os estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 16.º

Método de medição de caudais

1 — Os caudais serão medidos por qualquer processo que possa demonstrar-se fiável numa gama de precisão de ± 5 %, e que mereça o acordo da autoridade municipal.
2 — O utente industrial deverá fornecer à autoridade municipal o registo contínuo das medições efectuadas, com periodicidade a indicar.
3 — Caso a autoridade municipal realize medições de controlo, estas são inteiramente a seu cargo, salvo se forem detectadas anomalias ou incumprimentos contratuais, situação em que os custos serão da responsabilidade do utente industrial.
4 — Os caudais serão referidos em valores mensais (m^3/mês), diários (m^3/d) e caudal máximo diário (l/s).

Artigo 17.º

Instalação, exploração e conservação de equipamentos

1 — A instalação, exploração e conservação de equipamentos de colheita automática de amostras e de medição de caudal, é da responsabilidade do utente industrial.
2 — Em caso de ocorrência de qualquer anomalia nos equipamentos previstos no número anterior deverá o utente comunicar à autoridade municipal tal facto, bem como corrigir a anomalia verificada.
3 — Sempre que a autoridade municipal detecte qualquer anomalia nos equipamentos previstos no n.º 1, notificará o utente no sentido de proceder à sua reparação.

CAPÍTULO IV

Ligação à rede de drenagem

Artigo 18.º

Apresentação de requerimento para ligação

1 — O utente industrial que pretenda efectuar contrato de ligação dos seus efluentes industriais à rede de drenagem, deverá formalizar esse pedido à autoridade municipal através do modelo apresentado no anexo II a este Regulamento.
2 — O deferimento do pedido de ligação à rede de drenagem fica condicionado consoante a actividade industrial, e caso se justifique, à instalação de:

a) Equipamento para medição e registo de caudal;
b) Câmara para colheita de amostras com características especiais;
c) Câmara de grades para retenção de sólidos grosseiros;
d) Câmara de retenção de areias;
e) Câmara de retenção de óleos;
f) Câmara de retenção de gorduras;
g) Tanque de regularização;
h) Instalação de tratamento.

3 — Estabelecido qualquer condicionamento nos termos do n.º 2 deste artigo, deverá o utente industrial apresentar projecto das obras a efectuar acompanhado das especificações dos equipamentos a instalar no prazo que para tal efeito lhe for fixado pela autoridade municipal.
4 — De acordo com a periodicidade que lhe for fixada quando da ligação à rede de colectores, deverá o utente enviar à autoridade municipal informações relativas às características dos efluentes, através do preenchimento do modelo do anexo IV deste Regulamento.
5 — Os custos inerentes à instalação, exploração e conservação das instalações previstas no n.º 2 deste artigo são suportados pelo utente industrial.

Artigo 19.º

Contrato de descarga de efluentes industriais

1 — Só podem celebrar contrato de descarga de águas residuais industriais os proprietários ou usufrutuários dos estabelecimentos industriais, ou os seus utilizadores, desde que legalmente autorizados.
2 — O deferimento do pedido de ligação à rede será condicionado ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento e capacidade do sistema, sendo enviada ao requerente a respectiva autorização, conforme modelo próprio constante no anexo III.
3 — No contrato a celebrar entre o utente industrial e a autoridade municipal deverão constar as condições de ligação ao sistema de drenagem, nomeadamente:

a) Os caudais a descarregar no sistema de drenagem;
b) O período do dia a definir pela autoridade municipal, em que esses mesmos caudais podem ser lançados na rede, caso tal se justifique;
c) A definição prévia das características físicas, químicas e microbiológicas do efluente;
d) Os valores máximos dos parâmetros de poluição mais significativos que os efluentes industriais podem atingir;
e) Os intervalos de tempo máximo entre duas análises de controlo dos parâmetros poluidores, a realizar por iniciativa da unidade industrial;
f) O processo de cálculo das tarifas;
g) A obrigatoriedade do utente industrial elaborar um projecto de execução e manutenção das instalações de tratamento ou pré-tratamento que se justifique ou venha a justificar em face de alterações das características dos seus efluentes;
h) Referência ao projecto apresentado à autoridade municipal como garantia do tipo de tratamento utilizado;
i) Obrigatoriedade de apresentação por parte do utente industrial de autorizações específicas que lhe sejam exigidas para laboração da sua indústria.

4 — Compete ao utente industrial a obrigatoriedade de manter as condições definidas contratualmente, no que respeita às características dos seus efluentes, controlá-los e adequá-los permanentemente às regras estabelecidas neste Regulamento.

5 — Se forem detectados incumprimentos, será a unidade industrial notificada pela autoridade municipal, sendo-lhe concedido um prazo para proceder às devidas correcções, estabelecido em função da gravidade do acto.

6 — Se o utente industrial não cumprir o prazo referido no número anterior, poderá ser impedido de efectuar o lançamento dos seus efluentes no sistema de drenagem, através da denúncia de contrato por parte da autoridade municipal.

Artigo 20.º

Denúncia do contrato

1 — O utente industrial pode denunciar, a todo o tempo, o contrato que tenha subscrito, desde que o comunique por escrito, sendo a sua aprovação condicionada face às justificações apresentadas por este.

2 — Num prazo de 15 dias deve o utente industrial facultar a leitura dos instrumentos de medição de caudal instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continua o utente industrial responsável pelos encargos decorrentes.

Artigo 21.º

Alteração das condições contratuais

Os contratos de ligação à rede terão de ser obrigatoriamente alterados/renovados:

a) Sempre que um estabelecimento industrial registe um aumento igual ou superior a 25 % da média das produções totais dos últimos três anos;
b) Nos estabelecimentos industriais em que se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;
c) Aquando da alteração do utente industrial a qualquer título.

CAPÍTULO V

Fiscalização

Artigo 22.º

Fiscalização

1 — A autoridade municipal, imediatamente após a autorização de ligação à rede, poderá proceder à colheita de amostras, medição de caudais e análises expeditas, com acesso ao interior da propriedade se não for possível de outra forma, a fim de assegurar o cumprimento do estabelecido neste Regulamento e no contrato vigente entre as duas partes.

2 — A inspecção e controlo das instalações poderão realizar-se por iniciativa da autoridade municipal ou por solicitação do utente.

3 — As colheitas de amostras para controlo de rotina ocorrerão com periodicidade a definir pela autoridade municipal.

4 — Os elementos da fiscalização deverão, no exercício das suas funções, apresentar-se devidamente identificados.

5 — As inspecções serão realizadas sem notificação prévia, desde que tenham lugar durante as horas normais de laboração.

6 — A fiscalização poderá incidir nos seguintes aspectos:

a) Inspecção das instalações de ligação dos efluentes à rede de drenagem;
b) Controlo dos elementos de medição;
c) Colheita de amostras para posterior análise;
d) Realização de análises e medições no local.

7 — Da inspecção será obrigatoriamente lavrado um auto, onde constarão os seguintes elementos:

a) Data, hora e local de inspecção;
b) Identificação do agente ou agentes encarregados da inspecção;
c) Identificação do utente industrial e das pessoas que estiveram presentes à inspecção;
d) Operações e controlos realizados;
e) Colheitas e medições realizadas;
f) Análises efectuadas ou a efectuar;
g) Outros factos que se considere oportuno fazer exarar.

8 — De cada colheita serão efectuados três conjuntos de amostras:

a) Um destina-se à autoridade municipal para proceder às análises de controlo;
b) Outro será entregue ao estabelecimento para o fim que julgar conveniente;
c) O terceiro, devidamente lacrado na presença de representante credenciado pelo estabelecimento industrial, será devidamente conservado e mantido em depósito pela autoridade municipal, podendo servir, posteriormente, para aferir os resultados obtidos nos outros conjuntos.

CAPÍTULO VI

Tarifas

Artigo 23.º

Fórmulas tarifárias

1 — A tarifa a pagar pela utilização da rede de drenagem será determinada em função dos caudais e características do efluente industrial com base na seguinte fórmula geral:

$$T = T_b \left(1 + t_1 \frac{Q_i}{Q_m} + t_2 \frac{CQO_i}{CQO_m} + t_3 \frac{SST_i}{SST_m}\right)$$

em que:

T — tarifa de descarga do efluente industrial (euros/m³);
T_b — tarifa base de ligação à rede de drenagem (euros/m³);
t_1 — parâmetro relativo ao caudal descarregado;
Q_i — caudal médio diário nos dias de laboração (m³/dia);
Q_m — caudal médio da rede de drenagem (m³/dia);
t_2 — parâmetro relativo ao tratamento biológico;
CQO_i — concentração de carência química de oxigénio do efluente industrial (g/l);
CQO_m — concentração de carência química de oxigénio do efluente médio da rede de drenagem (g/l);
t_3 — parâmetro relativo ao tratamento biológico e tratamento e destino final das lamas;
SST_i — concentração de sólidos suspensos totais do efluente industrial (g/l);
SST_m — concentração de sólidos suspensos totais do efluente médio da rede de drenagem (g/l).

2 — Por forma a facilitar o processo tarifário, a autoridade municipal poderá optar por uma fórmula simplificada:

$$T = T_b\ (1 + 0{,}013Q_i + CQO_i + 0{,}8SST_i)$$

em que:

T — tarifa de descarga do efluente industrial (euros/m³);
T_b — tarifa base de ligação à rede de drenagem (euros/m³);
Q_i — caudal médio diário nos dias de laboração (m³/dia);
CQO_i — concentração de carência química de oxigénio do efluente industrial (g/l);
SST_i — concentração de sólidos suspensos totais do efluente industrial (g/l).

3 — O valor fixo a adoptar para T_b, que pode ser alterado anualmente, corresponderá à taxa de conservação e tratamento de esgotos definida pelo artigo 34.º do Regulamento de Drenagem Pública e Predial de Águas Residuais Domésticas e Pluviais do Concelho das Caldas da Rainha. A autoridade municipal fixará, igualmente, os valores da tabela do anexo I a pagar pelos utilizadores do sistema.

4 — No caso de ser adoptada a fórmula geral, serão também definidos os parâmetros t_1, t_2, t_3, Q_m, CQO_m e SST_m.

5 — A autoridade municipal poderá transformar a fórmula prevista no n.º 1 com introdução de outros parâmetros representativos da carga poluente, sempre que tal se justifique.

Artigo 24.º

Cobrança

As importâncias devidas resultantes da tarifa fixada no anexo I serão pagas de dois em dois meses, incluídas na factura da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água e emitida pela autoridade municipal.

CAPÍTULO VII

Custos de inspecção

Artigo 25.º

Inspecção

1 — A verificação das condições de descarga no sistema de drenagem, nos termos do consignado no artigo 22.º, será suportada pelo utente industrial sempre que qualquer condicionamento previsto nos artigo 5.º e ou artigo 9.º não tenha sido cumprido, juntamente com os custos das análises realizadas, independentemente de quaisquer outras sanções aplicáveis.

2 — As acções de inspecção a pedido do utente industrial serão pagas à autoridade municipal de acordo com tabela apropriada em vigor.

CAPÍTULO VIII

Sanções

Artigo 26.º

Natureza das sanções

1 — As infracções das normas constantes deste Regulamento constituem ilícito de mera ordenação social sendo puníveis com advertência por escrito e coimas.

2 — Às contra-ordenações previstas neste Regulamento e em tudo quanto nele se não encontre regulado são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e suas alterações.

Artigo 27.º

Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

Sempre que qualquer contra-ordenação tenha sido cometida por um órgão de uma pessoa colectiva ou de associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse da representada, será aplicada a esta a correspondente sanção sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação.

Artigo 28.º

Negligência

A negligência é punida nos termos gerais.

Artigo 29.º

Advertência

1 — Quando a infracção for de reduzida gravidade e dela não resulte perigo imediato para pessoas, e ou não resulte danos imediatos para os colectores, estações de tratamento e perturbação do ambiente, deverão as entidades competentes limitar-se a levantar o auto de advertência no qual conste a infracção verificada, as medidas recomendadas ao infractor e o prazo para o seu cumprimento.

2 — O não cumprimento das medidas recomendadas no prazo fixado, determinará a instauração de processo por contra-ordenação, devendo ser tido em conta na graduação da infracção o montante da coima a aplicar.

Artigo 30.º

Coima a aplicar

1 — Os montantes das coimas variarão entre um mínimo de 50 % do salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria e um máximo de 100 vezes aquele salário mínimo, devendo exceder o benefício económico que o infractor possa ter retirado da infracção, sempre que seja possível avaliá-lo.

2 — O montante das coimas não poderá exceder o que for estabelecido na legislação em vigor por contra-ordenações.

3 — A determinação do montante da coima em cada caso concreto de infracção far-se-á em função:

a) Da gravidade da infracção;
b) Da culpa do infractor;
c) Da verificação da reincidência.

4 — Para efeitos de ponderação da gravidade da infracção, consideram-se:

a) Comportamentos muito graves os que, traduzindo-se na violação das condições de lançamento de efluentes, originem paragem das instalações de tratamento ou ponham em risco a integridade física do pessoal de exploração e conservação, quer da rede de drenagem quer das instalações de tratamento, bem como do público em geral;
b) Comportamentos graves os que, traduzindo-se na violação das condições de lançamento de efluentes, não produzam os efeitos referidos na alínea *a*), embora sejam susceptíveis de os produzir, os que originam deterioração das instalações de tratamento e os que se traduzem na obstrução à acção da fiscalização;
c) Comportamentos pouco graves os que não estão contemplados nas alíneas anteriores.

5 — As descargas acidentais são passíveis de sanções.

6 — A reincidência será tida em conta na determinação da coima a aplicar.

Artigo 31.º

Reincidência

Considera-se reincidência a prática, em período de tempo inferior a dois anos, de infracção de natureza idêntica a outra já cometida, e que resultou na aplicação de sanção administrativa.

Artigo 32.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação de sanções administrativas não isenta o infractor da responsabilidade civil e criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 33.º

Concurso de contra-ordenações

1 — Se o mesmo facto violar várias leis, pelas quais deve ser punido como contra-ordenação ou uma daquelas leis várias vezes, aplica-se uma única coima.

2 — Se forem violadas várias leis, aplica-se a lei que comine a coima mais elevada, podendo, porém, ser aplicadas as sanções acessórias previstas na outra lei.

Artigo 34.º

Concurso de infracções

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente é sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação de sanções acessórias previstas para contra-ordenação.

Artigo 35.º

Sanções acessórias

Quando tal se justifique, simultaneamente com a coima podem ser ainda determinadas como sanções acessórias a privação do direito a quaisquer subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos, e a perda, a favor da autoridade municipal, do equipamento que tiver sido apreendido.

Artigo 36.º

Entidade sancionadora

1 — A aplicação das sanções acessórias compete à autoridade municipal em quem tenha sido delegada tal competência.

2 — Quando o utente industrial deva responder simultaneamente a título de crime e de contra-ordenação, o processamento deste cabe ao tribunal competente para instrução criminal.

Artigo 37.º

Audiência do infractor

Nenhuma sanção pode ser aplicada sem que seja assegurada ao infractor a possibilidade de se pronunciar sobre o ilícito em causa.

Artigo 38.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte integralmente a favor da autoridade municipal.

Artigo 39.º

Prescrição do procedimento

O procedimento por contra-ordenação extingue-se, por efeito de prescrição, logo que hajam decorrido os seguintes prazos:

a) Dois anos sobre a prática de facto, quando se trata de contra-ordenação a que corresponda uma coima superior ao triplo do salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria;
b) Um ano, nos restantes casos.

Artigo 40.º

Prescrição da coima

As coimas prescrevem nos seguintes prazos:

a) Quatro anos, nos casos da coima superior ao triplo do salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria;
b) Três anos, nos restantes casos.

Artigo 41.º

Interposição de recurso

1 — Da decisão da aplicação de qualquer sanção cabe recurso de impugnação para o juiz de direito da comarca das Caldas da Rainha.
2 — O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.
3 — O recurso será feito por escrito e apresentado à autoridade municipal, no prazo de oito dias úteis após o conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegações sumárias e conclusões.

CAPÍTULO IX

Entrada em vigor e regime transitório

Artigo 42.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação, sem prejuízo do regime transitório previsto no artigo 44.º

Artigo 43.º

Caducidade de autorizações concedidas

Na data da entrada em vigor do presente Regulamento caducam automaticamente todas as autorizações concedidas de ligação às redes de colectores municipais.

Artigo 44.º

Período de transição

1 — Na sequência do artigo 43.º, os estabelecimentos industriais que à data de entrada em vigor do presente Regulamento descarregam as suas águas residuais na rede de drenagem, devem apresentar à autoridade municipal, no prazo de 30 dias, o respectivo pedido de ligação, adoptando as medidas necessárias num prazo a acordar entre a autoridade municipal e o utente industrial.
2 — Os utentes referidos no n.º 1 deste artigo poderão requerer de imediato inspecção das suas instalações com vista à adopção das medidas necessárias ao cumprimento deste Regulamento.
3 — A autoridade municipal poderá proceder por sua iniciativa às inspecções referidas no n.º 3 deste artigo, determinando na sequência das mesmas, a adopção provisória ou definitiva das medidas necessárias ao cumprimento do presente Regulamento.
4 — O estabelecimento de um regime transitório não prejudica a aplicação imediata das normas contidas nos capítulos I, IV, V e VI.

ANEXO I

Artigo 23.º

Fórmula (T)	Euros
0,00 € < T ≤ 0,15 €	0,15
0,15 € < T ≤ 0,21 €	0,21
0,21 € < T ≤ 0,28 €	0,28
0,28 € < T ≤ 0,38 €	0,38
0,38 € < T ≤ 0,46 €	0,46
0,46 € < T ≤ 0,56 €	0,56
0,56 € < T ≤ 0,69 €	0,69
0,69 € < T ≤ 0,94 €	0,94

Valores máximos admissíveis (VMA) de parâmetros característicos de águas residuais industriais a serem verificados à entrada do sistema público de drenagem de águas residuais domésticas.

Parâmetro	Expressão dos resultados	VMA
CBO_5 a 20ºC	mg O_2/l	500
CQO	mg O_2/l	1000
SST	mg/l	1000
PH	–	5<pH<9
Temperatura	ºC	<45
Óleos e gorduras	mg/l	250
Condutividade	µS/cm	3000
Cloretos totais	mg Cl/l	150
Boro	mg B/l	1,0
Arsénio total	mg As/l	0,5
Chumbo total	mg Pb/l	0,5
Cianetos totais	mg CN/l	0,5
Cobre total	mg Cu/l	1,0
Crómio:		
hexavalente	mg Cr (VI)/l	2,0
trivalente	mg Cr (III)/l	2,0
Ferro total	mg Fe/l	2,5
Níquel total	mg Ni/l	2,0
Selénio total	mg Se/l	0,05
Zinco total	mg Zn/l	5,0
Mercúrio	mg Hg/l	0,05
Prata	mg Ag/l	1,0
Cádmio	mg Cd/l	0,2
Metais pesados (total)	mg/l	10
Hidrocarbonetos totais	mg/l	50
Cloro residual disponível total	mg Cl_2/l	2,0
Fenóis	mg C_6H_5OH/l	1,0
Sulfuretos	mg S/l	1,0
Azoto amoniacal	mg NH_4/l	100
Detergentes (lauril-sulfato)	mg/l	50

ANEXO II

Pedido de ligação ao sistema de drenagem

Minuta para pedido de autorização de descarga de águas residuais industriais no sistema de drenagem

O ... (requerente) da unidade industrial ... (identificação), com o número de pessoa colectiva ... e Código da Actividade Económica ..., localizada em ... (localização), processando anualmente ... (produtos fabricados/quantidade), com regime de laboração ... (dias/semana e semanas/ano), com ... trabalhadores, vem por esta forma requerer autorização de descarga das águas residuais, no colector ... (identificação do colector) do sistema de ... (identificação da rede de drenagem), concelho de ..., em conformidade com as normas constantes no Regulamento para Descargas de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem de ... (concelho), ou demais legislação aplicável.

Pede deferimento.
Data, ...
Assinatura, ...

CÂMARA MUNICIPAL DE _____

- INFORMAÇÃO GERAL

OBRA N.º_____ (1) REGISTO DE ENTRADA N.º_____ (2)

PROCESSO N.º_____/OB/_____ (1) DATA DE ENTRADA _____/_____/____ (2)

REQUERENTE_____

MORADA_____

LOCAL DA OBRA _____

TÉCNICO A CONTACTAR _____

- PLANTA DE LOCALIZAÇÃO (Escala 1:_____) (1)

O DESENHADOR

_____

Em _____/_____/_____

O RESPONSÁVEL

_____

Em _____/_____/_____

[1] - A preencher pelo Requerente

[2] - A preencher pelos serviços da Autoridade Municipal

- ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DA REDE EXISTENTE (2)

CARACTERÍSTICAS		DIÂMETRO INCLINAÇÃO	COTA NO PAVIMENTO	COTA NA SOLEIRA	DISTÂNCIA AO PLANO MARGINAL	ESTADO DE CONSERVAÇÃO
COLECTORES	UNITÁRIO					
	DOMÉSTICO					
	PLUVIAL					

- ORIGEM DA ÁGUA DE ABASTECIMENTO (1)

. REDE PÚBLICA

.ORIGEM PRÓPRIA

RIO

FURO

OUTRAS _____

- CONSUMO DE ÁGUA DE ABASTECIMENTO (1)

. CAUDAL MÉDIO MENSAL (m^3/mês) _____

. CAUDAL DIÁRIO (m^3/dia)_____N.º DE HORAS____PERÍODO DAS____ÀS___ DAS_____ÀS_____

. CAUDAL DE PONTA (l/seg.)_____PERÍODO DE OCORRÊNCIA DAS_____ÀS____DAS_____ÀS_____

- TIPOS DE ÁGUAS RESIDUAIS REJEITADAS (1)

- ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS
- ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS
- ÁGUAS PLUVIAIS
- ÁGUAS DE ARREFECIMENTO
- ÁGUAS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DE ÁGUA INDUSTRIAL

[1] - A preencher pelo Requerente

[2] - A preencher pelos serviços da Autoridade Municipal

- ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS

N.º DE EMPREGADOS _____

EXISTÊNCIA DE BALNEÁRIOS

SERVIÇO DE CANTINA OU BAR N.º MÉDIO DE REFEIÇÕES DIÁRIAS_____

TIPO DE LIGAÇÃO À REDE DE DRENAGEM - GRAVÍTICA

- POR BOMBAGEM

- ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

PROVENIÊNCIA DAS ÁGUAS RESIDUAIS:

QUANTIDADES GASTAS DIÁRIAMENTE

LAVAGEM DO EQUIPAMENTO _____

REAGENTES UTILIZADOS _____

LAVAGEM DAS INSTALAÇÕES _____

.REAGENTES UTILIZADOS _____

PROCESSO INDUSTRIAL

BREVE DESCRIÇÃO DO PROCESSO INDUSTRIAL _____

_____

_____

_____

FLUXOGRAMA DE FUNCIONAMENTO (facultativo)

CAUDAIS REJEITADOS

. CAUDAL MÉDIO MENSAL (m^3/mês) _____

. CAUDAL DIÁRIO (m^3/dia)_____ N.º DE HORAS _____PERÍODO DAS _____ÀS_____ DAS_____ÀS_____

. CAUDAL DE PONTA (l/seg.) _____ PERÍODO DE OCORRÊNCIA DAS_____ÀS_____ DAS_____ÀS_____

[1] - A preencher pelo Requerente

[2] - A preencher pelos serviços da Autoridade Municipal

- CARACTERÍSTICAS DAS ÁGUAS RESIDUAIS DO PROCESSO INDUSTRIAL

(1) (A preencher, se necessário, com a colaboração da Autoridade Municipal)

.CBO (mg O_2/l)	_____	.CLORETOS (mg Cl/l)	_____
.CQO (mg O_2/l)	_____	.SULFURETOS (mg S/l)	_____
.SST (mg/l)	_____	.OLÉOS E GORDURAS (mg/l)	_____
.TEMPERATURA (ºC)	_____	.CIANETOS (mg CN/l)	_____
.pH	_____	.METAIS PESADOS (mg/l)	_____
.ARSÉNIO (mg As/l)	_____	.CRÓMIO TOTAL (mg Cr/l)	_____
.BORO (mg B/l)	_____	.MERCÚRIO (mg Hg/l)	_____
.CHUMBO (mg Pb/l)	_____	.NÍQUEL (mg Ni/l)	_____
.COBRE (mg Cu/l)	_____	.PRATA (mg Ag/l)	_____
.ZINCO (mg Zn/l)	_____	.FERRO (mg Fe/l)	_____
.CÁDMIO (mg Cd/l)	_____	.HIDROCARBONETOS (mg/l)	_____
.DETERGENTES (mg/l)	_____	.AZOTO AMONIACAL (mg NH_4/l)	_____
.CONDUCTIVIDADE (µS/cm)	_____	.FENOIS (mg/l)	_____

OUTROS PARÂMETROS:

_____ _____

_____ _____

_____ _____

EXISTÊNCIA DE PRÉ-TRATAMENTO ☐

- REMOÇÃO DE AREIAS ☐
- REMOÇÃO ÓLEOS E GORDURAS ☐
- TRATAMENTO SECUNDÁRIO ☐

.DESCRIÇÃO SUMÁRIA: _____

_____

_____

TIPO DE LIGAÇÃO À REDE DE DRENAGEM - GRAVÍTICA

- POR BOMBAGEM

[1] - A preencher pelo Requerente

[2] - A preencher pelos serviços da Autoridade Municipal

- ÁGUAS PLUVIAIS:

ÁGUAS PLUVIAIS CONTAMINADAS

ÁREA DRENADA (m²) _____

COMPOSIÇÃO ESPERADA PARA LANÇAMENTO NA REDE:

_____

_____

EXISTÊNCIA DE PRÉ-TRATAMENTO ☐

- REMOÇÃO DE AREIAS ☐
- REMOÇÃO ÓLEOS E GORDURAS ☐

OUTROS:_____

TIPO DE LIGAÇÃO À REDE DE DRENAGEM - GRAVÍTICA
- POR BOMBAGEM

ÁGUAS PLUVIAIS NÃO CONTAMINADAS

ÁREA DRENADA (m²) _____

- ÁGUAS DE ARREFECIMENTO:

. CAUDAL MÉDIO MENSAL (m³ / mês) _____

. CAUDAL DIÁRIO (m³/dia) _____ N.º DE HORAS_____PERÍODO DAS _____ÀS_____
DAS_____ÀS_____

. CAUDAL DE PONTA (l/seg.) _____ PERÍODO DE OCORRÊNCIA DAS_____ÀS_____
DAS_____ÀS_____

TEMPERATURA DE REJEIÇÃO (º C) _____

TIPO DE LIGAÇÃO À REDE DE DRENAGEM - GRAVÍTICA
- POR BOMBAGEM

[1] - A preencher pelo Requerente

[2] - A preencher pelos serviços da Autoridade Municipal

PARECER DOS SERVIÇOS (2)

- CONDICIONAMENTOS:

CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS A EXIGIR AO EFLUENTE _____

_____

_____

CAUDAL DESCARREGADO _____

_____

_____

COTAS DE SOLEIRA NOS RAMAIS DE LIGAÇÃO AOS COLECTORES _____

_____

_____

OUTROS:

_____

_____

NECESSIDADE DE PRÉ-TRATAMENTO ☐

TIPO:

- REMOÇÃO DE AREIAS ☐
- REMOÇÃO ÓLEOS E GORDURAS ☐
- TRATAMENTO SECUNDÁRIO ☐

DESCRIÇÃO: _____

_____

FORMULA TARIFÁRIA A ADOPTAR:

_____, _____ de _____ de _____.

O TÉCNICO RESPONSÁVEL POR PARTE DA UNIDADE INDUSTRIAL

_____

O TÉCNICO DA AUTORIDADE MUNICIPAL

_____

[1] - A preencher pelo Requerente

[2] - A preencher pelos serviços da Autoridade Municipal

-ÁGUAS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DE ÁGUA INDUSTRIAL:

TIPO DE TRATAMENTO REALIZADO

PARA UTILIZAÇÃO EM CALDEIRAS ☐ _____
_____

PARA CIRCUITOS DE REFRIGERAÇÃO ☐ _____
_____

OUTROS ☐ _____
_____

CAUDAIS REJEITADOS

. CAUDAL MÉDIO MENSAL (m³/mês) _____

. CAUDAL DIÁRIO (m³/dia)_____N.º DE HORAS _____PERÍODO DAS _____ÀS_____
DAS_____ÀS_____

. CAUDAL DE PONTA (l/seg.)_____ PERÍODO DE OCORRÊNCIA DAS_____ÀS_____
DAS_____ÀS_____

TIPO DE LIGAÇÃO À REDE DE DRENAGEM - GRAVÍTICA
- POR BOMBAGEM

[1] - A preencher pelo Requerente

[2] - A preencher pelos serviços da Autoridade Municipal

ANEXO III

Minuta do contrato de autorização de descarga de águas residuais industriais no sistema de drenagem

Autorização (provisória/definitiva) n.º ..., em ... (data).

O requerente ... (designação, sede, localização), tendo apresentado o requerimento de ligação das suas águas residuais à rede de drenagem, em conformidade com o exigido no Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem de ... (designação do sistema, concelho), em ... (data), está autorizado a fazer a ligação mediante as seguintes condições específicas:

(...)

A ligação será feita ao troço do colector ... (localização) na caixa ... (designação).

Esta autorização caduca quando forem alteradas as condições nela expressas.

Data, ...

Assinatura, ...

Nota. — Ficará apensa a esta autorização uma cópia integral da documentação entregue para pedido de ligação à rede de drenagem.

ANEXO IV
ESQUEMA TIPO PARA O RELATÓRIO DE AUTO CONTROLO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA DE DRENAGEM

CÂMARA MUNICIPAL DE _____

INFORMAÇÃO GERAL

AUTORIZAÇÃO N.º_____ REGISTO DE ENTRADA N.º_____ (*)

PROCESSO N.º_____/OB/_____ (*) DATA DE ENTRADA _____/_____/____ (*)

IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE INDUSTRIAL _____

MORADA_____

LOCALIZAÇÃO _____

TÉCNICO A CONTACTAR _____

* - A preencher pela Autoridade Municipal

DADOS DE CAUDAL DESCARREGADO NO SISTEMA DE DRENAGEM
(Anexar os respectivos registos de medição)

Mês _____ Ano _____

- Caudal mensal acumulado: _____ m^3/mês
- Caudal médio diário: _____ m^3/dia Horas de laboração: _____h
- Caudal de ponta: _____ l/seg. Período de ocorrência: das ____ às ____ das ____ às ____
- Caudal máximo diário: _____ m^3/dia Registado no dia _____

Mês _____ Ano _____

- Caudal mensal acumulado: _____ m^3/mês
- Caudal médio diário: _____ m^3/dia Horas de laboração: _____h
- Caudal de ponta: _____ l/seg. Período de ocorrência: das ____ às ____ das ____ às ____
- Caudal máximo diário: _____ m^3/dia Registado no dia _____

DADOS RELATIVOS AOS PARÂMETROS CARACTERÍSTICOS DO EFLUENTE INDUSTRIAL DESCARREGADO NO SISTEMA DE DRENAGEM

(Anexar os respectivos boletins analíticos)

Colheita de Amostras para Análise Laboratorial

- N.º de campanhas de amostragem realizadas desde a elaboração do último relatório: _____

Data da Amostragem: _____, realizada às _____ h e _____ m.

Entidade responsável pela amostragem:

- Utente Industrial
- Laboratório responsável pelas análises
- Outra: _____

Análises Expeditas Realizadas

Data da Análise: _____, realizada às _____ h e _____ m.

Parâmetros	Resultados	Unidades
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

ALTERAÇÕES NA QUALIDADE E QUANTIDADE DO FLUENTE INDUSTRIAL DESCARREGADO NO SISTEMA DE DRENAGEM

Descrição da alteração: _____

_____

_____

_____

Carácter da alteração verificada (provisório/definitivo) _____

_____

_____

_____, ____de _____ de _____

O TÉCNICO RESPONSÁVEL

_____

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 3736/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que Maria Manuela Godinho Rolo, contratada a termo resolutivo certo como auxiliar de serviços gerais, solicitou a rescisão do respectivo contrato com efeitos a partir de 13 de Dezembro de 2004, tendo o administrador destes Serviços Municipalizados, Dr. Luís Manuel dos Santos Correia, deferido o mesmo de imediato, no uso de poderes que lhe foram subdelegados em reunião de 23 de Janeiro de 2004 do conselho de administração.

20 de Abril de 2005. — O Administrador, por subdelegação de poderes, *Luís Manuel dos Santos Correia.*

Aviso n.º 3737/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que David Barata Salgueiro, contratado a termo resolutivo certo, como auxiliar de serviços gerais, solicitou a rescisão do respectivo contrato com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2005, tendo o administrador destes Serviços Municipalizados, Dr. Luís Manuel dos Santos Correia, deferido o mesmo de imediato, no uso de poderes que lhe foram subdelegados em reunião de 23 de Janeiro de 2004 do conselho de administração.

20 de Abril de 2005. — O Administrador, por subdelegação de poderes, *Luís Manuel dos Santos Correia.*

Aviso n.º 3738/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que Maria da Piedade Alexandre Garcia, contratada a termo resolutivo certo como auxiliar de serviços gerais, solicitou a rescisão do respectivo contrato com efeitos a partir de 3 de Março de 2005, tendo o administrador destes Serviços Municipalizados, Dr. Luís Manuel dos Santos Correia, deferido o mesmo de imediato, no uso de poderes que lhe foram subdelegados em reunião de 21 de Janeiro de 2005 do conselho de administração.

20 de Abril de 2005. — O Administrador, por subdelegação de poderes, *Luís Manuel dos Santos Correia.*

Aviso n.º 3739/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que João Pedro Gregório Agostinho, contratado a termo resolutivo certo como auxiliar de serviços gerais, solicitou a rescisão do respectivo contrato com efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 2005, tendo o administrador destes Serviços Municipalizados, Dr. Luís Manuel dos Santos Correia, deferido o mesmo de imediato, no uso de poderes que lhe foram subdelegados em reunião de 21 de Janeiro de 2005 do conselho de administração.

20 de Abril de 2005. — O Administrador, por subdelegação de poderes, *Luís Manuel dos Santos Correia.*

Aviso n.º 3740/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo resolutivo certo de um indivíduo para o desempenho de funções equiparadas às de fiel de armazém (escalão 1, índice 142). —* Nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, por sua deliberação de 4 de Fevereiro de 2005, procedeu à contratação a termo resolutivo certo de Nuno Manuel Belo dos Santos, para o desempenho de funções equiparadas às de fiel de armazém (escalão 1 índice 142), com base na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, aplicando-se-lhe ainda o que sobre a matéria determina a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

O referido contrato destina-se a ser cumprido no sector de armazém destes Serviços, com a duração de um ano, eventualmente renovável por igual período, tendo início a 14 de Fevereiro de 2005 por um período experimental de 30 dias, conforme o previsto na alínea *b*) do artigo 108.º da referida Lei n.º 99/2003, vigorando até 13 Fevereiro de 2006, inclusive.

20 de Abril de 2005. — O Administrador, por subdelegação de poderes, *Luís Manuel dos Santos Correia.*

Aviso n.º 3741/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo resolutivo certo de um indivíduo para o desempenho de funções equiparadas às de técnico profissional de 2.ª classe (escalão 1, índice 199).* — Nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, por sua deliberação de 18 de Fevereiro de 2005, procedeu à contratação a termo resolutivo certo de Nuno Roque de Andrade Lourenço, para o desempenho de funções equiparadas às de técnico profissional de 2.ª classe (escalão 1, índice 199), com base na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, aplicando-se-lhe ainda o que sobre a matéria determina a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

O referido contrato destina-se a ser cumprido no Sector de Gabinete de Fiscalização e Planeamento destes Serviços, com a duração de um ano eventualmente renovável por igual período, tendo início a 22 de Fevereiro de 2005 por um período experimental de 30 dias, conforme o previsto na alínea *b*) do artigo 108.º da referida Lei n.º 99/2003, vigorando até 21 Fevereiro de 2006, inclusive.

20 de Abril de 2005. — O Administrador, por subdelegação de poderes, *Luís Manuel dos Santos Correia.*

Aviso n.º 3742/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo resolutivo certo de um indivíduo para o desempenho de funções equiparadas às de técnico profissional especialista (escalão 2, índice 280).* — Nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados, por sua deliberação de 18 de Fevereiro de 2005, procedeu à contratação a termo resolutivo certo de Juscelina Raposo Martins, para o desempenho de funções equiparadas às de técnico profissional especialista (escalão 2, índice 280), com base na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, aplicando-se-lhe ainda o que sobre a matéria determina a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

O referido contrato destina-se a ser cumprido no Sector de Laboratório destes Serviços, com a duração improrrogável de seis meses, com início a 22 de Fevereiro 2005, conforme o previsto na alínea *e*) do artigo 108.º da referida Lei n.º 99/2003, vigorando até 21 de Agosto de 2005, inclusive.

20 de Abril de 2005. — O Administrador, por subdelegação de poderes, *Luís Manuel dos Santos Correia.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

Aviso n.º 3743/2005 (2.ª série) — AP. — Lista das adjudicacões efectuadas durante o ano de 2004, a que se refere o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Entidades adjudicatárias	Denominação da obra	Valor da obra sem IVA (em euros)	Forma de atribuição	Prazo
Alcoplano — Planeamento e Construções, L.da	Estação elevatória final do jardim principal de Peniche — arranjo exterior	60 215,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	90 dias
	Trabalhos a mais	1 562,00		
Alcino Vala, L.da	Estação elevatória final da ETAR de Peniche (fornecimento e montagem de painel de azulejos).	17 694,88	Consulta prévia	60 dias
Amador, L.da	Estação elevatória da ETAR de Peniche — limpeza e pintura das paredes, limpeza e protecção de cantarias.	1 935,90	Ajuste directo	5 dias
Habipen, L.da	Rede de distribuição — ramais domiciliários de água	103 900,00	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	12 meses
Euronavy — Tintas Marítimas e Industriais, S. A.	Tratamento e pintura do coroamento e ponte de acesso à torre de manobra da barragem de São Domingos — Atouguia da Baleia.	19 995,00	Ajuste directo	15 dias úteis
Virgílio Cunha, L.da ...	Execução de rede de distribuição — diversas ampliações e remodelações em todo o concelho (outras) — ampliação de 90 m em Serra d'El-Rei.	1 830,00	Ajuste directo	10 dias
Eurotagus, S. A.	Estação elevatória final da ETAR de Peniche — fornecimento e aplicação de produto impermeabilizante sobre painel de azulejos.	2 715,00	Ajuste directo	13 dias

9 de Janeiro de 2004. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jorge Manuel Rosendo Gonçalves.*

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUAS E TRANSPORTES DE PORTALEGRE

Aviso n.º 3744/2005 (2.ª série) — AP. — *Listagem de antiguidade.* — Em cumprimento do disposto do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada nos diversos sectores de actividade, a lista de antiguidade do pessoal pertencente ao quadro destes Serviços Municipalizados, para consulta dos interessados.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do sobredito diploma, cabe reclamação, a aduzir no prazo de 30 dias consecutivos, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

21 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Fernando Ceia Biscainho.*

OBRAS DE

JOSÉ MARINHO

Edição de Jorge Croce Rivera

ENSAIOS
DE APROFUNDAMENTO
E OUTROS TEXTOS

AFORISMOS SOBRE
O QUE MAIS IMPORTA

SIGNIFICADO E VALOR
DA METAFÍSICA
E OUTROS TEXTOS

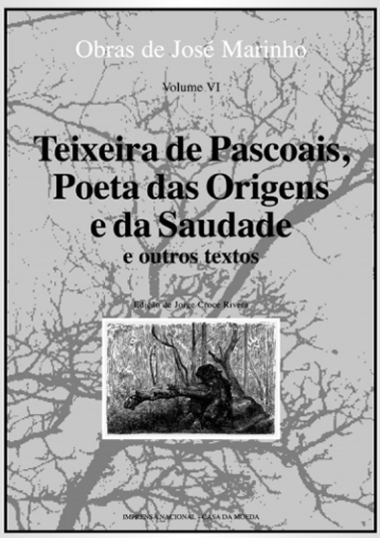

TEIXEIRA DE PASCOAIS,
POETA DAS ORIGENS
E DA SAUDADE
E OUTROS TEXTOS

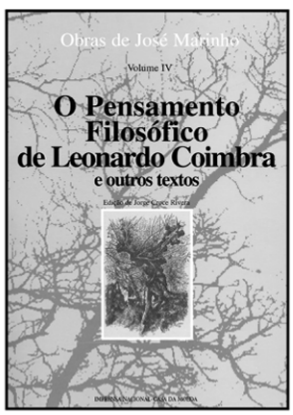

O PENSAMENTO FILOSÓFICO
DE LEONARDO COIMBRA
E OUTROS TEXTOS

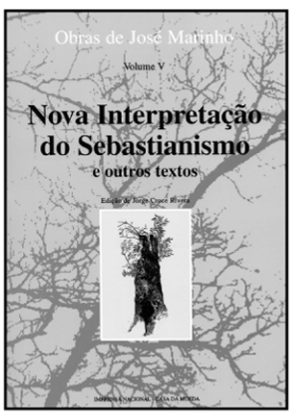

NOVA INTERPRETAÇÃO
DO SEBASTIANISMO
E OUTROS TEXTOS

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2005

N.º 1 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 1, de 3-1-2005.
N.º 2 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 4, de 6-1-2005.
N.º 3 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 5, de 7-1-2005.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 7, de 11-1-2005.
N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 8, de 12-1-2005.
N.º 6 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 11, de 17-1-2005.
N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 12, de 18-1-2005.
N.º 8 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 15, de 21-1-2005.
N.º 9 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 16, de 24-1-2005.
N.º 10 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 17, de 25-1-2005.
N.º 11 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 18, de 26-1-2005.
N.º 12 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 19, de 27-1-2005.
N.º 13 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 21, de 31-1-2005.
N.º 14 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 22, de 1-2-2005.
N.º 15 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 23, de 2-2-2005.
N.º 16 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 24, de 3-2-2005.
N.º 17 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 25, de 4-2-2005.
N.º 18 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 26, de 7-2-2005.
N.º 19 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 30, de 11-2-2005.
N.º 20 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 31, de 14-2-2005.
N.º 21 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 33, de 16-2-2005.
N.º 22 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 34, de 17-2-2005.
N.º 23 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 35, de 18-2-2005.
N.º 24 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 36, de 21-2-2005.
N.º 25 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 37, de 22-2-2005.
N.º 26 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 39, de 24-2-2005.
N.º 27 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 40, de 25-2-2005.
N.º 28 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 41, de 28-2-2005.
N.º 29 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 42, de 1-3-2005.
N.º 30 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 43, de 2-3-2005.
N.º 31 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 44, de 3-3-2005.
N.º 32 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 46, de 7-3-2005.
N.º 33 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 47, de 8-3-2005.
N.º 34 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 50, de 11-3-2005.
N.º 35 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 52, de 15-3-2005.
N.º 36 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 54, de 17-3-2005.
N.º 37 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 55, de 18-3-2005.
N.º 38 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 56, de 21-3-2005.
N.º 39 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 57, de 22-3-2005.
N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 59, de 24-3-2005.
N.º 41 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 61, de 29-3-2005.
N.º 42 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 62, de 30-3-2005.
N.º 43 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 65, de 4-4-2005.
N.º 44 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 66, de 5-4-2005.
N.º 45 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 67, de 6-4-2005.
N.º 46 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 69, de 8-4-2005.
N.º 47 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 70, de 11-4-2005.
N.º 48 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 71, de 12-4-2005.
N.º 49 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 72, de 13-4-2005.
N.º 50 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 73, de 14-4-2005.
N.º 51 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 74, de 15-4-2005.
N.º 52 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 75, de 18-4-2005.
N.º 53 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 76, de 19-4-2005.
N.º 54 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 77, de 20-4-2005.
N.º 55 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 78, de 21-4-2005.
N.º 56 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 79, de 22-4-2005.
N.º 57 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 80, de 26-4-2005.
N.º 58 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 83, de 29-4-2005.
N.º 59 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 84, de 2-5-2005.
N.º 60 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 85, de 3-5-2005.
N.º 61 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 87, de 5-5-2005.
N.º 62 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 88, de 6-5-2005.
N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 89, de 9-5-2005.
N.º 64 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 90, de 10-5-2005.
N.º 65 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 90, de 10-5-2005.
N.º 66 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 91, de 11-5-2005.
N.º 67 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 92, de 12-5-2005.
N.º 68 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 95, de 17-5-2005.
N.º 69 — Autarquias — Ao *DR*, n.º 96, de 18-5-2005.
N.º 70 — Ministério da Saúde — Ao *DR*, n.º 97, de 19-5-2005.
N.º 71 — Ministério da Educação — Ao *DR*, n.º 98, de 20-5-2005.
N.º 72 — Contumácias — Ao *DR*, n.º 100, de 24-5-2005.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,40

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dre.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa